



2º ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 42ª EMISSÃO DA TRUE SECURITIZADORA S.A. LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR BRUNO MELCHER

Pelo presente instrumento particular:

TRUE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Santo Amaro, nº 48, 2º andar, CEP 04506-000, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.744/0001-00, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Emissora” ou “Securitizadora”); e

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 – 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social (“Agente Fiduciário”),

(sendo a Emissora e o Agente Fiduciário denominados, em conjunto, como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”).

CONSIDERANDO QUE:

(i) Em 11 de outubro de 2022, **BRUNO MELCHER**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rodovia MT 109 km 45, SN, Zona Rural, Município de Querência, Estado de Mato Grosso, CEP 78.643-000, inscrito no CPF sob o nº 067.610.918-70 (“Devedor”) emitiu a “*Cédula de Produto Rural Financeira nº 01/2022*”, em 11 de outubro de 2022, com valor de emissão de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em favor da Securitizadora, (“CPR-F”), nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme em vigor e demais regulamentações aplicáveis;

(ii) Em 11 de outubro de 2022, as Partes celebraram o “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Bruno Melcher*” (“Termo de Securitização”), com lastro nos direitos creditórios do agronegócio oriundos da CPR-F;

(iii) Em 19 de outubro de 2022, as Partes celebraram o “*1º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Bruno Melcher*” (“1º Aditamento ao Termo de Securitização”), através do qual as Partes implementaram algumas alterações ao Termo de Securitização visando atender exigências exaradas pela B3;

(iv) Em 21 de outubro de 2022, o Devedor firmou com a Securitizadora o “*Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis e Outras Avenças*” (“Contrato de Alienação Fiduciária”), através do qual o Devedor alienou fiduciariamente em favor da Securitizadora bovinos de sua titularidade, em quantidade equivalente a até 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) arrobas, apascentados nas áreas descritas no Anexo I do Contrato de Alienação Fiduciária (“Bovinos Alienados Fiduciariamente”);

(v) A titularidade e posse dos Bovinos Alienados Fiduciariamente foram transferidas pelo Emitente para a empresa **TECOHA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Rodovia Estadual MT 110 Km 45, Fazenda Tecoha, na Cidade de Querência, Zona Rural, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o nº 48.885.020/0001-13 (“Tecoha”), conforme aprovado pelos titulares dos CRA, nos termos da “*Ata de Assembleia Especial de Investidores dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A.*” realizada em 28 de fevereiro de 2023, pela qual deliberou as seguintes ordens do dia: (i) aprovação da não decretação de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira (“CPR-F”), com base nos itens (x) e (xi) da cláusula 6.1.2 da CPR-F, tendo em vista a não verificação da Razão de Garantia na primeira Data de Verificação, qual seja o dia 30 de janeiro de 2023, sem a necessidade de Reforço de Garantia; (ii) aprovação da alteração da Primeira Data de Verificação da Razão Mínima de Garantia da Alienação Fiduciária, de 30 de janeiro de 2023 para 01 de março de 2023, nos termos das Cláusulas 1.10 e 1.10.1 do Contrato de Alienação Fiduciária, substituindo todas as menções referentes ao dia 30 de janeiro de 2023 para o dia 01 de março de 2023, em todos os Documentos da Operação sendo certo que a posterior Data de Verificação se manterá no dia 30 de julho de 2023 e as demais nos mesmos dias dos semestres subsequentes, sendo que os percentuais de Razão de Garantia também se manterão os mesmos, somente havendo a substituição da Primeira Data de Verificação; (iii) aprovação da proposta do Devedor sobre a transferência integral de titularidade e posse dos Produtos objetos da Alienação Fiduciária, oferecidos em Garantia das Obrigações Garantidas dos CRA, de propriedade do Devedor para a Tecoha, cujas quotas são detidas em 50% (cinquenta por cento) pelo Devedor e 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) por cada um dos Avalistas da Emissão, conforme notificação anexa à presente ata, enviada para Securitizadora e Agente Fiduciário em 12 de janeiro de 2023, sendo certo que a Tecoha assumirá integralmente todas as disposições decorrentes da Alienação Fiduciária em substituição ao Devedor, não havendo nenhuma alteração das disposições do Contrato de Alienação Fiduciária decorrentes desta substituição; (iv) a não decretação de Evento do Vencimento Antecipado Não Automático e consequentemente o Resgate Antecipado dos CRA, descrito nos termos do item (ix) da cláusula 6.1.2 da CPR-F, bem como do descumprimento da obrigação do Devedor, na qualidade de fiduciante, nos termos do item (ix) da cláusula 9.1 do Contrato de Alienação Fiduciária; e (v) autorização à Securitizadora e ao Agente Fiduciário para a prática de todos e quaisquer atos necessários e/ou convenientes à formalização, implementação e/ou aperfeiçoamento das deliberações referentes à matéria indicada na ordem do dia (“Assembleia”); e

(vi) as Partes desejam celebrar o presente 2º Aditamento (conforme abaixo definido) para refletir, no Termo de Securitização, as deliberações da Assembleia.

RESOLVEM, de comum acordo e sem quaisquer restrições, celebrar o presente “2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Bruno Melcher” (“2º Aditamento”), de acordo com os termos e condições a seguir estabelecidos, que se obriga a cumpri-los e fazer com que sejam cumpridos.

Exceto se expressamente indicado, palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste instrumento, terão o significado previsto no Termo de Securitização.

1. ALTERAÇÕES

1.1 A Emissora e o Agente Fiduciário resolvem alterar o Termo de Securitização de forma a contemplar os ajustes mencionados no “considerando” (v) acima, decorrentes da Assembleia, de modo (i) a

alterar as definições de ‘Alienação Fiduciária’, ‘Contrato de Alienação Fiduciária’, ‘Data de Verificação’ e ‘Razão de Garantia da Alienação Fiduciária’; (ii) incluir a definição de ‘Tecoha’; e (iii) alterar as Cláusula 8.3 e 8.3.2, as quais passarão a vigorar conforme abaixo:

“Alienação Fiduciária”	<i>A alienação fiduciária a ser constituída sobre o Produto, de propriedade da Tecoha, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária, em garantia das Obrigações Garantidas.</i>
“Contrato de Alienação Fiduciária”	<i>O “Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis”, a ser celebrado entre a Securitizadora e o Devedor, por meio do qual será constituída a Alienação Fiduciária, posteriormente aditado para a inclusão da Tecoha, na qualidade de fiduciante.</i>
“Data de Verificação”	<i>O cumprimento da Razão de Garantia da Alienação Fiduciária será apurado e verificado semestralmente, pela Securitizadora, com o auxílio da Empresa de Monitoramento (conforme definido no Contrato de Alienação Fiduciária), a partir da primeira Data de Integralização, em 01 de março de 2023 e, em seguida, semestralmente, sendo a primeira verificação posterior no dia 31 de julho de 2023 e as demais nos mesmos dias dos semestres subsequentes, ou no Dia Útil imediatamente subsequente, conforme o caso.</i>
“Razão de Garantia da Alienação Fiduciária”	<i>A razão mínima que o valor do Produto objeto da Alienação Fiduciária, conforme monitorado e calculado nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária, deverá representar face ao saldo devedor das Obrigações Garantidas, correspondente a, no mínimo, (i) 66% (sessenta e seis por cento) do saldo devedor das Obrigações Garantidas, desde a Data de Emissão da CPR-F até 01 de março de 2023 (exclusive); e (ii) 130% (cento e trinta por cento) do saldo devedor das Obrigações Garantidas, desde 01 de março de 2023 (inclusive) até o vencimento ou resgate da CPR-F, conforme disciplinado nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária.</i>
“Tecoha”	<i>A Tecoha Agropecuária e Participações Ltda., com sede Rodovia Estadual MT 110 Km, na Fazenda Tecoha, na Cidade de Querência, Zona Rural, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o nº 48.885.020/0001-13.</i>

“8.3. Alienação Fiduciária. Será constituída a Alienação Fiduciária sobre os Produtos, de propriedade da Tecoha, conforme disciplinada no Contrato de Alienação Fiduciária.”

“8.3.2. Sem prejuízo à possibilidade da Securitizadora de declarar o vencimento antecipado da CPR-F, em caso de descumprimento da Razão de Garantia da Alienação Fiduciária, o Devedor e/ou a Tecoha poderá(ão) requerer à Securitizadora a substituição da Alienação Fiduciária por qualquer outra garantia. Para a implementação da Substituição da Alienação Fiduciária, o Devedor e/ou a Tecoha deverá(ão) comunicar, por escrito, à Securitizadora sua intenção em realizar a referida substituição (“Proposta de Substituição”), bem

como informar à Securitizadora qual das garantias alternativas pretende outorgar, junto com a documentação e informações que possam permitir à Securitizadora a avaliação da garantia substituta. A Proposta de Substituição deverá ser previamente aprovada pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos das Clausulas 13.3 e seguintes abaixo.”

1.2 Em função das alterações acima o Termo de Securitização passará a vigorar na forma consolidada que integra o presente Aditamento como seu Anexo A.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 Todos os termos e condições do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados pelo presente 2º Aditamento são neste ato ratificados e permanecem em pleno vigor e efeito.

2.2 Este 2º Aditamento será registrado na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 e entregue para custódia à Instituição Custodiante.

2.3 Os direitos de cada Parte previstos neste 2º Aditamento e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente 2º Aditamento não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste 2º Aditamento. Bem como o presente 2º Aditamento deverá ser compreendido em conjunto com o Termo de Securitização e o 1º Aditamento.

2.4 Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

2.5 As Partes reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, desde que com certificação nos padrões ICP-BRASIL, com exceção das assinaturas das testemunhas presentes na celebração deste 2º Aditamento, que poderão ser realizadas através de outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Portanto, este 2º Aditamento pode ser firmado pelos referidos meios.

3. LEI E FORO

3.1 A Emissora e o Agente Fiduciário se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização.

3.2 Este Termo de Securitização rege-se pelas leis brasileiras.

3.3 Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas oriundas ou relacionadas com este Termo de Securitização.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento na forma da Cláusula 2.5 acima, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 23 de março de 2023.

(assinaturas nas páginas seguintes)

(Página de Assinaturas do “2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Bruno Melcher”)

TRUE SECURITIZADORA S.A.

Nome: Rodrigo Vinicius dos Santos
CPF/ME n.º : 320.119.888-96
E-mail: rodrigo.santos@truesecuritizadora.com.br

Nome: Fabiana Ferreira Santos
CPF/ME n.º: 338.090.828-21
E-mail:
Fabiana.ferreira@truesecuritizadora.com.br

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: Bruno Ivonez Borges Alexandre
CPF: 089.729.846-20
E-mail: bib@vortex.com.br

Nome: Guilherme Marcuci Machado
CPF: 373.237.308-80
E-mail: gmd@vortex.com.br

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Nome: Gustavo Pires Madalena
CPF: 361.096.858-39
E-mail: gustavo.pires@truesecuritizadora.com.br

Nome: Alex de Andrade Freitas
CPF/ME: 430.393.928-59
E-mail: aaf@vortex.com.br

(Anexo A ao 2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Bruno Melcher)

ANEXO A

TERMO DE SECURITIZAÇÃO CONSOLIDADADO

[O restante desta página foi intencionalmente deixado em branco.]



**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE
CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 42ª EMISSÃO DA**



TRUE SECURITIZADORA S.A.
CNPJ n.º 12.130.744/0001-00

LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR BRUNO MELCHER

Celebrado entre

TRUE SECURITIZADORA S.A.
na qualidade de Emissora

e

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
na qualidade de Agente Fiduciário

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 42ª EMISSÃO DA TRUE SECURITIZADORA S.A. LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR BRUNO MELCHER

SEÇÃO I - PARTES

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes:

TRUE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Santo Amaro, nº 48, 2º andar, CEP 04506-000, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.744/0001-00, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Emissora” ou “Securitizedora”); e

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 – 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Agente Fiduciário”, sendo a Emissora e o Agente Fiduciário referidos em conjunto como “Partes” e individualmente e indistintamente como “Parte”),

Firmam o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Bruno Melcher*” (“Termo de Securitização”), de acordo com a legislação aplicável, em particular da Lei nº 14.430, de 02 de agosto de 2022, conforme alterada (“Lei nº 14.430”) e da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 60”), conforme abaixo definidas, bem como em consonância com o Estatuto Social da Emissora, para formalizar a securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

SEÇÃO II - TERMOS DEFINIDOS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1. Definições. Para os fins deste instrumento, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo do presente instrumento, observado o disposto adiante:

“ Agente Fiduciário ”	A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 – 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88.
“ Alienação Fiduciária ”	A alienação fiduciária a ser constituída sobre o Produto, de propriedade da Tecoha, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária, em garantia das Obrigações Garantidas.
" ANBIMA "	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA , pessoa jurídica de direito privado com

	sede na Praia de Botafogo, n.º 501, Bloco II, Conjunto 704, CEP 22.250-042, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77.
“Aplicações Financeiras Permitidas”	Instrumentos financeiros de renda fixa com classificação de baixo risco e liquidez diária, de emissão de instituições financeiras de primeira linha, tais como títulos públicos, títulos e valores mobiliários e outros instrumentos financeiros de renda fixa de emissão de instituições financeiras de primeira linha e/ou fundos de renda fixa classificados como DI, administrados por instituições financeiras de primeira linha, sendo vedada a aplicação de recursos no exterior, bem como a contratação de derivativos, exceto, neste último caso (i) se realizado exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial e (ii) se expressamente previsto neste Termo de Securitização.
“Aval”	A Garantia fidejussória representada por aval, prestada pelos Avalistas, por meio da qual os Avalistas se tornaram devedores solidários e principais pagadores, juntamente com o Devedor, perante a Securitizadora, para o adimplemento das Obrigações Garantidas, bem como para o cumprimento das demais obrigações neles previstas.
“Avalistas”	Em conjunto, (i) EZRA LUCAS SCAVENIUS GELD , brasileiro, natural de São Paulo – SP, nascido em 10 de janeiro de 1977, publicitário, filho de Stephen Bromfield Geld e de Eva Patricia Bronnum Scavenius Geld, em união estável com RICHARD JOHN LOMAS, residente e domiciliado na Rua Des Vicente Penteado, n.º 55, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01440-030, inscrito no CPF sob o n.º: 282.667.768-30, portador da cédula de identidade n.º: 27.965.884-9. Ezra ; (ii) LOUIS FERGUS BROMFIELD GELD , brasileiro, natural de São Paulo – SP, nascido em 25 de setembro de 1979, agricultor, filho de Stephen Bromfield Geld e de Eva Patricia Bronnum Scavenius Geld, em união estável com INES CORDEIRO DREVER, residente e domiciliado na Rua Itapirapuã, n.º 282, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01440-040, inscrito no CPF sob o n.º:309.447.128-51, portador da cédula de identidade n.º: 30003040-X; e (iii) DUSTIN RUFUS SCAVENIUS GELD , brasileiro, natural de São Paulo – SP, nascido em 10 de janeiro de 1986, agricultor, filho de Stephen Bromfield Geld e de Eva Patricia Bronnum Scavenius Geld, casado com LUIZA GUEDES DA MOTTA RIZZO GELD, residente e domiciliado na Rua Conego Eugenio Leite, n.º 873, Apartamento 122, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05414-012, inscrito no CPF sob o n.º: 335.253.948-02, portador da cédula de identidade n.º: 30.003.041-1..
“Assembleia” ou “AGT”	Uma assembleia geral de Titulares dos CRA, que deve ser convocada e instalada, e cujos temas devem ser deliberados, de acordo com as

	regras estabelecidas no Termo de Securitização para esse fim.
Auditor Independente do Patrimônio Separado	Significa a BLB AUDITORES INDEPENDENTES , com sede na Cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Vargas, nº 2121, CEP 14020-260, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.096.033/0001-63, na qualidade de auditor independente registrado na CVM e responsável pela elaboração das demonstrações contábeis individuais do Patrimônio Separado na forma prevista na Resolução CVM nº 60 e na Resolução CVM nº 80.
“B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3”	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 , instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços de depositária central e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01.010-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.346.601/0001-25.
“Boletim de Subscrição”	Cada boletim de subscrição por meio do qual os Investidores de CRA formalizarão a subscrição dos CRA.
Banco Escriturador	Significa a Itaú Corretora de Valores S.A., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.500, 3º andar, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 61.194.353/0001-64, responsável pela escrituração dos CRA da Emissora, ou seu substituto, contratado pela Emissora para realizar serviços de escrituração dos CRA.
Banco Liquidante	Significa o ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.701.190/0001-04, responsável pelas liquidações financeiras dos CRA.
“Contador do Patrimônio Separado”	A LINK - CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTÁRIA LTDA. , sociedade empresária limitada, com sede na Rua SIQUEIRA BUENO, 1737 – Belenzinho, CEP 03.173-010, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.997.580/0001-21, contratada pela Emissora, às expensas do Devedor, para realizar a contabilidade das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações.
“CPR-F” ou “Cédula”	A Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n.º 01/2022, no valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), emitida nesta data pelo Devedor em favor da Securitizadora e avalizada pelos Avalistas.

“CMN”	O Conselho Monetário Nacional.
“CNPJ”	O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
“Código Civil”	A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
“Código de Processo Civil”	A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.
“Código Penal”	O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
“COFINS”	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.
“Conama”	O Conselho Nacional do Meio Ambiente.
“Condições Precedentes”	São as condições precedentes constantes na clausula 1 da Seção III da CPR-F, que devem ser integral e cumulativamente cumpridas para que o Valor de Desembolso seja liberado ao Devedor, na forma prevista na CPR-F e neste instrumento, observado o disposto na CPR-F, bem como as condições precedentes constantes na clausula 3.1 do Contrato de Distribuição para a integralização dos CRA pelos Investidores.
“Conta Centralizadora”	A conta corrente de titularidade da Securitizadora de n.º 69890-8, na agência 0350, no Itaú Unibanco S.A. (nº 341), que integrará o patrimônio separado.
“Conta do Devedor”	A conta corrente de titularidade do Devedor de n.º 6097-6, mantida na agência n.º 3942-X do Banco do Brasil.
“Contrato de Alienação Fiduciária”	O <i>“Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis”</i> , a ser celebrado entre a Securitizadora e o Devedor, por meio do qual será constituída a Alienação Fiduciária, posteriormente aditado para a inclusão da Tecoha, na qualidade de fiduciante.
“Contrato de Distribuição”	O <i>‘Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos, sob o Regime de Melhores Esforços de Colocação, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A.’</i> , celebrado entre a Securitizadora, o Devedor e os Avalistas.
“Contratos de Garantia”	São, quando mencionados em conjunto: (i) O Contrato de Alienação Fiduciária;

	<p>(ii) O instrumento de constituição de qualquer garantia adicional eventualmente constituída para cumprimento das Obrigações Garantidas; e</p> <p>(iii) Eventuais aditamentos aos instrumentos aqui indicados.</p>
“CPF”	O Cadastro Nacional de Pessoas Físicas.
“CRA”	Os Certificados de Recebíveis do Agronegócio da série única da 42ª emissão da Securitizadora.
“Cronograma de Pagamentos”	O cronograma de pagamentos estipulado no Anexo I, que estabelece cada uma das Datas de Pagamento nas quais ocorrerão os pagamentos das obrigações devidas aos Titulares dos CRA.
“CVM”	A Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Desembolso”	A data em que Valor de Desembolso for liberado ao Devedor
“Data de Emissão”	O dia 11 de outubro de 2022, para fins de cálculo.
“Data de Integralização”	Cada data em que ocorrer a integralização dos CRA.
“Data de Pagamento”	É cada uma das datas de pagamento estipuladas no Cronograma de Pagamentos.
“Data de Vencimento”	A data de vencimento dos CRA, qual seja, a última Data de Pagamento prevista no Cronograma de Pagamentos, conforme Anexo I.
“Data de Verificação”	O cumprimento da Razão de Garantia da Alienação Fiduciária será apurado e verificado semestralmente, pela Securitizadora, com o auxílio da Empresa de Monitoramento (conforme definido no Contrato de Alienação Fiduciária), a partir da primeira Data de Integralização, em 01 de março de 2023 e, em seguida, semestralmente, sendo a primeira verificação posterior no dia 31 de julho de 2023 e as demais nos mesmos dias dos semestres subsequentes, ou no Dia Útil imediatamente subsequente, conforme o caso.
“Decreto 6.306”	O Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007.
“Decreto 7.487”	O Decreto n.º 7.487, de 23 de maio de 2011.
“Decreto 8.420”	O Decreto n.º 8.426, de 18 de março de 2015.
“Decreto 8.426”	O Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015.

“Decreto 10.278”	O Decreto n.º 10.278, de 18 de março de 2020.
“Decreto- Lei 2.394”	O Decreto n.º 2.394, de 21 de dezembro de 1987.
“Despesas da Operação”	São todas as despesas envolvidas na operação, incluindo, as despesas do Patrimônio Separado, as Despesas Iniciais, as Despesas Recorrentes e Despesas Extraordinárias, entre outras.
“Despesas Extraordinárias”	São as despesas eventualmente necessárias para manutenção da Operação, as quais são classificadas como “Despesas Extraordinárias” no Anexo II da CPR-F.
“Despesas Iniciais”	São as despesas necessárias para realização da Operação, as quais são classificadas como “Despesas Iniciais” no Anexo II da CPR-F.
“Despesas Recorrentes”	São as despesas necessárias para manutenção da Operação, as quais são classificadas como “Despesas Recorrentes” no Anexo II da CPR-F.
“Destinação de Recursos”	A destinação dos recursos captados pelo Devedor por meio da Operação, a ser implementada de acordo com os termos da Cláusula 3.15. e da CPR-F.
“Devedor”	BRUNO MELCHER , brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rodovia MT 109 km 45, SN, Zona Rural, Município de Querência, Estado de Mato Grosso, CEP 78.643-000, inscrito no CPF sob o nº 067.610.918-70.
“Dia(s) Útil(eis)”	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional, na República Federativa do Brasil.
“Direitos Creditórios do Agronegócio”	São todos os direitos creditórios decorrentes da CPR-F, correspondentes à obrigação do Devedor de pagar a totalidade de tais créditos oriundos da CPR-F, no valor, forma de pagamento e demais condições previstos na CPR-F, bem como quaisquer outros direitos creditórios devidos pelo Devedor, ou titulados pela Securitizadora, por força da CPR-F, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como Juros Remuneratórios, Encargos Moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais obrigações contratuais e legais previstas na CPR-F.
“Documentos da Operação”	Os documentos envolvidos na Operação, quais sejam: (i) CPR-F;

	<ul style="list-style-type: none"> (ii) Contratos de Garantia; (iii) Contrato de Distribuição; (iv) Termo de Securitização; (v) Boletim(ins) de Subscrição dos CRA; e (vi) Quaisquer aditamentos aos documentos acima mencionados.
“Emissão”	A emissão dos CRA, de acordo com este Termo de Securitização.
“Encargos Moratórios”	<p>Em caso de mora de qualquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação, o Devedor e os Avalistas, de forma imediata e independentemente de qualquer notificação, pelo período que decorrer da data da efetivação da mora até a efetiva liquidação da dívida, ficarão sujeitos ao pagamento dos seguintes encargos moratórios, calculados, cumulativamente, da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) <u>Multa</u>: 2% (dois por cento) sobre o saldo total vencido e não pago, acrescido dos encargos calculados nos itens (ii) e (iii), abaixo; (ii) <u>Juros Moratórios</u>: 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, incidente sobre o valor em atraso; e (iii) <u>Despesas</u>: reembolso de quaisquer despesas comprovadamente incorridas pela Securitizadora na cobrança do crédito.
“Eventos de Vencimento Antecipado”	É qualquer um dos eventos de vencimento antecipado listados na CPR-F, cuja ocorrência pode ensejar o vencimento antecipado da referida Cédula.
“Fundo de Despesas”	O fundo de despesas a ser constituído na Conta Centralizadora, por meio do desconto do Valor do Fundo de Despesas sobre os recursos oriundos da integralização dos CRA, os quais ficarão mantidos na Conta Centralizadora, que conterà recursos para fazer frente às despesas do Patrimônio Separado, às Despesas Recorrentes e/ou às Despesas Extraordinárias, observadas as regras estabelecidas na CPR-F.
“Fundo de Reserva”	O fundo de reserva a ser constituído na Conta Centralizadora, por meio do desconto do Valor do Fundo de Reserva sobre os recursos oriundos da integralização dos CRA, os quais ficarão mantidos na Conta Centralizadora, que conterà recursos para fazer frente às inadimplências do Devedor relacionadas ao pagamento dos Juros Remuneratórios e/ou quaisquer outros valores devidos pelo Devedor,

	observadas as regras estabelecidas na CPR-F.
“Fundos”	São, quando mencionados em conjunto, o Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva.
“Garantias”	São, quando mencionadas em conjunto: <ul style="list-style-type: none"> (i) A Alienação Fiduciária; (ii) Os Fundos; (iii) O Aval; e (iv) Qualquer garantia adicional eventualmente constituída para cumprimento das Obrigações Garantidas.
“IBGE”	O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
“Instituição Custodiante”	A OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima com filial situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, sala 132, Itaim Bibi, CEP 04.534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34.
“Instrução CVM 476”	A Instrução da CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009.
“Instrução Normativa 1.037”	A Instrução Normativa da RFB n.º 1.037, de 4 de junho de 2010.
“Instrução Normativa 1.530”	A Instrução Normativa da RFB n.º 1.530, de 19 de dezembro de 2014.
“Instrução Normativa RFB 1.585”	A Instrução Normativa da RFB n.º 1.585, de 31 de agosto de 2015.
“Investidores Profissionais”	São aqueles definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30: <ul style="list-style-type: none"> (i) Instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (ii) Companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) Entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) Pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o anexo A da Resolução CVM 30; (v) Fundos de investimento; (vi) Clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado

	<p>pela CVM;</p> <p>(vii) Agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e Investidores não residentes.</p>
“Investidores Qualificados”	<p>São assim entendidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30:</p> <p>(i) Investidores Profissionais;</p> <p>(ii) Pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o anexo B da Resolução CVM 30;</p> <p>(iii) As pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e</p> <p>Clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.</p>
“IOF”	O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários.
“IPCA”	O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado mensalmente pelo IBGE.
“IRPJ”	O Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.
“ISSQN”	O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
“Juros Remuneratórios”	Os juros remuneratórios descritos na Cláusula Quarta e calculados de acordo com o disposto na Cláusula 4.2.
“Legislação Anticorrupção e Antilavagem de Dinheiro”	<p>São, quando mencionados em conjunto:</p> <p>(i) Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011;</p> <p>(ii) Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;</p> <p>(iii) Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998;</p> <p>(iv) Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;</p>

	<ul style="list-style-type: none"> (v) Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992; (vi) Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990; (vii) Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986; (viii) Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976; (ix) Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015; (x) Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006; (xi) Código Penal; (xii) Portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União; (xiii) Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>) dos Estados Unidos da América, de 1977; (xiv) Lei Anticorrupção do Reino Unido (<i>United Kingdom Bribery Act</i>), de 2010; e (xv) Convenção Anticorrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (<i>Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions</i>), de 1997.
“Legislação Socioambiental”	As leis, regulamentos e demais normas ambientais e trabalhistas em vigor, relativa à saúde e segurança ocupacional, inclusive no que se refere à inexistência de trabalho infantil, trabalho análogo a de escravo, e prostituição, incluindo legislação pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, além da legislação, regulamentação, e demais regras definidas pelos órgãos ambientais das respectivas jurisdições aplicáveis à condição dos negócios do Devedor.
“Lei 4.595”	A Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
“Lei 6.404”	A Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
“Lei 6.938”	A Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.
“Lei 8.668”	A Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993.
“Lei 8.981”	A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
“Lei 8.929”	A Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1.994.
“Lei 9.065”	A Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

“Lei 9.249”	A Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
“Lei 9.430”	A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996
“Lei 9.514”	A Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997.
“Lei 9.532”	A Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997
“Lei 9.718”	A Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998
“Lei 9.779”	A Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999
“Lei 10.637”	A Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002
“Lei 10.833”	A Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003
“Lei 11.033”	A Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004
“Lei 11.053”	A Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.
“Lei 11.076”	A Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004.
“Lei 11.101”	A Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
“Lei 12.024”	A Lei n.º 12.024, de 27 de agosto de 2009
“Lei 12.431”	A Lei n.º 12.431, de 24 de junho de 2011
“Lei 12.844”	A Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013
“Lei 13.476”	A Lei n.º 13.476, de 28 de agosto de 2017.
“Lei 13.874”	A Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.
“Lei 14.430”	A Lei n.º 14.430, de 02 de agosto de 2022.
“MP 2.158-35”	A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
“MP 2.189- 49”	A Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.
“MP 2.200-2”	A Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
“Obrigações Garantidas”	São, quando mencionadas em conjunto: (i) Todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pelo Devedor e/ou Avalistas por força da CPR-F ou demais Documentos da Operação e suas posteriores alterações, o que

	<p>inclui o pagamento de todos os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de todas as despesas e custos com a eventual excussão das respectivas garantias incluindo, mas não se limitando a, penalidades, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extraordinárias, além de tributos, e ainda as despesas do Patrimônio Separado;</p> <p>(ii) Obrigações pecuniárias ou não, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas pela Securitizadora perante os Titulares dos CRA, com recursos do Patrimônio Separado, incluindo aquelas referentes ao pagamento de juros e amortização dos CRA nos termos deste Termo de Securitização; incidência de tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, conforme aplicável;</p> <p>(iii) Qualquer custo ou despesa incorrido pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos;</p> <p>(iv) Qualquer outro montante devido pelo Devedor, nos termos dos Documentos da Operação;</p> <p>(v) Qualquer custo ou Despesa da Operação, incluindo aqueles incorridos para emissão e manutenção da CPR-F, dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA; e</p> <p>(vi) Inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com os Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou com as Garantias.</p> <p>A enunciação das Obrigações Garantidas não é exaustiva, sendo certo que a falta de menção específica neste instrumento, ou a inclusão de referida obrigação nesta definição não significa a exclusão da responsabilidade pelo seu cumprimento ou a não sujeição aos termos das Garantias, não podendo o Devedor e os Avalistas se escusarem ao cumprimento de qualquer uma das Obrigações Garantidas e retardar a execução das Garantias.</p>
“Oferta”	A oferta pública de distribuição, com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, da qual os CRA serão objeto.
“Oferta de Resgate Antecipado”	A oferta a ser realizada pelo Devedor, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, para resgate antecipado da CPR-F, endereçada à Securitizadora, a qual apresentará aos Titulares de CRA para fins de deliberação em assembleia geral, sendo assegurado a estes igualdade de condições para aceitar o resgate da CPR-F.

<p>“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”</p>	<p>É: (i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, débito, dívida; ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, inclusive promessa, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.</p>
<p>“Operação”</p>	<p>A presente operação financeira estruturada, que envolve a emissão dos CRA e a captação de recursos de terceiros no mercado de capitais brasileiro, bem como todas as condições constantes deste instrumento e dos demais Documentos da Operação.</p>
<p>“Ordem de Prioridade de Pagamentos”</p>	<p>A ordem de prioridade de pagamentos abaixo descrita, na qual os recursos depositados na Conta Centralizadora como consequência do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de valores oriundos da excussão/execução de qualquer das Garantias devem ser aplicados, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Despesas da Operação incorridas e não pagas até a respectiva data de pagamento, incluindo provisionamento de despesas oriundas de ações judiciais propostas contra a Securitizadora, em função dos Documentos da Operação, e que tenham risco de perda provável conforme relatório dos advogados do Patrimônio Separado, contratado às expensas do Patrimônio Separado; (ii) Recomposição do Fundo de Despesas, se necessário; (iii) Recomposição do Fundo de Reserva, se necessário; (iv) Pagamento de parcela(s) dos Juros Remuneratórios vencidos e não pagas, se aplicável; (v) Pagamento da parcela mensal de Juros Remuneratórios imediatamente vincenda; (vi) Pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) de amortização dos CRA; (vii) Pagamento da(s) parcela(s) de amortização dos CRA, de acordo com o Cronograma de Pagamentos; e

	Amortização extraordinária compulsória da CPR-F, nos termos da CPR-F.
“Pagamento Antecipado Compulsório”	A obrigação do Devedor em amortizar extraordinariamente ou liquidar antecipadamente, conforme o caso, o saldo devedor da CPR-F, conforme disciplinado nos termos da CPR-F.
“Pagamento Antecipado Facultativo”	A faculdade conferida ao Devedor para amortizar extraordinariamente ou liquidar antecipadamente, conforme o caso, o saldo devedor da CPR-F, conforme disciplinado nos termos da CPR-F.
“Pagamento Antecipado”	O Pagamento Antecipado Facultativo e o Pagamento Antecipado Compulsório, quando mencionados em conjunto.
“Partes”	Os signatários deste instrumento.
“Patrimônio Separado”	<p>O patrimônio separado constituído em favor da Securitizadora, por meio da instituição de regime fiduciário, o qual, de acordo com o disposto neste Termo de Securitização, não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA a que está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração, inclusive, mas não se limitando aos custos dos prestadores de serviços da Operação. Esse patrimônio separado será composto por:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Direitos Creditórios do Agronegócio e a CPR-F; (ii) Garantias; (iii) Conta Centralizadora; e (i) Quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora.
“PIS”	O Programa de Integração Social.
“PMT”	A parcela de pagamento de amortização programada e/ou Juros Remuneratórios, na respectiva Data de Pagamento prevista no Anexo I ao presente Termo de Securitização.
“Preço de Integralização”	O preço de integralização dos CRA estipulado na Cláusula 3.12.
“Prêmio”	O prêmio de 1% (um por cento), multiplicado pelo prazo remanescente dos CRA no dia do pré-pagamento e pelo saldo devedor da Operação, a ser pago pelo Devedor em caso de Pagamento Antecipado Facultativo, conforme previsto na cláusula 4.3.1 da CPR-F.

“Produto”	O produto vinculado à CPR-F e descrito na “Seção II – Características da Operação” da CPR-F.
“Razão de Garantia da Alienação Fiduciária”	A razão mínima que o valor do Produto objeto da Alienação Fiduciária, conforme monitorado e calculado nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária, deverá representar face ao saldo devedor das Obrigações Garantidas, correspondente a, no mínimo, (i) 66% (sessenta e seis por cento) do saldo devedor das Obrigações Garantidas, desde a Data de Emissão da CPR-F até 01 de março de 2023 (exclusive); e (ii) 130% (cento e trinta por cento) do saldo devedor das Obrigações Garantidas, desde 01 de março de 2023 (inclusive) até o vencimento ou resgate da CPR-F, conforme disciplinado nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária.
“Regime Fiduciário”	O regime fiduciário sobre o Patrimônio Separado, a ser instituído pela Emissora nos termos da Lei nº 14.430 e da Cláusula 10.1 abaixo. O Regime Fiduciário segrega o Patrimônio Separado do patrimônio da Emissora até o integral cumprimento de todas as obrigações relativas aos CRA
“Resolução CMN 4.373”	A Resolução do CMN n.º 4.373, de 29 de setembro de 2014.
“Resolução CVM 17”	A Resolução da CVM n.º 17, de 9 de fevereiro de 2021.
“Resolução CVM 30”	A Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021.
“Resolução CVM 60”	A Resolução da CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021.
“RFB”	A Receita Federal do Brasil.
“RG”	Registro Geral de identificação do cidadão Brasileiro.
“Securitizadora” ou “Emissora”	A True Securitizadora S.A. , devidamente qualificada no preâmbulo deste instrumento.
“Taxa DI”	A variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “ <i>over extra grupo</i> ”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, por meio do informativo diário disponível na página na internet (http://www.b3.com.br).
“Teco^ha”	A Teco ^h a Agropecuária e Participações Ltda., com sede Rodovia Estadual MT 110 Km, na Fazenda Teco ^h a, na Cidade de Querência, Zona Rural, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o n.º

	48.885.020/0001-13.
“TED”	Transferência Eletrônica Disponível.
“Termo” ou “Termo de Securitização”	O presente instrumento.
“Titulares dos CRA”	São os Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados que vierem a subscrever ou adquirir os CRA nos termos deste Termo de Securitização.
“Valor de Desembolso”	O valor a ser desembolsado pela Securitizadora ao Devedor, após o cumprimento integral e cumulativo das Condições Precedentes constantes na cláusula 1 da Seção III da CPR-F, e que será equivalente ao montante do Valor do Principal após o desconto, pela Securitizadora, por conta e ordem do Devedor, dos seguintes valores: (i) Valor das Despesas Iniciais. (ii) Valor do Fundo de Reserva; e (iii) Valor do Fundo de Despesas.
“Valor do Fundo de Despesas”	O valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), correspondente a um ano de despesas recorrentes da Operação.
“Valor do Fundo de Reserva”	O montante equivalente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do somatório das próximas 2 (duas) parcelas vincendas de Juros Remuneratórios, correspondente, na Data de Emissão, a R\$ 2.746.073,36 (dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil e setenta e três reais e trinta e seis centavos).
“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”	O valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
“Valor do Principal”	O valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na Data de Emissão, conforme estipulado na seção II – “Características da Operação” do quadro resumo da CPR-F.
“Valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio”	O valor nominal dos Direitos creditórios do Agronegócio na Data de Emissão, conforme indicado na Cláusula 3.10.
“Valor Nominal Unitário”	O valor nominal unitário dos CRA na Data de Emissão, conforme indicado na Cláusula 3.1.

2. Regras de Interpretação. O presente instrumento deve ser lido e interpretado de acordo com as seguintes determinações:

- (i) Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste instrumento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa;
- (ii) Qualquer referência a “R\$” ou “Reais” deverá significar a moeda corrente da República Federativa do Brasil;
- (iii) O preâmbulo e os Anexos que integram este instrumento deverão vigorar e produzir os mesmos efeitos como se estivessem expressamente previstos no corpo deste instrumento, sendo certo que qualquer referência a este instrumento deve incluir todos os itens do preâmbulo e todos os Anexos;
- (iv) Referências a este ou a quaisquer outro Documento da Operação devem ser interpretadas como referências a este instrumento ou a tal outro Documento da Operação, conforme aditado, modificado, repactuado, complementado ou substituído, de tempos em tempos;
- (v) Quando a indicação de prazo contado por dia no presente instrumento não vier acompanhada da indicação de "Dia Útil", entende-se que o prazo é contado em dias corridos;
- (vi) As expressões "deste instrumento", "neste instrumento" e "conforme previsto neste instrumento" e palavras de significado semelhante quando empregadas neste instrumento, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este documento como um todo e não a uma disposição específica dele;
- (vii) Salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste instrumento, referências a Cláusula, subcláusula, item, alínea, adendo e/ou anexo, são referências a Cláusula, subcláusula, item, alínea adendo e/ou anexo deste instrumento;
- (viii) Todos os termos aqui definidos terão as definições a eles atribuídas neste instrumento quando utilizados em qualquer certificado ou documento celebrado ou formalizado de acordo com os termos aqui previstos;
- (ix) Os cabeçalhos e títulos deste instrumento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos dispositivos aos quais se aplicam;
- (x) Os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente”, “especialmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”;
- (xi) Referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente;
- (xii) Referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas;
- (xiii) Todas as referências a quaisquer Partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários devidamente autorizados;

- (xiv) As palavras e as expressões eventualmente sem definição neste instrumento e nos Documentos da Operação, deverão ser compreendidas e interpretadas, com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro; e
- (xv) Na hipótese de incongruências, diferenças ou discrepâncias entre os termos e/ou regras dispostos neste instrumento e os termos e/ou regras dispostas em outro Documento da Operação, prevalecerão os termos e regras da CPR-F.

SEÇÃO III - CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – APROVAÇÃO

1.1. Aprovação Societária. A Emissão e a Oferta foram devidamente aprovadas de acordo com as deliberações tomadas pelos diretores da Emissora, reunidos em Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 16 de setembro de 2022, registrada na JUCESP em 22 de setembro de 2022 sob o nº 481.914/22-5 e publicada no jornal Gazeta de São Paulo em 27 de setembro de 2022, por meio da qual foi autorizada a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora até o limite global de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), sendo que, até a presente data, a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, inclusive já considerando os CRA objeto desta Emissão, não atingiu este limite.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO E DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A Emissora realiza neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação da totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pela CPR-F, conforme as características descritas nesta Cláusula Segunda.

2.2. Origem dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A CPR-F, que representa os Direitos Creditórios do Agronegócio, foi emitida pelo Devedor nos termos da Lei 8.929.

2.3. Lastro dos CRA. A Emissora declara que foram vinculados aos CRA, pelo presente Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pela CPR-F, com valor nominal total equivalente ao Valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão.

2.4. Denominação do instrumento. Para fins do disposto no artigo 1º, inciso I, do Suplemento A à Resolução CVM 60, a denominação atribuída aos CRA corresponde a “Certificados de Recebíveis do Agronegócio lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Bruno Melcher”

2.5. Pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os pagamentos recebidos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio serão computados e integrarão o lastro dos CRA até sua integral liquidação. Todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio estão expressamente vinculados aos CRA, por força do Patrimônio Separado constituído pela Emissora, em conformidade com o presente Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Emissora. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) Constituirão, no âmbito do Termo de Securitização, o Patrimônio Separado, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) Permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) Destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA, bem como dos respectivos custos da administração do Patrimônio Separado, inclusive a quaisquer despesas relacionadas à Operação e aos CRA;
- (iv) Estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, observados os fatores de risco previstos neste instrumento;
- (v) Não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser excutidos por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) Somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA.

2.5.1. A Emissora será a única e exclusiva responsável pela administração e cobrança da totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, observado que, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17, em caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou nos Documentos da Operação para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares dos CRA.

2.6. Custódia. A Instituição Custodiante será responsável pela manutenção em perfeita ordem, custódia e guarda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio até a Data de Vencimento ou até a data de liquidação total do Patrimônio Separado.

2.7. Procedimentos de Cobrança e Pagamento. O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverá ocorrer nas respectivas datas de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio previstas na CPR-F. As atribuições de controle e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas ou liquidação do Devedor, caberão à Emissora, conforme procedimentos previstos na legislação aplicáveis, desde que aprovado dessa forma em Assembleia.

2.7.1. Adicionalmente, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário junto à Securitizadora, deverão realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo, mas não se limitando, à excussão das Garantias, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares dos CRA. Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos créditos serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, sem ordem de preferência ou subordinação entre si, permanecendo segregados de outros recursos.

2.8. Níveis de Concentração dos Direitos Creditórios do Agronegócio do Patrimônio Separado. Os Direitos Creditórios do Agronegócio são concentrados integralmente no Devedor.

2.9. Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os Direitos Creditórios do Agronegócio,

representados pela CPR-F, contam com as seguintes características:

- (i) *Devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio.* O Devedor;
- (ii) *Valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio.* O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão, equivale a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observado o disposto na CPR-F;
- (iii) *Atualização Monetária.* Os Direitos Creditórios do Agronegócio não serão atualizados monetariamente; e
- (iv) *Juros Remuneratório dos Direitos Creditórios do Agronegócio.* Sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio incidirão juros remuneratórios a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida exponencialmente de uma sobretaxa (*spread*) de 4,8000% (quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) ao ano.

2.10. Liberação de Recursos. Os recursos da integralização dos CRA serão depositados na Conta Centralizadora, por conta e ordem do Devedor, e após realizadas as retenções pela Emissora, o Valor de Desembolso será liberado pela Emissora ao Devedor, nos termos da CPR-F.

CLÁUSULA TERCEIRA - IDENTIFICAÇÃO DOS CRA E FORMA DE DISTRIBUIÇÃO

3.1. Características dos CRA. Os CRA, objeto da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possui as seguintes características:

CRA da Série Única da 42ª Emissão	
Emissão	42ª.
Série	Única.
Quantidade de CRA	30.000 (trinta mil) unidades.
Valor Total da Emissão	R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
Valor Nominal Unitário	R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
Data de Emissão	11 de outubro de 2022.
Data de Vencimento	15 de abril de 2025.
Prazo da Emissão	917 (novecentos e dezessete) dias, contados da Data de Emissão.
Local de Emissão	Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Juros Remuneratórios	equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida exponencialmente de uma sobretaxa (<i>spread</i>) de 4,8000% (quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) ao ano.
Atualização Monetária	Os CRA não serão atualizados monetariamente.
Periodicidade de Pagamento da Amortização Programada	De acordo com as Datas de Pagamento indicadas no Anexo I
Periodicidade de Pagamento dos Juros Remuneratórios	De acordo com as Datas de Pagamento indicadas no Anexo I.
Primeiro pagamento dos Juros Remuneratórios	De acordo com as Datas de Pagamento indicadas no Anexo I.
Regime Fiduciário	Sim, nos termos da Lei nº 14.430.
Garantia Flutuante	Não há.
Garantias dos Direitos Creditórios do Agronegócio	As Garantias, conforme descritas na Cláusula Oitava.
Subordinação	Não há.

Coobrigação da Emissora	Não há.
Encargos Moratórios	Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas dos CRA devidas pela Emissora em decorrência de atraso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor; e/ou não pagamento pela Emissora de valores devidos aos Titulares dos CRA, apesar do pagamento tempestivo dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor à Emissora, incidirão a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos Juros Remuneratórios, os Encargos Moratórios, sendo que caso a mora tenha sido comprovadamente ocasionada por falha ou indisponibilidade por culpa de terceiros participantes envolvidos no operacional de pagamento a Emissora não poderá ser responsabilizada, portanto tais encargos não terão efeito.
Ambiente para Depósito, Distribuição, Negociação, Liquidação Financeira e Custódia Eletrônica	B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3.
Local de Pagamento	Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio da B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3 para os CRA que estiverem custodiados eletronicamente na B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA na sede da Emissora, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA.
Atraso no Recebimento dos Pagamentos:	O não comparecimento de Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.
Vencimento Antecipado	A CPR-F e, conseqüentemente, os CRA, poderão ser vencidos antecipadamente na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas na cláusula 6 da CPR-F, sendo certo, ainda, que na ocorrência das hipóteses previstas na cláusula 6.1.1 da CPR-F, a CPR-F e, conseqüentemente, os CRA, serão considerados automaticamente vencidos.
Pagamento Antecipado Compulsório	Ocorrerá o pagamento antecipado compulsório dos CRA na hipótese de declaração de vencimento antecipado das obrigações da CPR-F.
Pagamento Antecipado Facultativo	O Devedor poderá realizar o Pagamento Antecipado Facultativo da CPR-F, total ou parcial, com recursos próprios, após o 18º (décimo oitavo) mês da Data de Emissão, ou seja, após 11 de abril de 2024, inclusive, de acordo com as regras previstas na CPR-F. O Pagamento Antecipado Facultativo será realizado pelo saldo não amortizado do Valor de Principal (conforme previsto na CPR-F), acrescido dos Juros Remuneratórios devidos até a data do efetivo pagamento, calculados <i>pro rata temporis</i> , dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Devedor, nos termos desta Cédula, e acrescido de prêmio de 1% (um

	<p>inteiro por cento), multiplicado pelo prazo remanescente da Cédula no dia do pré-pagamento e pelo saldo devedor. Assim, o Prêmio a ser pago a título de Pagamento Antecipado Facultativo será calculado conforme a seguinte fórmula:</p> $\text{Prêmio} = TP \times \frac{\text{Prazo Remanescente}}{365} \times SD$ <p>Onde:</p> <p>Prêmio = Valor do prêmio de Pagamento Antecipado Facultativo;</p> <p>Prazo Remanescente = o número total de dias corridos contados da data do efetivo Pagamento Antecipado Facultativo, inclusive, até a Data de Vencimento da CPR-F, exclusive, sendo o Prazo Remanescente um número inteiro;</p> <p>SD = saldo devedor do Valor do Principal acrescido de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento; e</p> <p>TP = taxa do prêmio de 1% (um por cento);</p>
Oferta de Resgate Antecipado	O Devedor poderá realizar, a seu exclusivo critério, uma oferta de resgate antecipado da CPR-F, endereçada à Securitizadora, e por consequência dos CRA, a ser deliberada em Assembleia Geral.
Classificação de Risco	Os CRA não serão objeto de classificação de risco.
Fatores de Risco	Conforme descritos no Anexo VII ao presente Termo de Securitização.

3.2. Depósito para Distribuição e Negociação. Os CRA serão depositados para (i) distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3, sendo a liquidação financeira por meio da B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3 e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3, sendo a liquidação financeira da negociação e dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3. Sendo a distribuição primária realizada pela própria Emissora, nos termos do art. 43 da Resolução CVM 60.

3.3. Forma de Distribuição dos CRA. A distribuição pública com esforços restritos de CRA será realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais e estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 476.

3.3.1. No âmbito da Oferta, os CRA somente poderão ser subscritos por Investidores Profissionais, sendo oferecidos a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, e subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

3.3.2. Os CRA serão subscritos e integralizados à vista pelos Investidores Profissionais, devendo estes

fornecer, por escrito, declaração atestando que:

- (i) Estão cientes que a Oferta não foi registrada na CVM;
- (ii) Os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476;
- (iii) São Investidores Profissionais, nos termos definidos neste instrumento e na legislação aplicável.

3.4. Restrições de Negociação. Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada data de subscrição ou aquisição dos CRA pelo respectivo Titular dos CRA e apenas entre Investidores Qualificados.

3.5. Início da Oferta. Em conformidade com o artigo 7º-A da Instrução CVM 476, o início da Oferta será informado pela Emissora, no prazo de 5 (cinco) dias contados da primeira procura a potenciais investidores.

3.6. Encerramento da Oferta. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta dos CRA deverá ser informado pela Emissora à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores.

3.7. Distribuição Parcial. Não será admitida a distribuição parcial dos CRA.

3.8. Forma e Titularidade. Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3 em nome dos Titulares dos CRA, enquanto estiverem eletronicamente custodiados na B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3. Adicionalmente, será reconhecido como comprovante de titularidade dos CRA, o extrato em nome dos Titulares dos CRA emitido pelo Banco Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3, quando os CRA estiverem eletronicamente custodiados na B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3.

3.8.1. Na hipótese de os CRA deixarem de ser eletronicamente custodiados na B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3, todos os respectivos pagamentos aos Titulares dos CRA passarão a ser realizados por meio de TED.

3.9. Subscrição. Os CRA serão subscritos em uma ou mais datas, por meio da celebração do respectivo Boletim de Subscrição e serão integralizados, em moeda corrente nacional, à vista, pelos Investidores, pelo Preço de Integralização, nos termos da Cláusula 3.12 abaixo.

3.10. Prazo de Colocação. A subscrição dos CRA deve ser realizada no prazo de 6 (seis) meses contados da emissão, nos termos da Instrução CVM 476, sendo certo que o prazo máximo de colocação será de até 24 meses contados da data de início da Oferta nos termos do artigo 8º A da instrução CVM 476.

3.11. Integralização. Os CRA serão integralizados em uma ou mais Datas de Integralização, em moeda corrente nacional, à vista no ato da subscrição, pelo Preço de Integralização, conforme disposições do Boletim de Subscrição formalizado com os Investidores e observando-se os procedimentos estabelecidos pela B3 S.A. –

Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3 e neste Instrumento, devendo a respectiva Data de Integralização constar do respectivo Boletim de Subscrição.

3.12. Preço de Integralização. Os CRA serão integralizados pelo Preço de Integralização, que será correspondente ao Valor Nominal Unitário: (i) na primeira Data de Integralização; ou (ii) Valor Nominal Unitário atualizado e acrescido dos Juros Remuneratórios, calculados desde a primeira Data de Integralização ou desde a data de pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior (conforme o caso) até a Data de Integralização em questão.

3.13. Ágio ou Deságio. Não será admitida a colocação dos CRA com ágio ou deságio.

3.14. Declarações. Para fins de atender o que prevê a Resolução CVM 60, a Resolução CVM 17 e a Instrução CVM 476, seguem como anexos ao presente Termo de Securitização as declarações emitidas pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

3.15. Destinação dos Recursos. Os recursos captados por meio da CPR-F deverão ser utilizados pelo Devedor para suas atividades vinculadas ao agronegócio e serão aplicados no curso normal de seus negócios, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 9º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, relacionados à recria e engorda de gado bovino.

3.15.1. A CPR-F representa direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076 e do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, uma vez que: (i) a Destinação de Recursos prevista acima atende aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º da Lei 11.076; e (ii) o Devedor é produtor rural nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa 971 e da Lei nº 11.076, nos termos do Cadastro de Produtor Rural do Estado de Mato Grosso sob o nº 13276281-1, ativo e vigente desde 26/08/2002 até a presente data.

3.15.2. Os recursos obtidos por meio da emissão dos CRA serão destinados a partir desta data, pelo Devedor conforme os itens acima, não podendo haver reembolso de custos e despesas incorridos anteriormente à emissão e integralização dos CRA.

3.15.3. Considerando que a presente emissão está em linha com o artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, ordinariamente não será necessária a comprovação da destinação de recursos.

3.15.4. O Devedor se comprometeu, no âmbito da CPR-F, a apresentar ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, sempre que solicitado por autoridades ou órgãos reguladores, regulamentos, leis ou determinações judiciais, administrativas ou arbitrais, a comprovação da destinação dos recursos por meio de envio de documentos que, a critério das respectivas autoridades ou órgãos reguladores, comprovem o emprego dos recursos oriundos da CPR-F nas atividades indicadas acima.

3.15.5. Na hipótese acima, os documentos que comprovem a Destinação de Recursos deverão ser enviados pelo Devedor ao Agente Fiduciário e à Securitizadora em até 10 (dez) dias corridos a contar da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário ou em menor prazo, caso assim seja necessário para fins de cumprimento tempestivo, pelo Agente Fiduciário e pela Securitizadora, de quaisquer solicitações efetuadas por autoridades ou órgãos reguladores, regulamentos, leis ou determinações judiciais,

administrativas ou arbitrais.

3.15.6. O Devedor declarou, nos termos da CPR-F, que:

- (i) Exerce atividades relacionadas ao agronegócio, nas quais empregará a totalidade dos recursos oriundos da CPR-F; e
- (ii) Os recursos obtidos com a emissão da presente CPR-F não são superiores à capacidade produtiva de suas atividades relacionadas ao agronegócio e que não emitirá novas Cédulas de Produto Rural Financeiras além da capacidade produtiva de suas atividades relacionadas ao agronegócio.

CLÁUSULA QUARTA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS

4.1. Atualização Monetária O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário não será atualizado monetariamente.

4.2. Juros Remuneratórios. A partir da primeira Data de Integralização, sobre o Valor do Principal incidirão juros remuneratórios, de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor do Principal, ou saldo do Valor Principal equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida exponencialmente de uma sobretaxa (*spread*) de 4,8000% (quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) ao ano, cujo valor será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (FatorJuros - 1), \text{ onde:}$$

J = Valor unitário dos juros acumulados na data do cálculo. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Vne = Valor do Principal ou saldo do Valor do Principal, conforme o caso, da CPR-F, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.;

Fator Juros = Fator de juros composto pelo Fator DI e Fator *Spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento parametrizado conforme definido a seguir:

$$Fator Juros = (Fator DI \times Fator spread)$$

Onde:

Fator DI = Produtório das Taxas DI desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento imediatamente anterior, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator DI = \prod_{k=1}^n [1 + (TDIk)]$$

Onde:

k = Número de ordem da Taxa DI, variando de 1 (um) até n.

n = Número total de Taxas DI over utilizadas, sendo “n” um número inteiro;

TDIk = Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, da seguinte forma:

$$TDIk = \left(\frac{DIk}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

DIk = Taxa DI over de ordem k, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Fator *spread* = sobretaxa de juros fixo, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ Spread = \left[(i + 1)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

Onde:

$i = 4,8000\%$

DP = número de Dias Úteis entre a primeira Data de Integralização ou a última Data de Pagamento, inclusive, e a data de cálculo, exclusive, sendo “DP” um número inteiro. Exclusivamente para a Data de Pagamento imediatamente subsequente à primeira Data de Integralização, DP será acrescido de 2 (dois) Dias Úteis.

4.2.1. O cálculo dos Juros Remuneratórios acima está sujeito às seguintes observações:

- (i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo;
- (ii) o fator resultante da expressão $(1 + TDIk)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais sem arredondamento;
- (iii) efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDIk)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iv) para os fins deste instrumento, fica estabelecido que o saldo devedor equivale ao Valor de Principal não amortizado, acrescido dos juros devidos e não pagos e penalidades previstas neste instrumento; e

- (v) para efeito do cálculo de Dik será sempre considerado a Taxa DI, divulgada com 4 (quatro) Dias Úteis de defasagem em relação à data de cálculo (exemplo: para cálculo no dia 25, o Dik considerado será o publicado no final do dia 21 pela B3, pressupondo-se que 21, 22, 23 e 24 sejam Dias Úteis).
- (vi) Exclusivamente para a Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente subsequente à primeira Data de Integralização, deverá ser capitalizado ao “Fator DI” um prêmio de remuneração equivalente ao produtório de 2 (dois) dias úteis que antecedem a Data de Integralização dos recursos pro rata temporis. O cálculo deste prêmio ocorrerá de acordo com as regras de apuração do “Fator DI”, acima descrita

4.2.2. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI, será utilizada, em sua substituição, a última divulgada oficialmente até a data do cálculo relativo ao mês imediatamente anterior, calculado *pro rata temporis* por dias corridos, não cabendo, porém, quando da divulgação da Taxa DI, quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, tanto por parte dos Investidores de CRA quanto pela Securitizadora. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua divulgação, ou ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial ou administrativa, a Taxa DI será substituída pelo respectivo substituto legal existente na data de verificação de uma das hipóteses acima descritas, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre o Devedor e a Securitizadora quando da divulgação posterior do novo parâmetro que seria aplicável.

4.2.3. Se não houver substituto legal da Taxa DI, ou caso haja qualquer tipo de impossibilidade para sua utilização no âmbito da CPR-F, fica desde já acordado que esta será automaticamente substituída pela taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

4.2.4. O pagamento dos Juros Remuneratórios ocorrerá na forma prevista no Anexo I deste Termo de Securitização, sendo a cada 3 (três) meses, até o 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Emissão (inclusive); e (ii) todos os meses, a partir do termo final do período indicado no item (i) acima.

CLÁUSULA QUINTA – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DOS CRA

5.1. Amortização dos CRA. O Valor Nominal Unitário atualizado ou saldo do Valor Nominal Unitário atualizado devido a título de pagamento de amortização aos Titulares dos CRA será realizado conforme indicado no Anexo I ao presente Termo de Securitização, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ami = Vne \times Tai$$

Onde:

Ami = Valor unitário da i-ésima parcela de amortização, expresso em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Vne = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário do CRA, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Tai = i-ésima taxa de amortização programada, expressa em percentual, com 4 (quatro) casas decimais de acordo com o Cronograma de Pagamentos.

5.2. Amortização e Resgate dos CRA. Os CRA serão amortizados, quando parcialmente, ou resgatados, quando totalmente (conforme o caso), com todo e qualquer recurso oriundo dos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive na ocorrência de pagamentos antecipados ou de vencimento antecipado da CPR-F (e execução das Garantias), de acordo com a Ordem de Prioridade de Pagamentos.

5.2.1. Os recursos recebidos pela Emissora no respectivo mês de arrecadação em decorrência do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão utilizados pela Emissora para a amortização ou resgate antecipado dos CRA no mês subsequente, sempre na próxima Data de Pagamento, alcançando, todos os CRA, e observada a Ordem de Prioridade de Pagamentos.

5.2.2. Os CRA e seu valor de principal serão amortizados extraordinariamente (ou, conforme o caso, resgatados antecipadamente), observado que nos casos de amortização deverá ser respeitado o limite de 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário dos CRA, cujos recursos serão recebidos pela Emissora na Conta Centralizadora que, então, adotará as providências conforme dispostas neste Termo de Securitização.

5.2.3. A Emissora deverá informar a B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3 com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis de antecedência em relação à data estipulada para a referida amortização ou resgate, conforme o caso, com cópia ao Agente Fiduciário.

5.3. Pagamento Antecipado Compulsório. Nos termos da CPR-F, o Devedor deverá realizar o Pagamento Antecipado Compulsório, proporcionalmente e conforme o caso, na hipótese de declaração de vencimento antecipado das obrigações da CPR-F, nos termos da cláusula sétima da CPR-F.

5.3.1. Todos os pagamentos relacionados à CPR-F com vencimento em data anterior à data do Pagamento Antecipado Compulsório serão devidos e deverão ser realizados pontualmente pelo Devedor na forma prevista na CPR-F.

5.4. Pagamento Antecipado Facultativo. O Devedor poderá realizar o Pagamento Antecipado Facultativo desta CPR-F, total ou parcial, com recursos próprios, após o 18º (décimo oitavo) mês da Data de Emissão, ou seja, após 11 de abril de 2024, inclusive, e deverá observar as regras estipuladas na CPR-F para esse fim, em especial a fórmula para pagamento do Prêmio.

5.4.1. O Pagamento Antecipado Facultativo somente não poderá ser realizado antes do período acima mencionado e deve necessariamente ser feito em uma Data de Pagamento.

5.4.2. Após a realização do Pagamento Antecipado Facultativo pelo Devedor, a Emissora deverá promover a amortização (ou resgate) do Valor Nominal Unitário de todos os CRA, proporcionalmente ao valor do Pagamento Antecipado Facultativo.

5.5. Prêmio. O Prêmio será devido na hipótese de Pagamento Antecipado Facultativo, ou seja, naquelas hipóteses mencionadas na Cláusula 5.4., de forma que, nesse caso, o valor a ser pago para realizar o referido pagamento antecipado deverá ser acrescido, ainda, do prêmio de 1% (um inteiro por cento), multiplicado pelo prazo remanescente da Cédula no dia do pré-pagamento e pelo saldo devedor. Assim, o Prêmio a ser pago a título de Pagamento Antecipado Facultativo será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Prêmio} = TP \times \frac{\text{Prazo Remanescente}}{365} \times SD$$

Onde:

Prêmio = Valor do prêmio de Pagamento Antecipado Facultativo;

Prazo Remanescente = o número total de dias corridos contados da data do efetivo Pagamento Antecipado Facultativo, inclusive, até a Data de Vencimento, exclusive, sendo o Prazo Remanescente um número inteiro;

SD = saldo devedor do Valor do Principal acrescido de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento; e

TP = taxa do prêmio de 1% (um por cento).

5.5.1. O Devedor deve notificar a Securitizadora, por escrito, com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da respectiva Data de Pagamento em que pretende realizar o Pagamento Antecipado Facultativo. Esta comunicação deve indicar o valor do respectivo pagamento, a ser validado e expressamente aprovado pela Credora, nos termos deste instrumento, bem como a Data de Pagamento em que será realizado. A data indicada pelo Devedor deverá ser uma Data de Pagamento.

5.5.2. Uma vez notificada a intenção de realizar o Pagamento Antecipado Facultativo, o Devedor passa a ser obrigada a realizar o referido pagamento, a menos que a Securitizadora autorize expressamente o contrário, por escrito e antes da efetiva Data de Pagamento.

5.5.3. Os recursos do Pagamento Antecipado Facultativo devem ser disponibilizados pelo Devedor, na Conta Centralizadora, até às 15:00hs da respectiva Data de Pagamento.

5.5.4. Valor do Pagamento Antecipado. Na hipótese de Pagamento Antecipado, o valor a ser pago será equivalente ao saldo devedor do Valor do Principal a ser pago, acrescido (i) dos Juros Remuneratórios, calculados desde a primeira Data de Integralização, ou da data de pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, conforme o caso, até a data em que o Pagamento Antecipado

será realizado; (ii) dos Encargos Moratórios e demais encargos aplicáveis, bem como de qualquer despesa de responsabilidade do Devedor eventualmente não quitada e/ou não reembolsada até a data realização do referido Pagamento Antecipado; e (iii) do Prêmio, devido exclusivamente na hipótese de Pagamento Antecipado Facultativo.

5.6. Oferta de Resgate Antecipado. O Devedor poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, realizar oferta de resgate antecipado da CPR-F, e, por consequência dos CRA, endereçada à Securitizadora, a qual apresentará aos Titulares dos CRA sendo assegurado a estes igualdade de condições para aceitar o resgate dos CRA por eles detidos (“Oferta de Resgate Antecipado”). A oferta de resgate antecipado será operacionalizada da seguinte forma:

5.6.1. O Devedor realizará a oferta de resgate antecipado por meio de comunicação individual enviada à Securitizadora, com cópia para o Agente Fiduciário (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado”) com 30 (trinta) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a Oferta de Resgate Antecipado, sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a oferta de resgate antecipado será relativa à totalidade dos CRA; (b) o valor do prêmio de resgate, caso existente; (c) forma de manifestação, ao Devedor, pela Securitizadora, a ser deliberado pelos Titulares dos CRA, para a finalidade de aceitar a Oferta de Resgate Antecipado; (d) a data efetiva para o resgate dos CRA e pagamento à Securitizadora e após os Titulares dos CRA; e (e) demais informações necessárias para a Securitizadora apresentar aos Titulares dos CRA para deliberação.

5.6.2. Após a publicação dos termos da Oferta de Resgate Antecipado, a Securitizadora informará ao Devedor de acordo com o deliberado em Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, no prazo e forma dispostos na comunicação de Oferta de Resgate Antecipado, a qual ocorrerá em uma única data, observado que o Devedor somente poderá resgatar antecipadamente a quantidade que tenha sido deliberado pelos Titulares dos CRA e indicados pela Securitizadora em adesão à oferta de resgate antecipado.

5.6.3. O Devedor poderá condicionar a Oferta de Resgate Antecipado à aceitação deste por um percentual mínimo, a ser por ela definido quando da realização da Oferta de Resgate Antecipado. Tal percentual deverá estar estipulado na comunicação de Oferta de Resgate Antecipado.

5.6.4. O valor a ser pago à Securitizadora será equivalente ao Valor do Principal da CPR-F ou seu saldo a serem resgatadas, acrescido (a) da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data da oferta de resgate antecipado, calculado *pro rata temporis* desde a data de início da rentabilidade, ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate dos CRA objeto da oferta de resgate antecipado, e (b) se for o caso, do prêmio de resgate indicado na Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado.

5.6.5. Somente será admitido o resgate total dos CRA e, por consequência, desta CPR-F, salvo se de forma diverso restar deliberado em assembleia geral de Titulares de CRA.

5.6.6. Conforme previsto na CPR-F, caso o Devedor deseje realizar Oferta de Resgate Antecipado da CPR-F ou o Pagamento Antecipado Facultativo, este deverá arcar, exclusivamente e integralmente, com todos e quaisquer custos e/ou despesas decorrentes ou relacionados aos atos necessários para a devida realização da Oferta de Resgate Antecipado ou do Pagamento Antecipado

Facultativo, devendo antecipar à Securitizadora, ao Agente Fiduciário e aos demais prestadores de serviços envolvidos todas as despesas eventualmente incorridas.

5.6.7. O resgate antecipado dos CRA deverá ser comunicado à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação, por meio do envio de correspondência neste sentido à B3.

CLÁUSULA SEXTA – EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

6.1. Eventos de Vencimento Antecipado. As obrigações do Devedor constantes da CPR-F poderão ser declaradas antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis, na ocorrência das hipóteses listadas na cláusula 6 da CPR-F.

6.1.1. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado e observados os respectivos prazos de cura, se houver, deverá ser convocada pela Securitizadora e/ou Agente Fiduciário, conforme o caso, Assembleia Geral de Titulares dos CRA para deliberar sobre a **não** declaração do vencimento antecipado da CPR-F, relativamente às hipóteses descritas nos itens da Cláusula 6.1.2 da CPR-F (“Vencimento Antecipado Não-Automático”), sendo certo que as regras e quóruns para deliberação dos Titulares dos CRA serão aquelas descritas na Cláusula 14.10.1 deste Termo de Securitização.

6.1.2. Caso a Assembleia mencionada acima seja instalada em primeira ou segunda convocação e os Titulares dos CRA decidam pela não declaração do vencimento antecipado da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA, em quórum suficiente para atender o mínimo exigido neste Termo de Securitização para tanto, será formalizada ata de Assembleia Geral de Titulares de CRA aprovando a não declaração do vencimento antecipado. A Securitizadora deverá decretar o vencimento antecipado da CPR-F e exigir o imediato pagamento do saldo devedor da Cédula, acrescido dos demais encargos, caso, após efetuadas as convocações para realização da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, não seja observado quórum para instalação e/ou deliberação da referida Assembleia Geral dos Titulares dos CRA em primeira e segunda convocações.

6.1.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.1.1 acima, a Securitizadora e o Agente Fiduciário poderão considerar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis as obrigações do Devedor decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de forma automática, ou seja, sem a necessidade de deliberação em assembleia de Titulares dos CRA, na ocorrência dos Eventos de Vencimento Antecipado Automático previstos nos itens da Cláusula 6.1.1 da CPR-F (“Vencimento Antecipado Automático”).

6.2. Pagamento do Vencimento Antecipado. Em caso de decretação do vencimento antecipado da CPR-F, o Devedor deverá efetuar o pagamento do Valor do Principal da CPR-F não amortizado, acrescido dos Juros Remuneratórios, calculados *pro rata temporis* desde da primeira Data de Integralização, ou última Data de Pagamento, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, bem como dos Encargos Moratórios, eventuais penalidades, juros, e quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Devedor nos termos da CPR-F, incluindo multas e despesas, em até 3 (três) Dias Úteis contados da comunicação por escrito a ser enviada pela Securitizadora ao Devedor informando sobre a decretação do vencimento antecipado.

CLÁUSULA SÉTIMA – ORDEM DE PRIORIDADE DE PAGAMENTOS

7.1. Ordem de Prioridade de Pagamentos. Observado o disposto na CPR-F a esse respeito, os valores depositados na Conta Centralizadora como consequência do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de valores oriundos da excussão/execução de qualquer das Garantias, devem ser aplicados de acordo com a Ordem de Prioridade de Pagamentos.

7.1.1. Sem prejuízo do acima disposto, os CRA não serão considerados inadimplidos, em nenhuma hipótese, quando amortizados de acordo com o Cronograma de Pagamentos vigente à época, acrescidos da respectiva remuneração.

7.1.2. Após o cumprimento integral das Obrigações Garantidas, se houver recursos livres na Conta Centralizadora, inclusive quaisquer multas, encargos ou penalidades, estes serão integralmente de titularidade da Emissora, observado, no entanto, a devolução ao Devedor de eventual saldo dos Fundos após a quitação integral das Obrigações Garantidas.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIAS

8.1. Constituição. Em garantia do cumprimento das Obrigações Garantidas, serão constituídas as Garantias, as quais deverão permanecer válidas e exequíveis até a integral liquidação das Obrigações Garantidas.

8.2. Disposições Comuns a Todas as Garantias. As disposições previstas nesta Cláusula 8.2 e seguintes se aplicam a todas as Garantias.

8.2.1. Todas as Garantias são outorgadas em caráter irrevogável e irretratável, vigendo até a integral liquidação das Obrigações Garantidas.

8.2.2. Resta desde já consignado que, de acordo com o artigo 49, parágrafo terceiro, da Lei 11.101, uma vez constituída, a propriedade fiduciária sobre os ativos objeto das Garantias fiduciárias, sejam eles imóveis, móveis, ações, quotas, créditos e/ou direitos creditórios, entre outros, em razão das referidas Garantias, a partir de sua constituição, não se submetem aos efeitos de eventual falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Devedor e/ou dos Avalistas, conforme o caso, prevalecendo, nestas hipóteses, conforme originalmente contratados, ou seja, a propriedade fiduciária dos ativos mencionados permanecerá em poder da Securitizadora, até o cumprimento das Obrigações Garantidas, sendo certo que a Securitizadora poderá, na forma prevista na Lei, imputá-los na solução da dívida, até sua liquidação total.

8.2.3. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Securitizadora, a seu exclusivo critério, conforme venha a ser aprovado em sede de assembleia geral de Titulares dos CRA, convocada nos termos do Termo de Securitização, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, até o integral adimplemento das Obrigações Garantidas, de acordo com a conveniência da Securitizadora e em benefício dos investidores dos CRA, ficando ainda estabelecido, que, desde que observados os procedimentos previstos neste instrumento e demais Documentos da Operação aplicáveis, a excussão das Garantias independe de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

8.2.4. As Partes desde já concordam que caberá unicamente à Securitizadora definir a ordem de excussão das garantias constituídas para assegurar o fiel adimplemento das Obrigações Garantidas, sendo que a

execução de cada garantia outorgada será procedida de forma independente e em adição a qualquer outra execução de garantia, real ou pessoal, concedida à Securitizadora, para satisfação das Obrigações Garantidas.

8.2.5. As Partes acordam ainda que todas as Garantias vinculadas à CPR-F e aquelas incorporadas ou constituídas no âmbito da Operação serão consideradas comuns para fins de satisfação de quaisquer Obrigações Garantidas, ficando a Securitizadora autorizada a utilizar o produto da execução de quaisquer garantias existentes na Operação para a integral liquidação das Obrigações Garantidas.

8.2.6. A excussão de alguma Garantia não ensejará, em hipótese alguma, perda da opção de se executar ou excutir, conforme o caso, as demais Garantias eventualmente existentes. Dessa maneira, a excussão da totalidade ou de parte de qualquer garantia real ou fidejussória constituída em garantia das Obrigações Garantidas, não caracteriza necessariamente a quitação integral da totalidade das Obrigações Garantidas, uma vez que tal excussão limita-se ao percentual que tais garantias representam da totalidade das Obrigações Garantidas, tampouco limita a prerrogativa da Securitizadora de exercer quaisquer de seus direitos, incluindo a excussão de qualquer outra garantia constituída em favor das Obrigações Garantidas.

8.2.7. As Partes concordam que correrão por conta do Devedor todas as despesas direta ou indiretamente incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário, para:

- (i) A excussão/execução, por qualquer meio judicial ou extrajudicial, de qualquer das Garantias;
- (ii) O exercício de qualquer outro direito ou prerrogativa previsto nas Garantias;
- (iii) Formalização das Garantias; e
- (iv) Pagamento de todos os tributos que vierem a incidir sobre as Garantias ou seus objetos.

8.2.8. No caso de contratação de escritório de advocacia para que a Securitizadora possa fazer valer seus direitos, será contratado escritório indicado pela Securitizadora.

8.2.9. Caso, após a aplicação dos recursos advindos da excussão de Garantias no pagamento das Obrigações Garantidas, seja verificado que ainda existe saldo devedor das referidas obrigações, o Devedor permanecerá responsável pelo pagamento deste saldo.

8.2.10. Os recursos que eventualmente sobejarem, após a integral e inequívoca quitação de todas as obrigações devidas aos titulares dos CRA e da totalidade das Obrigações Garantidas, deverão ser liberados em favor do Devedor, líquidos de tributos, na Conta do Devedor.

8.3. Alienação Fiduciária. Será constituída a Alienação Fiduciária sobre os Produtos, de propriedade da Tecoha, conforme disciplinada no Contrato de Alienação Fiduciária.

8.3.1. Os Produtos deverão representar, em cada Data de Verificação, um montante equivalente ou superior à Razão de Garantia da Alienação Fiduciária, conforme calculada e disciplinada nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária, sob pena de vencimento antecipado não-automático da CPR-F, observados, ainda, os procedimentos de reforço e substituição de garantia previstos no Contrato de

Alienação Fiduciária, ressalvado o previsto na CPR-F e no Contrato de Alienação Fiduciária quanto à Razão de Garantia da Alienação Fiduciária.

8.3.2. Sem prejuízo à possibilidade da Securitizadora de declarar o vencimento antecipado da CPR-F, em caso de descumprimento da Razão de Garantia da Alienação Fiduciária, o Devedor e/ou a Tecoha poderá(ão) requerer à Securitizadora a substituição da Alienação Fiduciária por qualquer outra garantia. Para a implementação da Substituição da Alienação Fiduciária, o Devedor e/ou a Tecoha deverá(ão) comunicar, por escrito, à Securitizadora sua intenção em realizar a referida substituição (“Proposta de Substituição”), bem como informar à Securitizadora qual das garantias alternativas pretende outorgar, junto com a documentação e informações que possam permitir à Securitizadora a avaliação da garantia substituta. A Proposta de Substituição deverá ser previamente aprovada pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos das Clausulas 13.3 e seguintes abaixo.

8.3.3. As demais disposições relativas à Alienação Fiduciária encontram-se dispostas no Contrato de Alienação Fiduciária.

8.4. Aval. Será constituída garantia fidejussória do tipo aval, prestada pelos Avalistas em favor da Securitizadora nos termos do artigo 897 do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis, no âmbito da CPR-F

8.4.1. As demais disposições relativas ao Aval encontram-se dispostas na CPR-F.

8.5. Fundo de Despesas. Nos termos da CPR-F, será constituído, na Conta Centralizadora, o Fundo de Despesas, o que será feito com recursos deduzidos, pela Securitizadora, por conta e ordem do Devedor, dos recursos da integralização dos CRA depositados na Conta Centralizadora no montante equivalente ao Valor do Fundo de Despesas.

8.5.1. Os recursos do Fundo de Despesas serão utilizados pela Securitizadora para fazer frente às despesas do Patrimônio Separado, às Despesas Recorrentes e/ou às Despesas Extraordinárias.

8.5.2. O Devedor e os Avalistas não poderão, em qualquer hipótese, se abster do cumprimento de suas obrigações previstas nos Documentos da Operação em razão da constituição do Fundo de Despesas, ou ainda, solicitar à Securitizadora que utilize os recursos do Fundo de Despesas para quitação de eventuais obrigações inadimplidas.

8.5.3. Toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, o Devedor estará obrigado a depositar recursos na Conta Centralizadora em montante suficiente para a recomposição do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio de prévia comunicação, pela Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, nesse sentido. Caso o Devedor não deposite o montante necessário para o cumprimento da obrigação aqui estipulada, no prazo previsto nesta Cláusula, tal evento será considerado como inadimplemento de obrigação pecuniária do Devedor.

8.5.4. Uma vez encerrado o Patrimônio Separado, nos termos dos Documentos da Operação, a Securitizadora deverá transferir a totalidade dos recursos do Fundo de Despesas, líquidos de tributos, para a Conta do Devedor, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da referida quitação.

8.6. Fundo de Reserva. Nos termos da CPR-F, será constituído, na Conta Centralizadora, o Fundo de Reserva, o que será feito com recursos deduzidos, pela Securitizadora, por conta e ordem do Devedor, da integralização dos CRA depositados na Conta Centralizadora, em montante equivalente ao Valor do Fundo de Reserva.

8.6.1. Os recursos do Fundo de Reserva serão utilizados pela Securitizadora para cobrir eventuais inadimplências do Devedor relacionadas ao pagamento dos Juros Remuneratórios e/ou quaisquer outros valores devidos pelo Devedor nos termos deste instrumento durante o prazo da Operação.

8.6.2. O Devedor e os Avalistas não poderão, em qualquer hipótese, se abster do cumprimento de suas obrigações previstas nos Documentos da Operação em razão da constituição do Fundo de Reserva, ou ainda, solicitar à Securitizadora que utilize os recursos do Fundo de Reserva para quitação de eventuais obrigações inadimplidas.

8.6.3. Toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Reserva venham a ser inferiores ao Valor do Fundo de Reserva, o Devedor estará obrigada a depositar recursos na Conta Centralizadora em montante suficiente para a recomposição do Valor do Fundo de Reserva, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio de prévia comunicação, pela Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, nesse sentido. Caso o Devedor não deposite o montante necessário para o cumprimento da obrigação aqui estipulada, no prazo previsto nesta Cláusula, tal evento será considerado como inadimplemento de obrigação pecuniária do Devedor.

8.6.4. Uma vez encerrado o Patrimônio Separado, nos termos dos Documentos da Operação, a Securitizadora deverá transferir a totalidade dos recursos do Fundo de Reserva, líquidos de tributos, para a Conta do Devedor, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da referida quitação. O Valor do Fundo de Reserva será atualizado, conforme projeção dos valor de PMT das duas próximas parcelas de Juros Remuneratórios.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA EMISSORA

9.1. Obrigações. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) Administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) Elaborar e publicar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, bem como enviar ao Agente Fiduciário em até 3 (três) meses após o término do exercício social, qual seja 30 de junho de cada ano;
- (iii) Informar todos os fatos relevantes acerca da Operação e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito em até 1 (um) Dia Útil a contar de sua ciência, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iv) Fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:

- (a) Em até 90 (noventa) dias a contar da data de encerramento do exercício social ou em 10 (dez) Dias Úteis a contar da respectiva publicação, o que ocorrer primeiro, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
- (b) Dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pelo Devedor e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
- (c) Dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
- (d) Dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA; e
- (e) Cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA, recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (v) Submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, bem como as demonstrações financeiras relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria e em observância ao disposto na Resolução CVM 80;
- (vi) Informar ao Agente Fiduciário, em até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pelo Devedor e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vii) Efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, nos termos deste Instrumento, o pagamento de todas as despesas incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA ou para a realização de seus créditos;
- (viii) Manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (ix) Manter contratada, durante a vigência deste Instrumento, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;

- (x) Não praticar qualquer ato em desacordo com seu este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Instrumento;
- (xi) Comunicar, em até 2 (dois) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) Não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) Manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiv) Manter:
 - (a) Válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) Seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na junta comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela legislação aplicável e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e
 - (c) Em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal ou está em discussão na esfera administrativa ou judicial, cuja aplicabilidade e/ou exigibilidade esteja suspensa.
- (xv) Manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares dos CRA;
- (xvi) Indenizar os Titulares dos CRA em razão de prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado, conforme determinado por decisão final judicial e/ou administrativa, transitada em julgado;
- (xvii) Fornecer aos Titulares dos CRA, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xviii) Caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos

Titulares dos CRA por meio de Assembleia ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento. Nesta hipótese, caso a remuneração dos novos prestadores de serviços seja superior àquela paga aos atuais, tal substituição deverá ser aprovada previamente e por escrito pelo Devedor, bem como pelos Titulares dos CRA, até que chegue em um consenso entre a Emissora e o Devedor;

- (xix) Informar e enviar todos os dados financeiros, atos societários e organograma necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM do relatório anual do Agente Fiduciário. No mesmo prazo acima, enviar declaração assinada pelos Representantes da Securitizadora, na forma do seu estatuto social, atestando (i) que permanecem válidas as disposições contidas nos documentos da emissão; e (ii) a não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Securitizadora perante os investidores;
- (xx) Informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado, no prazo de até 1 (um) Dia Útil a contar de sua ciência; e
- (xxi) Elaborar os relatórios mensais, em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento do mês a que se referirem, sendo certo que, o referido relatório mensal deverá incluir, no mínimo, o conteúdo constante no Suplemento E da Resolução da CVM 60, devendo ser disponibilizado pela Emissora no sistema Fundos.NET, conforme Ofício Circular da CVM/SEP nº 1/2021, e encaminhado ao Agente Fiduciário na mesma data de sua publicação.

9.2. Obrigações Adicionais. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) A elaboração de relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período, a ser apresentado ao Agente Fiduciário; e
- (ii) A elaboração de relatório, a ser apresentado ao Agente Fiduciário, de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário.

9.3. Envio de Informações e/ou Documentos aos Titulares dos CRA. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, a Emissora obriga-se a enviar, sempre que solicitado, e desde que tenha recebido os documentos, bem como as informações necessárias para emissão de seus controles, aos Titulares dos CRA:

- (i) Qualquer solicitação ou notificação enviada pelo Devedor e/ou pelos Avalistas relacionada a qualquer Evento de Vencimento Antecipado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da referida solicitação enviada pelos Titulares dos CRA à Emissora;
- (ii) Os relatórios mensais já emitidos em até 2 (dois) Dias Úteis contados da solicitação enviada pelos Titulares dos CRA nesse sentido; e

- (iii) Qualquer informação relacionada aos créditos, ao lastro, às Garantias dos CRA, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da solicitação enviada pelos Titulares dos CRA nesse sentido, sendo certo, no entanto, que a Emissora somente será obrigada a disponibilizar informações que estiverem em seu poder.

9.4. Declarações. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações por ela prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente, em conformidade com o relatório de auditoria jurídica e opinião legal da operação, os documentos relacionados com os CRA, para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos Titulares dos CRA.

9.4.1. A Emissora neste ato declara que:

- (i) É uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) Está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo e dos demais Documentos da Operação de que seja parte, à emissão dos CRA e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas e previstas nos demais Documentos da Operação de que seja parte, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) Os representantes legais que assinam este Termo e os demais Documentos da Operação de que seja parte têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) É legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pela CPR-F, das Garantias e da Conta Centralizadora;
- (v) É responsável pela existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (vi) Os Direitos Creditórios do Agronegócio representados pela CPR-F e as Garantias encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral os quais serão liberados previamente à respectiva Data de Desembolso, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo e os demais Documentos da Operação de que seja parte;
- (vii) Não tem conhecimento da existência de procedimentos administrativos ou ações judiciais, pessoais, reais, ou arbitrais de qualquer natureza, contra a Emissora em qualquer tribunal, que afetem ou possam vir a afetar os Direitos Creditórios do Agronegócio representados pela CPR-F, as Garantias, a Conta Centralizadora ou, ainda que indiretamente, o presente Termo de Securitização, além das especificadas nos Fatores de Risco;
- (viii) Não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;

- (ix) Este Termo e os demais Documentos da Operação de que seja parte constituem uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (x) A celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações (a) não violam qualquer disposição contida em seus documentos societários ou constitutivos; (b) não violam qualquer lei, regulamento, decisão judicial, administrativa ou arbitral, aos quais esteja vinculada; (c) não violam qualquer instrumento ou contrato que tenha firmado, bem como não geram o vencimento antecipado de nenhuma dívida contraída; e (d) não exigem qualquer consentimento, ação ou autorização de qualquer natureza;
- (xi) Cumpre e faz com que suas respectivas afiliadas, exceto com relação aos controladores indiretos, acionistas e funcionários, conforme aplicável, cumpram as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma da Lei 12.846, conforme alterada, na medida em que (a) mantém políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; (b) dá pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar com a parte; e (c) abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no interesse da outra parte ou para seu benefício, exclusivo ou não;
- (xii) Cumpre e faz com que suas respectivas afiliadas, exceto com relação aos seus controladores indiretos, acionistas e funcionários, conforme aplicável, cumpram a legislação socioambiental, obrigando-se a adotar toda e qualquer medida preventiva e remediadora necessária para o integral cumprimento de referida legislação; e
- (xiii) Providenciou opinião legal sobre a estrutura do valor mobiliário ofertado, elaborado por profissional contratado para assessorar juridicamente a estruturação da operação;
- (xiv) Assegurará a existência e a validade das Garantias vinculadas à oferta, bem como a sua devida constituição e formalização, conforme previsto no Contrato de Alienação Fiduciária;
- (xv) Assegura a constituição de Regime Fiduciário sobre os direitos creditórios que lastreiam e/ou garantam a oferta;
- (xvi) Não há conflitos de interesse para tomada de decisão de investimento pelos aos investidores;
- (xvii) Assegurará a existência e a integridade dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pela CPR-F que lastreiem a emissão, ainda que sob a custodiada por terceiro contratado para esta finalidade;
- (xviii) Assegurará que os Direitos Creditórios do Agronegócio representados pela CPR-F sejam registrados e atualizados na B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3, em conformidade às normas aplicáveis e às informações previstas na documentação pertinente à operação;
- (xix) Assegurará que os direitos incidentes sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio representados pela CPR-F que lastreiem a emissão, inclusive quando custodiados por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros uma vez que providenciará o bloqueio junto à B3

S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3, exceto se aprovado em assembleia dos Titulares dos CRA.

9.4.2. A Emissora compromete-se a notificar, em até 1 (um) Dia Útil, o Agente Fiduciário que, por sua vez, compromete-se a notificar em até 1 (um) Dia Útil os Titulares dos CRA caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas.

CLÁUSULA DÉCIMA – PATRIMÔNIO SEPARADO E SUA ADMINISTRAÇÃO

10.1. Patrimônio Separado e Regime Fiduciário. Nos termos dos artigos 25 a 32 da Lei nº 14.430 e do artigo 2º, inciso VIII do Suplemento A à Resolução CVM 60, a Securitizadora instituiu o Regime Fiduciário, nos termos desta Cláusula 10, sobre o Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado, único e indivisível.

10.2. Separação Patrimonial. O Patrimônio Separado é destacado do patrimônio da Emissora e passa a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado e se manterá apartado do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA, nos termos do artigo 27 da Lei nº 14.430.

10.3. Isenção do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado:

- (i) Responderá apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e pelos respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Instrumento;
- (ii) Está isento de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares dos CRA; e
- (iii) Não é passível de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

10.4. Responsabilidade da Emissora. A Emissora será responsável, no limite do Patrimônio Separado, perante os Titulares dos CRA, pelo ressarcimento do valor do respectivo Patrimônio Separado que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais ou administrativas de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da Emissora, no caso de aplicação do artigo 76 da MP 2.158-35.

10.4.1. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares dos CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.

10.5. Responsabilidade do Devedor e da Emissora. A Emissora se obriga a arcar, exclusivamente com recursos do Patrimônio Separado, com todas as Despesas Iniciais, cujo valor será retido do Valor do Principal a ser disponibilizado ao Devedor, incluindo, mas não limitando, aos custos relacionados ao depósito dos CRA perante a B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3 e a ANBIMA, emissão, custódia. Sendo certo que, despesas eventuais serão de responsabilidade do Devedor, conforme listadas na CPR-F, incluindo, mas não se limitando, aos custos de registro dos Documentos da Operação, honorários relativos aos assessores e despesas com a

avalição das Garantias.

10.6. Responsabilidade dos Titulares dos CRA. Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 14.430, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas nos Documentos da Operação, tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, caso não sejam pagas pelo Devedor, parte obrigada por tais pagamentos. Ainda que tais despesas sejam pagas pelos Titulares dos CRA, as mesmas deverão ser acrescidas ao conceito de Obrigações Garantidas, compondo o montante total devido pelo Devedor quando de eventual execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias.

10.7. Administração do Patrimônio Separado. A Emissora administrará ordinariamente, sujeita às disposições da CPR-F e deste Termo de Securitização, o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento recebidos na Conta Centralizadora, bem como das parcelas de amortização do principal, Juros Remuneratórios e demais encargos acessórios (se aplicável) dos CRA aos titulares dos CRA, observado que, eventuais resultados, financeiros obtidos pela Emissora na administração ordinária do fluxo recorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, não é parte do Patrimônio Separado.

10.7.1. Em relação aos recursos que venham a ser depositados na Conta Centralizadora fica estabelecido que a Emissora somente poderá aplicar tais recursos nas Aplicações Financeiras Permitidas.

10.7.2. Os recursos oriundos dos rendimentos auferidos exclusivamente pelas aplicações obrigatórias dos Fundos, previstos nestes termos, em tais Aplicações Financeiras Permitidas integrarão o Patrimônio Separado, sendo sempre livres de quaisquer impostos. A Emissora não terá qualquer responsabilidade com relação a quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos, ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras (não resultante de transgressão deliberada) no investimento, reinvestimento ou liquidação dos referidos investimentos, ou quaisquer lucros cessantes inerentes a essas demoras.

10.7.3. Não serão devidos pela Securitizadora, ao Devedor ou aos Titulares dos CRA, nem integrarão o Patrimônio Separado, quaisquer rendimentos sobre os recursos depositados transitoriamente na Conta Centralizadora, que não sejam objetos da aplicação nos Fundos previstos neste Termo.

10.7.4. O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 30 de junho de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas por auditor independente.

10.8. Insuficiência. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, à Emissora ou ao Agente Fiduciário, caso a Emissora não o faça, convocar Assembleia para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

10.8.1. Na hipótese prevista acima a Assembleia deverá ser convocada por meio de edital publicado no sítio eletrônico da Emissora, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias para a primeira convocação e 8 (oito) dias para segunda convocação. A Assembleia será instalada

- (i) Em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, dois terços do valor global dos títulos; ou
- (ii) Em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários.

10.8.2. Na Assembleia de Titulares de CRA, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação. Adicionalmente, deverão ser observados os §§ 5º e 6º do artigo 30 da Lei nº 14.430. A Assembleia acima prevista deliberará, inclusive, sobre o aporte de recursos pelos Titulares dos CRA para arcar com as Despesas, observando os procedimentos do artigo 25 inciso IV alínea “a” da Resolução CVM 60.

10.8.3. Independentemente da realização da referida Assembleia Geral descrita na Cláusula 10.8.2 acima, ou da deliberação dos Titulares dos CRA pelos aportes de recursos, as despesas são de responsabilidade do Patrimônio Separado e, dos Titulares dos CRA, nos termos definidos neste Termo de Securitização, não estando os prestadores de serviços desta Emissão, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo pagamento ou adiantamento de tais despesas. As despesas que eventualmente não tenham sido salgadas na forma desta cláusula serão consideradas como um passivo do Patrimônio Separado e deverão ser liquidadas quando houver recursos disponíveis para esse fim.

10.8.4. Caso qualquer um dos Titulares dos CRA não cumpra com obrigações de eventuais aportes de recursos na Conta Centralizadora nos termos aqui definidos, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para fazer frente a tal obrigação, a Securitizadora estará autorizada a realizar a compensação de eventual pagamento de Juros Remuneratórios e amortização de principal dos CRA a que este Titular dos CRA inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Securitizadora e/ou pelos demais Titulares dos CRA adimplentes com estas despesas, e serão realizados fora do âmbito da B3

10.9. Requisitos Normativos. Para fins do disposto nos termos da Resolução CVM 60, a Emissora declara que:

- (i) A custódia de 1 (uma) via assinada digitalmente da CPR-F e seus eventuais aditamentos será realizada pela Instituição Custodiante, cabendo à Emissora a guarda e conservação de 1 (uma) via assinada da CPR-F e seus eventuais futuros aditamentos;
- (ii) A arrecadação, o controle e a cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio são atividades que serão realizadas pela Emissora; e
- (iii) A Emissora será responsável pela emissão, quando cumpridas as condições estabelecidas e mediante anuência do Agente Fiduciário, do termo de liberação das Garantias.

10.10. Remuneração da Emissora. A Emissora, ou empresa de seu grupo econômico, fará jus ao recebimento da remuneração prevista na Cláusula 15.1, (i) abaixo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. Nomeação. A Emissora, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a sua nomeação,

para desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem, sendo-lhe devida uma remuneração nos termos da lei, da CPR-F e deste Termo de Securitização.

11.2. Declarações. Atuando como representante dos Titulares dos CRA, o Agente Fiduciário declara:

- (i) Aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação e regulamentação específica e neste Instrumento;
- (ii) Aceita integralmente este Instrumento, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) Está devidamente autorizado a celebrar este Instrumento e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) A celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) Verificou a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, sendo certo que verificará a regularidade da constituição e exequibilidade das Garantias e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e os atos societários de aprovação das Garantias, caso aplicáveis, e da emissão sejam registradas perante os órgãos competentes, conforme o caso. Dessa forma, em que pese a Securitizadora possuir os direitos sobre o objeto das garantias na data de assinatura do presente Termo de Securitização, existe o risco de atrasos dado à burocracia e eventuais exigências cartorárias, podendo impactar a devida constituição e consequente excussão caso as condições acima não sejam implementadas. Adicionalmente, (i) com base no valor convencionados nos Contratos de Garantia as garantias são insuficientes em relação ao saldo devedor da oferta na data de assinatura deste Termo de Securitização, entretanto, não há como assegurar que, na eventualidade da execução das garantias, o produto decorrente de tal execução seja suficiente para o pagamento integral dos valores devidos aos Titulares dos CRA, tendo em vista possíveis variações de mercado e outros;
- (vi) Recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora;
- (vii) Exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio consubstanciam o Patrimônio Separado, estando vinculados única e exclusivamente aos CRA;
- (viii) Não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66 da Lei 6.404;
- (ix) Não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Resolução CVM 17, conforme disposto na respectiva declaração contida nos Anexos;
- (x) Presta serviços de agente fiduciário nas emissões da Emissora descritas no respectivo Anexo VIII;
- (xi) Assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6 da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os Titulares dos CRA em relação a outros titulares de Certificados de Recebíveis do Agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada,

controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário; e

- (xii) Não possui qualquer relação com a Emissora e/ou com o Devedor que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

11.3. Prazo. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a data do resgate da totalidade dos CRA; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia.

11.4. Obrigações do Agente Fiduciário. Incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização:

- (i) Exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;
- (ii) Proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (iii) Renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) Conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (v) Diligenciar junto à Emissora para que este Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, neste caso, registrado na Instituição Custodiante, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (vi) Acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora e alertar os Titulares dos CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (vii) Manter atualizada a relação de Titulares dos CRA e seus endereços;
- (viii) Acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora;
- (ix) Opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições do CRA;
- (x) Verificar a regularidade da constituição das Garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, nos modelos dispostos nos Documentos da Operação, nos prazos previstos nos Documentos da Operação, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos das disposições estabelecidas neste Termo de Securitização;
- (xi) Examinar proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;

- (xii) Intimar, conforme o caso, o Devedor a reforçar as Garantias, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- (xiii) Solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da localidade onde se situe o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede da Emissora, do Devedor ou do Avalistas, conforme o caso;
- (xiv) Solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado;
- (xv) Calcular diariamente o Valor Nominal Unitário dos CRA, disponibilizando-o aos Titulares dos CRA e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou de seu *website*;
- (xvi) Fornecer à Emissora nos termos do §1º do artigo 32 da Lei nº 14.430, no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data do evento do resgate dos CRA na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, pela Securitizadora, termo de quitação dos CRA, que servirá para baixa do registro do regime fiduciário junto à entidade de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 14.430;
- (xvii) Convocar, quando necessário, a Assembleia, conforme prevista no Termo de Securitização, respeitadas as regras relacionadas às assembleias gerais constantes da Lei 6.404;
- (xviii) Comparecer à Assembleia a fim de prestar informações que lhe forem solicitadas;
- (xix) Fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes no Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xx) Comunicar aos Titulares dos CRA, em até 7 (sete) Dias Úteis contados da sua ciência, qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas às Garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto; e
- (xxi) Deverá divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos a presente Emissão, conforme o conteúdo mínimo previsto no artigo 15 da Resolução CVM 17.

11.4.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares dos CRA.

11.5. Remuneração do Agente Fiduciário. Será devida ao Agente Fiduciário, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor, remuneração correspondente ao disposto na Cláusula 15.1, (iii) deste Termo de Securitização.

11.5.1. Nas operações de securitização em que a constituição do lastro se der pela correta destinação

dada aos recursos pelo Devedor, em razão das obrigações impostas ao Agente Fiduciário dos CRA pelo Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE, permanecem exigíveis as obrigações do Devedor e do Agente Fiduciário com relação à comprovação e verificação da destinação dos recursos até o vencimento original dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos decorrentes da emissão seja efetivada e comprovada. Desta forma fica contratado e desde já ajustado que o Devedor assumirá a integral responsabilidade financeira pelos honorários do Agente Fiduciário até a integral comprovação da destinação dos recursos.

11.5.2. A remuneração recorrente do Agente Fiduciário será devida até a liquidação integral dos valores mobiliários ou até o cumprimento de todas as obrigações exigidas ao Agente Fiduciário no âmbito da Emissão. Em nenhuma hipótese será cabível pagamento *pro rata temporis* ou devolução, mesmo que parcial da remuneração do Agente Fiduciário.

11.5.3. Adicionalmente, o Devedor e/ou a Emissora antecipará ao Agente Fiduciário todas as despesas necessárias para prestar os serviços descritos neste instrumento, proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pelo Devedor, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora e ou pelo Devedor. As despesas a serem antecipadas deverão ser previamente aprovadas pelos investidores e pelo Devedor. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria nas obras ou empreendimentos financiados com recursos da integralização (vi) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Cessionária para cumprimento das suas obrigações; (vii) revalidação de laudos de avaliação, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE; (viii) gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora e/ou Devedor, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores (ix) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos investidores bem como sua remuneração; (x) custos e despesas relacionadas à B3.

11.5.4. Caso seja necessário o ressarcimento de despesas ao Agente Fiduciário este deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e/ou ao Devedor e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

11.5.5. O crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos investidores que não tenha sido saldado na forma prevista nas cláusulas acima será acrescido à dívida do Devedor, tendo preferência na ordem de pagamento. O Agente Fiduciário poderá se utilizar de recursos eventualmente existentes nas contas garantias para saldar as despesas e honorários

inadimplentes, devendo realizar a respectiva notificação aos investidores e emissores com antecedência ao que fizer e realizando a respectiva prestação de contas obrigatoriamente.

11.5.6. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora, pelo Devedor ou pelos investidores, conforme o caso.

11.6. Substituição. O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de impedimento, renúncia, intervenção, ou liquidação extrajudicial do Agente Fiduciário, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência de qualquer desses eventos.

11.6.1. A Assembleia destinada à escolha de novo agente fiduciário deve ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por Titulares dos CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação.

11.6.2. Se a convocação da Assembleia não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do final do prazo referido nesta Cláusula 11.6., cabe à Emissora a imediata convocação. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório.

11.6.3. O quórum de deliberação para a substituição do Agente Fiduciário será de maioria de votos dos presentes.

11.6.4. O agente fiduciário eleito em substituição nos termos desta Cláusula, assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo.

11.6.5. A substituição do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento ao Termo de Securitização.

11.6.6. Juntamente com a comunicação da Cláusula 11.6.5., devem ser encaminhadas à CVM a declaração e demais informações exigidas na Resolução CVM 17.

11.6.7. Os Titulares dos CRA poderão nomear substituto provisório nos casos de vacância por meio de voto da maioria absoluta destes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ASSUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

12.1. Administração do Patrimônio Separado. Caso seja verificada a insolvência da Emissora, com relação às obrigações assumidas neste Termo de Securitização, o Agente Fiduciário, deverá realizar imediata e transitoriamente a administração do Patrimônio Separado constituído pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, pelas Garantias e pela Conta Centralizadora, observado o disposto nas Cláusulas 12.1.1. e 12.1.2.

12.1.1. Em até 02 (dois) dias a contar do início da administração, pelo Agente Fiduciário, do Patrimônio Separado, deverá ser convocada, pelo Agente Fiduciário, uma Assembleia, com antecedência de 15

(quinze) dias contados da data de sua realização e 8 (oito) dias para a segunda convocação, e instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários, na forma da Lei 14.430.

12.1.2. A Assembleia deverá deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, quando será contratada instituição liquidante, ou pela continuidade de sua administração por nova securitizadora, neste caso, sendo devida remuneração desta última.

12.2. Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia, nos termos da Cláusula 12.1.1., para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) Pedido por parte da Emissora de qualquer plano de recuperação judicial ou extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; ou requerimento, pela Emissora, de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; e
- (ii) Extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não contestado ou elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Emissora.

12.2.1. A Emissora obriga-se a, tão logo tenha conhecimento de qualquer dos eventos descritos acima, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis do conhecimento ao Agente Fiduciário.

12.2.2. A Assembleia deverá deliberar: (i) pela liquidação total ou parcial do Patrimônio Separado, hipótese na qual os respectivos Titulares dos CRA presentes em referida Assembleia deverão nomear o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de nova securitizadora, fixando, em ambos os casos, as condições e os termos para administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante poderá ser a própria Emissora, caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado nos termos aqui previstos.

12.2.3. O Agente Fiduciário poderá promover a liquidação do Patrimônio Separado com o consequente resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos seus Titulares dos CRA nas seguintes hipóteses: (i) caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação e (ii) caso a assembleia geral seja instalada e os Titulares dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

12.3. Liquidação. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos créditos decorrentes do Patrimônio Separado em dação em pagamento aos Titulares dos CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos Titulares dos CRA), conforme deliberação dos Titulares

dos CRA: (i) administrar os créditos decorrentes do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos decorrentes do Patrimônio Separado que lhe foram transferidos; (iii) observada a ordem de prioridade de pagamentos prevista neste Instrumento, ratear os recursos obtidos entre os Titulares dos CRA, na proporção de CRA detidos; e (iv) transferir os Direitos Creditórios do Agronegócio, a CPR-F, as Garantias e os eventuais recursos da Conta Centralizadora aos Titulares dos CRA, na proporção de CRA detidos, operando-se, no momento da referida dação em pagamento, a quitação dos CRA, desde que os Titulares dos CRA possuam todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações e deveres inerentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio e demais bens e direitos inerentes ao Patrimônio Separado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ASSEMBLEIAS

13.1. Assembleia. Os Titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia, de forma presencial ou à distância, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA.

13.1.1. Aplicar-se-á à Assembleia, no que couber, a respeito de assembleias gerais o disposto na Lei nº 14.430, na Resolução CVM 60 e na Resolução CVM 81.

13.2. Competência da Assembleia. Compete privativamente à Assembleia, observados os respectivos quóruns de instalação e deliberação, deliberar sobre, sem limitação:

- (i) A substituição do Agente Fiduciário;
- (ii) O vencimento antecipado da CPR-F, conforme o previsto na CPR-F;
- (iii) A liquidação do Patrimônio Separado;
- (iv) A concessão de *waivers*;
- (v) A modificação dos termos e condições estabelecidos neste Termo de Securitização; e
- (vi) A modificação das características atribuídas aos CRA.

13.3. Convocação. A Assembleia poderá ser convocada:

- (i) Pela Emissora;
- (ii) Pelo Agente Fiduciário; e
- (iii) Por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação.

13.4. Observado o disposto na Cláusula 13 deste Termo de Securitização, deverá ser convocada Assembleia Geral de Titulares dos CRA mediante edital publicado, nos termos da Resolução CVM 60. Os editais de convocação de Assembleias deverão ser disponibilizados, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas Eventuais da CVM e veiculados na página da Securitizadora na rede mundial de computadores – Internet (<https://truesecuritizadora.com.br/>), imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado, observado no que couber, na forma do artigo 26, do parágrafo 5º do artigo 44, artigo 45, do inciso IV “b” do artigo 46 e do inciso I do artigo 52 da Resolução CVM 60, toda vez que a

Emissora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os Titulares dos CRA deliberem sobre o exercício de seus direitos.

13.4.1. No caso de realização de assembleia que contemple pelo menos uma das seguintes alternativas de participação a distância, previstas na Resolução CVM 60 do respectivo anúncio de convocação devem constar as seguintes informações adicionais: (i) se admitido o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo orientações sobre o preenchimento e envio e as formalidades necessárias para que o voto enviado seja considerado válido; e (ii) se admitida a participação e o voto a distância durante a assembleia por meio de sistema eletrônico: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos titulares dos CRA, e se a assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente digital, sendo certo que caso admitida a instrução de voto de forma prévia à realização da referida assembleia e/ou admitida a participação e voto a distância por meio eletrônico, as convocações poderão ser publicadas de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível aos Titulares dos CRA, sem prejuízo da obrigação de disponibilização pela Securitizadora, por meio de sistema eletrônico, na página da CVM na rede mundial de computadores.

13.4.2. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja publicada conjuntamente com a primeira convocação.

13.4.3. Na mesma data acima, as publicações de editais das Assembleias Gerais serão (a) encaminhados pela Securitizadora a cada Titular de CRA e/ou aos custodiantes dos respectivos Titulares de CRA, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), cujas as comprovações de envio e recebimento valerão como ciência da publicação, observado que a Emissora considerará os endereços de e-mail dos Titulares de CRA, conforme informado pela B3 e/ou pelo Banco Escriturador, exceto se de outra forma prevista em legislação em vigor; e (b) encaminhados na mesma data ao Agente Fiduciário.

13.5. Instalação. Exceto se de outra forma disposta neste Termo de Securitização, a Assembleia será instalada, em primeira ou segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários presente.

13.5.1. Independentemente de a convocação prevista nesta cláusula, bem como das formalidades previstas na lei e neste Termo de Securitização, será considerada regular a Assembleia à qual comparecerem todos os Titulares dos CRA em Circulação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6.404 e do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CVM 60.

13.6. Local. A Assembleia realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede e, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, nos termos da Resolução CVM 60 e, no que couber, a Resolução CVM 81, observado que, caso a Assembleia venha a ser realizada fisicamente e para comportar todos os Titulares seja necessário locar um espaço, a Emissora repassará o custo da locação do espaço ao Devedor.

13.7. Presidência. A presidência da Assembleia caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente:

- (i) Ao representante da Emissora;
- (ii) Ao Titular dos CRA eleito pelos Titulares dos CRA presentes;
- (iii) Ao Agente Fiduciário; ou
- (iv) À pessoa designada pela CVM.

13.8. Representantes da Emissora. Sem prejuízo do disposto acima, a Emissora e/ou os Titulares dos CRA poderão convocar Representantes da Emissora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

13.9. Comparecimento do Agente Fiduciário. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. Sem prejuízo da referida faculdade, o Devedor, os Avalistas e suas Partes Relacionadas não poderão participar do processo de deliberação e apuração dos votos dos Titulares dos CRA a respeito da respectiva matéria em discussão.

13.10. Deliberações: Exceto conforme estabelecido abaixo, na Assembleia serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação.

13.10.1. As deliberações relativas (i) à alteração das datas de pagamento de principal e juros dos CRA; (ii) à redução dos Juros Remuneratórios dos CRA; (iii) à alteração do prazo de vencimento dos CRA; (iv) à alteração dos eventos de liquidação do Patrimônio Separado; (v) alteração dos quóruns de deliberação dos Titulares dos CRA em Assembleia; e (vi) alterações das hipóteses de vencimento antecipado da CPR-F e não declaração de vencimento antecipado da CPR-F, deverão ser aprovadas, inclusive no caso de renúncia ou perdão temporário relacionados aos direitos dos Titulares dos CRA, seja em primeira convocação da Assembleia ou em qualquer convocação subsequente, por Titulares dos CRA que representem 66% (sessenta e seis por cento) dos CRA em Circulação em primeira convocação e, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação em segunda convocação.

13.10.2. O disposto acima não inclui as deliberações relativas à insuficiência de lastro e/ou insolvência da Securitizadora, cujos quóruns são legais e previstos neste Termo de Securitização.

13.10.3. O quórum de deliberação requerido para a substituição da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado não pode ser superior a títulos de securitização representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Separado.

13.11. Cálculo de Quórum. Para efeito de cálculo de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia, serão considerados apenas os CRA em Circulação. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto na Assembleia, sendo admitida a constituição de mandatários, Titulares dos CRA ou não. Os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia.

13.12. Vinculação. As deliberações tomadas em Assembleias, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Instrumento, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares

dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares dos CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo legalmente estabelecido para tanto.

13.13. Alterações sem Assembleia. Fica desde já dispensada a realização de Assembleia Geral para deliberar sobre: (i) o aditamento dos Documentos da Operação para a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético; (ii) alterações a quaisquer Documentos da Operação já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) Documento(s) da Operação; (iii) alterações a quaisquer Documentos da Operação em razão de exigências formuladas pela CVM, ANBIMA ou pela B3, em virtude de atendimento à exigências de adequação às normas legais ou regulamentares; ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais da Securitizadora e do Agente Fiduciário, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Titulares os CRA ou qualquer alteração no fluxo dos CRA, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares de CRA. As alterações referidas acima devem ser comunicadas aos titulares pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário, através dos respectivos sites, no prazo de até 7 (sete) dias úteis contado da data em que tiverem sido implementadas, na forma do §4º do artigo 25 da Resolução CVM 60.

13.14. Instrução de Voto. Os Titulares dos CRA poderão votar nas Assembleias por meio de processo de instrução de voto, escrita ou eletrônica, observadas as formalidades de convocação, instalação e deliberação da Assembleia previstas neste Instrumento, o que deverá ser devidamente informado na convocação, nos termos da Resolução CVM 60 e, no que couber, a Resolução CVM 81, desde que recebida pela Emissora antes do início da Assembleia, possua sistemas e controles necessários para tanto, sendo certo que a ausência da previsão na referida convocação deverá ser entendida como a não inclusão desta previsão.

13.15. Assembleia Digital. A critério exclusivo da Emissora, as Assembleias poderão ser realizadas de forma exclusivamente digital, observado o disposto na Resolução CVM 60. No caso de utilização de meio eletrônico para realização da Assembleia Geral, a Emissora deverá adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação dos Titulares dos CRA.

13.16. Manifestação da Emissora e do Agente Fiduciário. Somente após definição da orientação pelos Titulares dos CRA, de forma conjunta, em Assembleia Geral de Titulares dos CRA, a Emissora e/ou Agente Fiduciário deverão exercer seu direito e deverão se manifestar conforme lhes for orientado, exceto se de outra forma prevista nos Documentos das Operações. Caso não haja quórum necessário para a instalação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, ou não haja quórum de deliberação, a Emissora e/ou Agente Fiduciário poderão permanecer silentes quanto ao exercício do direito em questão, sendo certo que o seu silêncio não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos Titulares dos CRA, não podendo ser imputada à Emissora e/ou Agente Fiduciário qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação

13.17. Responsabilidade da Emissora. A Emissora não prestará qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares dos CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme assim instruída. Neste sentido, a Emissora não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares dos CRA por ela manifestado, independentemente dos eventuais prejuízos causados aos Titulares dos CRA ou à Emissora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS TITULARES DOS CRA

14.1. Tratamento Tributário. Serão de responsabilidade dos investidores todos os tributos diretos e indiretos mencionados no Anexo VI, ressaltando-se que os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas a seguir para fins de avaliar o investimento em CRA, devendo consultar seus próprios consultores quanto à tributação específica que sofrerão enquanto Titulares dos CRA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DESPESAS

15.1. As Despesas da Operação, conforme descritas no Anexo II à CPR-F, existem única e exclusivamente por ocasião da realização da Operação, para atender às necessidades do Devedor e, portanto, são de responsabilidade do Devedor.

15.2. Pagamento das Despesas da Operação. Sem prejuízo do disposto acima e por solicitação da próprio Devedor:

- (i) as Despesas Iniciais serão pagas diretamente pela Securitizadora, por conta e ordem do Devedor, com recursos descontados sobre os recursos da integralização dos CRA depositados na Conta Centralizadora; e
- (ii) as Despesas Recorrentes, bem como as Despesas Extraordinárias, serão pagas diretamente pela Securitizadora, por conta e ordem do Devedor, com recursos oriundos do Fundo e Despesas e, na hipótese de insuficiência de recursos no Fundo de Despesas, com recursos do Fundo de Reserva e, na hipótese de insuficiência de recursos no Fundo de Reserva, serão arcadas diretamente pelo Devedor com recursos próprios.

15.3. Reembolso de Despesas. O Devedor se obriga desde já a reembolsar a Securitizadora por qualquer despesa eventualmente adiantada pela Securitizadora, com recursos do Patrimônio Separado, cujos recursos serão direcionados à Conta Centralizadora para fins de recomposição do Patrimônio Separado, mediante devida comprovação do pagamento da despesa mencionada, com o envio do respectivo documento de comprovação do pagamento dando quitação ao Devedor.

15.3.1. O não reembolso das despesas, nos termos acima, em 5 (cinco) Dias Úteis corridos a contar do envio de comunicação e comprovante de pagamento/quitação enviado pela Securitizadora ao Devedor, nesse sentido, ensejará a incidência dos encargos moratórios previstos neste instrumento, e será considerado como descumprimento de obrigação pecuniária do Devedor.

15.3.2. Sem prejuízo do disposto acima, em nenhuma hipótese, a Securitizadora incorrerá em antecipação de despesas e/ ou suportará despesas com recursos próprios.

15.4. Na hipótese de a data de vencimento dos CRA vir a ser prorrogada por deliberação da Assembleia dos Titulares de CRA, ou ainda, após a data de vencimento dos CRA, a Securitizadora, o Agente Fiduciário e/ou os demais prestadores de serviço continuarem exercendo as suas funções e/ou ainda estejam atuando em nome dos titulares de CRA, as Despesas previstas nesta Cláusula, conforme o caso, continuarão sendo devidas.

15.5. Todas as despesas advindas de processos judiciais, administrativos, eventuais notificações, incorridas antes ou após do vencimento dos CRA, advindos de fatos contratos inerentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio são de inteira responsabilidade do Devedor.

15.6. Antes de a operação ser finalizada, a Securitizadora irá apurar e provisionar todas as custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, condenações e outras despesas necessárias para a atuação da defesa da Securitizadora, sendo que o valor que resultar esta apuração será retido do saldo existente na Conta Centralizadora, no momento do encerramento da Emissão, que permanecerá retido até que os processos de todas as naturezas estejam finalizados.

15.7. Os valores dos processos judiciais, administrativos, honorários e/ou custas, processuais e despesas necessárias a atuação da defesa dos interesses da Securitizadora, serão devidamente auferidas para seu provisionamento, sendo que os valores serão retidos do saldo existente na Conta Centralizadora, tomando por base, o valor provisionado de eventuais condenações e honorários advocatícios até o final das demandas.

15.8. A retenção será feita de forma automática pela Securitizadora, devendo esta indicar o valor e a natureza da retenção, informando o motivo, ou seja, os processos ou procedimentos que emanaram a provisão e acarretaram a retenção que visa cobrir tais despesas.

15.9. Os valores retidos em razão da existência de processos administrativos ou judiciais existentes após o encerramento da Emissão ficarão retidos em conta específica, de titularidade da Securitizadora, que será administrada por esta, sendo devida taxa mensal para referida administração até que se finde o objeto da retenção, podendo ser utilizado o saldo retirado para o seu pagamento.

15.10. Quando a demanda judicial ou administrativa for finalizada, caberá à Securitizadora transferir o saldo que sobejar do valor retido, no prazo de 30 (trinta) dias, da data em que foi determinado a extinção do processo ou do procedimento que vinculava o valor inerente da retenção, vai transferência na conta indicada pelo Devedor.

15.11. A responsabilidade da Securitizadora de honrar com a adimplência das Despesas se limita sempre aos recursos do Patrimônio Separado. Em hipótese alguma a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário serão responsáveis por honrar com a adimplência das Despesas com seus recursos próprios. Em caso de insuficiência dos recursos do Patrimônio Separado para honrar com as despesas observa-se o previsto na Cláusula 15.13 abaixo.

15.12. Encargos Moratórios das Despesas: Na hipótese de mora no pagamento das Despesas, o valor devido será acrescido a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, de multa moratória à taxa efetiva de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor em atraso, calculados pro rata die, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial ou extrajudicial ficando o valor do débito em atraso sujeito ao reajuste pelo IPCA.

15.13. Despesas de responsabilidade dos titulares dos CRA: São de responsabilidade dos titulares dos CRA:

- (i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação dos CRA não compreendidas na descrição da Cláusula 15.1 acima;
- (ii) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos titulares dos

CRA; e

- (iii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre os investimentos em CRA que lhes sejam atribuídos como responsável tributário.

15.13.1. Aporte: Caso não seja possível a adimplência das Despesas, conforme previsto nos itens acima e os recursos disponíveis no Patrimônio Separado não sejam suficientes para arcar com as Despesas, as mesmas deverão ser arcadas diretamente pelos titulares dos CRA mediante aporte de recursos na Conta Centralizadora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de envio da solicitação da Securitizadora neste sentido, na proporção de CRA detidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICIDADE

16.1. Local de Publicação. Nos termos da Resolução CVM nº 60, fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRA, tais como convocações de Assembleias Gerais, comunicados de resgate, amortização, notificações aos devedores e outros, deverão ser disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM e veiculados na página da Emissora na rede mundial de computadores – internet (www.truesecuritizadora.com.br), imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado, observado no que couber, na forma do § 5º do artigo 44, artigo 45, inciso “b” do artigo 46 e artigo 52º inciso IV e §4º da Resolução CVM nº 60 e da Lei nº 14.430.

16.1.1. Na mesma data acima, as publicações de editais das Assembleias Gerais serão (a) encaminhados pela Securitizadora a cada Titular dos CRA e/ou aos custodiantes dos respectivos Titulares dos CRA, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), cujas comprovações de envio e recebimento valerão como ciência da publicação, observado que a Emissora considerará os endereços de e-mail dos Titulares dos CRA, conforme informado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 e/ou pelo Banco Escriturador e (b) encaminhados na mesma data ao Agente Fiduciário.

16.1.2. As demais informações periódicas ordinárias da Emissão, da Emissora e/ou do Agente Fiduciário serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de informações periódicas e eventuais da CVM.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGISTRO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

17.1. Registro do Termo de Securitização. Nos termos do artigo 26, §1º da Lei nº 14.430, o Termo de Securitização será registrado na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 e entregue para custódia à Instituição Custodiante, que assinará a declaração na forma substancialmente prevista no Anexo IV ao presente Termo de Securitização.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÕES

18.1. Comunicações. Todos os avisos, notificações ou comunicações que, de acordo com o presente instrumento, devem ser feitos por escrito serão considerados entregues mediante o envio de mensagem eletrônica enviada através de correio eletrônico ou carta registrada com aviso de recebimento, remetidos aos endereços abaixo, ou a qualquer outro endereço posteriormente comunicado, por escrito, pela destinatária à outra parte:

TRUE SECURITIZADORA S.A.

Av. Santo Amaro, nº 48, 1º andar, conjunto 12

CEP 04506-000, São Paulo, SP

At.: Arley Custodio Fonseca

Telefone: (11) 3071-4475

E-mail: middle@truesecuritizadora.com.br e juridico@truesecuritizadora.com.br

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros

São Paulo, SP

CEP 05425-020

Sra. Eugênia Souza e Sr. Marcio Teixeira

Tel.:(11) 3030-7177

E-mail: corporate@vortex.com.br; pu@vortex.com.br (para fins de precificação de ativos)

18.1.1. As Partes obrigam-se a manter uma à outra informadas, mediante comunicação escrita, sobre qualquer alteração de endereço, telefone e outros dados referentes à sua localização. Não havendo informação atualizada, todas as correspondências remetidas pelas Partes, bem como os seus eventuais sucessores, conforme o caso, ao endereço existente nos seus registros serão, para todos os efeitos legais, consideradas recebidas.

18.1.2. Cada correspondência encaminhada pelas Partes, nos termos desta Cláusula, fará parte integrante e complementar deste instrumento, sendo de nenhum valor, para tais efeitos, as combinações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Substituição dos Acordos Anteriores. Este instrumento substitui todos os outros documentos, cartas, memorandos ou propostas entre as Partes para os mesmos fins, bem como os entendimentos orais mantidos entre elas, anteriores à presente data.

19.2. Sucessão. O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, vinculando as respectivas Partes, seus (promissários) cessionários autorizados e/ou sucessores a qualquer título, respondendo a Parte que descumprir qualquer de suas Cláusulas, termos ou condições pelos prejuízos, perdas e danos a que der causa, na forma da legislação aplicável.

19.3. Negócio Jurídico Complexo. As Partes declaram que o presente instrumento integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos, envolvendo a celebração, além deste instrumento, dos demais Documentos da Operação, razão por que nenhum desses documentos deverá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

19.3.1. Os direitos, recursos, poderes e prerrogativas estipulados neste instrumento são cumulativos e não exclusivos de quaisquer outros direitos, poderes ou recursos estipulados pela lei.

19.3.2. As Garantias serão parte integrante e inseparável das Obrigações Garantidas, declarando as Partes ter integral conhecimento e plena concordância com as obrigações por meio delas pactuadas, sendo

que, quaisquer aditamentos às Obrigações Garantidas, desde que firmados por escrito, aplicar-se-ão a todas as Garantias.

19.4. Ausência de Renúncia de Direitos. Os direitos de cada Parte previstos neste instrumento (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente excluídos; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. A tolerância por qualquer das Partes quanto a alguma demora, atraso ou omissão das outras no cumprimento das obrigações ajustadas neste instrumento, ou a não aplicação, na ocasião oportuna, das cominações aqui constantes, não acarretarão o cancelamento das penalidades, nem dos poderes ora conferidos, e tampouco não implicará novação ou modificação de quaisquer disposições deste instrumento, as quais permanecerão íntegras e em pleno vigor, como se nenhum favor houvesse ocorrido, podendo ser aplicadas aquelas e exercidos estes, a qualquer tempo, caso permaneçam as causas. O disposto aqui prevalecerá ainda que a tolerância ou a não aplicação das cominações ocorram repetidas vezes, consecutiva ou alternadamente.

19.5. Indenização. Em nenhuma circunstância, a Emissora ou quaisquer de seus profissionais serão responsáveis por indenizar o Devedor, os Titulares de CRA, quaisquer respectivos contratados, executivos, empregados, prepostos, ou quaisquer terceiros direta ou indiretamente envolvidos com os serviços a serem prestados pela Emissora.

19.6. Nulidade, Invalidez ou Ineficácia e Divisibilidade. Se uma ou mais disposições aqui contidas forem consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto das leis aplicáveis, a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições não serão afetadas ou prejudicadas a qualquer título, as quais serão integralmente cumpridas, obrigando-se as respectivas Partes a emendar os seus melhores esforços para, validamente, obter os mesmos efeitos da avença que tiver sido nulificada/anulada, invalidada ou declarada ineficaz.

19.7. Irrevogabilidade e Irretratabilidade. Este instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores e cessionários, a qualquer título.

19.8. Aditamentos. Qualquer alteração ao presente instrumento somente será considerada válida e eficaz se feita por escrito, assinada pelas Partes, independentemente de qualquer autorização prévia.

19.8.1. Para os fins deste instrumento, todas as decisões a serem tomadas pela Emissora dependerão da manifestação prévia dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia, salvo se disposto de modo diverso, conforme previsto nos Documentos da Operação, respeitadas as disposições de convocação, quórum e outras previstas no Termo de Securitização.

19.9. Anexos. Os Anexos a este instrumento são dele parte integrante e inseparável. Em caso de dúvidas entre este instrumento e seus Anexos prevalecerão as disposições deste instrumento, dado o caráter complementar dos Anexos. Não obstante, reconhecem as Partes a unicidade e indissociabilidade das disposições deste instrumento e dos seus Anexos, que deverão ser interpretadas de forma harmônica e sistemática, tendo como parâmetro a natureza do negócio celebrado entre as Partes.

19.10. Vigência. Este instrumento permanecerá válido até que as Obrigações Garantidas tenham sido pagas e cumpridas integralmente.

19.11. Quitação. Com a efetiva liquidação integral das Obrigações Garantidas, as Partes se comprometem a fornecer declaração expressa de liquidação e quitação das Obrigações Garantidas para todos os fins de direito, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de liquidação integral das Obrigações Garantidas.

19.12. Mora. Ocorrendo impuntualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia devida aos Titulares dos CRA e não sanada no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após verificado o descumprimento por culpa exclusiva dela, ainda que tenha sido verificado o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em tempo hábil para que fosse possível cumprir com pontualidade o referido pagamento aos Titulares dos CRA (conforme estabelecido nos Documentos da Operação), na Conta Centralizadora, os referidos débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emissora devidamente acrescidos da remuneração respectiva, ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial aos Encargos Moratórios.

19.13. Prorrogação de Prazos. Para os fins deste Contrato, todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

19.14. Título Executivo. Este instrumento constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil e da Lei nº 14.430, e as obrigações nele encerradas estão sujeitas à execução específica, de acordo com os artigos 815 e seguintes do referido dispositivo legal.

19.15. Execução Específica. As Partes poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações assumidas neste instrumento, conforme o disposto nos artigos 536 a 537 e 815 do Código de Processo Civil.

19.16. Proteção de Dados. As Partes consentem, de maneira livre, esclarecida e inequívoca que concordam com a utilização de seus dados pessoais para a realização da operação ora estabelecida, nos termos e propósitos contidos nos Documentos da Operação, autorizando expressamente, desde já, o compartilhamento destas informações com as partes envolvidas.

19.17. Liberdade Econômica. As Partes pactuam que o presente negócio jurídico é celebrado sob a égide da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, segundo garantias de livre mercado, conforme previsto na Lei 13.874, de forma que todas as disposições aqui contidas são de livre estipulação das Partes pactuantes, com a aplicação das regras de direito apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a Parte que pactuou contra ela.

19.18. Assinatura Digital ou Eletrônica. As Partes concordam que o presente instrumento, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados de forma eletrônica ou digitalmente, nos termos da Lei 13.874, bem como na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, conforme em vigor, Medida Provisória 2.200-2, no Decreto 10.278, e ainda, no Enunciado n.º 297 do Conselho Nacional de Justiça. Para este fim, serão utilizados os serviços disponíveis no mercado e amplamente utilizados que possibilitam a segurança, validade jurídica, autenticidade, integridade e validade da assinatura eletrônica por meio de sistemas de certificação digital capazes de validar a autoria, bem como de traçar a “trilha de auditoria digital” (cadeia de custódia) do documento, a fim de verificar sua integridade e autenticidade.

19.18.1. Em razão do disposto acima, a assinatura física de documentos, bem como a existência física

(impressa), de tais documentos não serão exigidas para fins de cumprimento de obrigações previstas neste instrumento, exceto se outra forma for exigida por Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Juntas Comerciais ou demais órgãos competentes, hipótese em que as Partes se comprometem a atender eventuais solicitações no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da exigência.

19.18.2. As Partes reconhecem e concordam que, independentemente da data de conclusão das assinaturas eletrônicas, os efeitos do presente instrumento retroagem à data abaixo descrita.

19.19. Legislação Aplicável. Este instrumento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, obrigando as partes e seus sucessores, a qualquer título.

19.20. Foro. As partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todo litígio ou controvérsia originária ou decorrente deste Termo de Securitização, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente instrumento em formato eletrônico, com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil e a intermediação de entidade certificadora devidamente credenciada e autorizada a funcionar no país, de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, em conjunto com 2 (duas) testemunhas, abaixo identificadas

São Paulo, SP, 11 de outubro de 2022.

(o restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

(seguem páginas de assinaturas e anexos)

(Página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Bruno Melcher)

TRUE SECURITIZADORA S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Testemunhas

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

(Anexo I ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Bruno Melcher)

CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

CRA				
Nº de ordem	Data de Pagamento (CRA)	Juros	Amortização	Taxa de Amortização ("Tai")
0				
1	17/10/22	Não	Não	0,0000%
2	16/11/22	Não	Não	0,0000%
3	15/12/22	Não	Não	0,0000%
4	16/01/23	Sim	Não	0,0000%
5	15/02/23	Não	Não	0,0000%
6	15/03/23	Não	Não	0,0000%
7	17/04/23	Sim	Não	0,0000%
8	15/05/23	Não	Não	0,0000%
9	15/06/23	Não	Não	0,0000%
10	17/07/23	Sim	Não	0,0000%
11	15/08/23	Não	Não	0,0000%
12	15/09/23	Não	Não	0,0000%
13	16/10/23	Sim	Sim	25,0000%
14	16/11/23	Sim	Não	0,0000%
15	15/12/23	Sim	Não	0,0000%
16	15/01/24	Sim	Não	0,0000%
17	15/02/24	Sim	Não	0,0000%
18	15/03/24	Sim	Não	0,0000%
19	15/04/24	Sim	Sim	33,3333%
20	15/05/24	Sim	Não	0,0000%
21	17/06/24	Sim	Não	0,0000%
22	15/07/24	Sim	Não	0,0000%
23	15/08/24	Sim	Não	0,0000%
24	16/09/24	Sim	Não	0,0000%
25	15/10/24	Sim	Sim	50,0000%
26	18/11/24	Sim	Não	0,0000%
27	16/12/24	Sim	Não	0,0000%
28	15/01/25	Sim	Não	0,0000%
29	17/02/25	Sim	Não	0,0000%
30	17/03/25	Sim	Não	0,0000%
31	15/04/25	Sim	Sim	100,0000%

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

TRUE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Avenida Santo Amaro nº 48, 1º andar, conjunto 12, CEP 04506-000, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.744/0001-00, neste ato representada na forma de seus atos societários constitutivos (“**Emissora**”), na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única de sua 42ª Emissão (“**CRA**” e “**Emissão**”, respectivamente), que serão objeto de oferta pública de distribuição pela Emissora, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e do artigo 43 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, em que a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88 (“**Agente Fiduciário**”), declara, para fins de atendimento ao previsto no Artigo 2º, VIII, do Suplemento A à Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor (“**Resolução CVM 60**”), na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio da série única da sua 42ª Emissão (“**Emissão**”), **DECLARA**, exclusivamente para as informações fornecidas ao mercado durante a distribuição dos CRA, que:

- (i) nos termos da Lei nº 14.430, de 02 de agosto de 2022, conforme em vigor, e do Artigo 2º, VIII, do Suplemento A à Resolução CVM nº 60/21, assegura que a constituição e instituição do Regime Fiduciário sobre (a) os Direitos Creditórios do Agronegócio e a CPR-F; (b) as Garantias; (c) a Conta Centralizadora; e (d) quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora;
- (ii) nos termos do artigo 10 da Instrução CVM 476 e artigo 44 da Resolução CVM 60, verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Bruno Melcher*” celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário (“**Termo de Securitização**”);
- (iii) as informações prestadas e a serem prestadas, por ocasião da celebração deste Termo de Securitização, bem como aquelas fornecidas ao mercado durante a Oferta, respectivamente, são e serão verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para permitir aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta; e
- (iv) é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações fornecidas ao mercado durante a Oferta.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração têm o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, SP, 11 de outubro de 2022.

TRUE SECURITIZADORA S.A.

(Anexo IV ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Bruno Melcher)

DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima com filial situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, sala 132, Itaim Bibi, CEP 04.534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada na forma de seus atos societários constitutivos (“**Instituição Custodiante**”), na qualidade de custodiante (i) do Termo de Securitização; e (ii) da CPR-F, declara à **True Securitizadora S.A.**, sociedade por ações, com sede na Avenida Santo Amaro, nº 48, 1º andar, conjunto 12, CEP 0456-000, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.744/0001-00 (“**Emissora**”), na qualidade de Emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A (“**CRA**” e “**Emissão**”, respectivamente), para os fins de instituição do Regime Fiduciário, nos termos do artigo 25 da Lei nº 14.430, de 02 de agosto de 2022, e Resolução CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, que foi entregue a esta instituição, para custódia, (i) 1 (uma) via digital da CPR-F; e (iii) 1 (uma) via digital do Termo de Securitização.

São Paulo, SP, 11 de outubro de 2022.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

(Anexo V ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Bruno Melcher)

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
Endereço: Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020
CNPJ nº: 36.113.876/0004-34
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Ana Eugenia de Jesus Souza
RG nº 15.461.802.000-3 SSP/MA
CPF nº: 009.635.843-24

da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta Restrita: Certificado de Recebíveis do Agronegócio
Número da Emissão: 42
Número da Série: Série única
Emissor: True Securitizadora S.A.
Quantidade: 30.000
Forma: Nominativa e Escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3 S.A.– Brasil, Bolsa e Balcão – Balcão B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 11 de outubro de 2022.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

(Anexo VI ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Bruno Melcher)

TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AOS TITULARES DOS CRA

Os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas abaixo para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões de legislação e regulamentação aplicáveis à hipótese vigentes nesta data, bem como a melhor interpretação ao seu respeito neste mesmo momento, ressalvados entendimentos diversos.

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF:

Como regra geral, o tratamento fiscal dispensado aos rendimentos e ganhos relativos a Certificados de Recebíveis do Agronegócio é o mesmo aplicado aos títulos de renda fixa, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRRF a alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), a depender do prazo do investimento: 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para a aplicação com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; 20% (vinte por cento) para a aplicação com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; 17,5% (dezessete e meio por cento) para a aplicação com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias; e 15% (quinze por cento) para a aplicação com prazo de mais de 720 (setecentos e vinte) dias (artigo 1º da Lei 11.033 e artigo 65 da Lei 8.981). Estes prazos de aplicação devem ser contados da data em que os investidores efetuaram o investimento, até a data do resgate.

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, fundo de investimento, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro, residente ou domiciliado no exterior, inclusive em países com tributação favorecida.

Os investidores pessoas físicas estão isentos do IRRF e do imposto de renda na declaração de ajuste anual com relação à remuneração produzida por CRA desde 1º de janeiro de 2005 (artigo 3º, IV, da Lei 11.033). Essa isenção, se estende ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão deste ativo (parágrafo único do artigo 55 da Instrução Normativa RFB 1.585).

Os investidores, quando forem pessoas jurídicas isentas, terão seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte, não sendo compensável com o imposto devido no encerramento de cada período de apuração (artigo 76, II, da Lei 8.981). As entidades imunes estão dispensadas da retenção do IRRF desde que declarem por escrito esta sua condição de entidade imune à fonte pagadora (artigo 71 da Lei 8.981, na redação dada pela Lei 9.065).

O IRRF, às alíquotas regressivas acima mencionadas, retido dos investidores pessoas jurídicas tributadas nas sistemáticas do lucro presumido ou do lucro real, é considerado antecipação, gerando o direito à compensação do montante retido com o imposto de renda devido no encerramento de cada período de apuração (artigo 76, I, da Lei 8.981). O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, aplica-se, como regra geral, o mesmo tratamento tributário cabível em relação aos investidores residentes ou domiciliados no País (artigo 78 da Lei 8.981). Por sua vez, há um regime especial de tributação aplicável aos investidores externos cujos recursos adentrarem o País de acordo com as normas e condições da Resolução CMN 4.373, e que não sejam residentes em país ou jurisdição com tributação favorecida. Nessa hipótese, os rendimentos auferidos pelos investidores

estrangeiros estão sujeitos à incidência do imposto de renda à alíquota máxima de 15% (quinze por cento) (artigo 81 da Lei 8.981, artigo 11 da Lei 9.249, artigo 16 da MP 2.189-49).

Com base na legislação em vigor, será considerado país ou jurisdição com tributação favorecida aquele enquadrado no artigo 1º da Instrução Normativa RFB 1.037. Com relação aos investidores estrangeiros 4.373, estes ficam isentos do imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos: (i) em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção dos resultados positivos auferidos nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, e (ii) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa (artigo 81, parágrafos 1º e 2º, “b”, da Lei 8.981). Outros rendimentos auferidos pelos investidores estrangeiros, não definido como ganho de capital (à exceção de dividendos, atualmente isentos no Brasil), sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de (i) 10% (dez por cento), em relação a aplicações nos fundos de investimento em ações, operações de “swap” e operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa; e (ii) 15% (quinze por cento), nos demais casos, inclusive aplicações/operações financeiras de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em bolsa (artigo 81 da Lei 8.981 e artigo 11 da Lei 9.249).

É prevista, ainda, alíquota zero de imposto de renda a esses investidores estrangeiros 4.373 sobre rendimentos proporcionados por CRA, a depender de alguns requisitos, todos cumulativos, a saber: (i) remuneração por taxa de juros prefixada, vinculada à índice de preço ou à Taxa Referencial – TR, vedada pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada; e (ii) prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos (fórmula a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional); (iii) vedação à recompra dos CRA pelo emissor (i.e., pela companhia securitizadora) ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador (p.ex., instituição financeira) nos 2 (dois) primeiros anos após a emissão (salvo conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional); (iv) vedação à liquidação antecipada dos CRA por meio de resgate ou pré-pagamento (salvo conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional); (v) inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; (vi) se existente o pagamento periódico de rendimentos, realização no prazo de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; (vii) comprovação de que os CRA estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência (viii) procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação (em forma a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional); e (ix) o projeto de investimento deve ser capaz de demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública (artigo 1º e parágrafo 1º-B, da Lei 12.431).

A mesma alíquota zero se estende também às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em CRA, CRA e noutros títulos previstos no artigo 1º da Lei 12.431. O percentual poderá ser de 67% (sessenta e sete por cento) nos dois primeiros anos a partir da oferta pública inicial das cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

Os fundos também deverão obedecer a requisitos adicionais, a merecer menção o requisito concernente à necessidade do fundo se enquadrar à composição de carteira em até 180 (cento e oitenta dias) dias após sua constituição, ou em 90 (noventa) dias se apenas decidir se reenquadrar para gozar do tratamento tributário.

O regime privilegiado indicado acima não se aplica aos investimentos estrangeiros (Resolução CMN 4.373) oriundos de país ou jurisdição com tributação favorecida (conforme descrito acima), hipótese em que os investidores externos sujeitam-se às mesmas regras de tributação previstas para investidores residentes ou domiciliados no Brasil (artigo 29, parágrafo 1º, da MP 2.158-35, artigo 16, parágrafo 2º, da MP 2.189-49, artigo 24 da Lei 9.430 e artigo 8º da Lei 9.779, artigo 1º, Lei 12.431 e artigo 17, Lei 12.844). Haverá também

incidência do IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), como antecipação, no caso de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, no Brasil (artigo 78 da Lei 8.981 c/c artigo 2º, “caput” e parágrafo 1º, da Lei 11.033 e artigo 85, I e II, da Instrução Normativa RFB 1.585).

É responsável pela retenção do IRRF a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos ou a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final (artigo 6º do Decreto Lei 2.394, e artigo 65, parágrafo 8º, da Lei 8.981).

No caso de CRA relacionados à captação de recursos destinados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: (i) 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e (ii) 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) (artigo 2º, da Lei 12.431 e artigo 17, Lei 12.844). Nos termos do parágrafo 7º, do artigo 2º, da Lei 12.431, os rendimentos produzidos pelo CRA sujeitam-se à alíquota reduzida acima, mesmo que o valor captado não seja alocado no projeto de investimento relacionado, sem prejuízo das multas aplicáveis ao emissor e ao cedente dos créditos originários (artigo 49, parágrafo 9º, da Instrução Normativa RFB 1.585).

Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF

Imposto sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF/Títulos): As operações com Certificados de Recebíveis do Agronegócio estão sujeitas à alíquota zero de IOF, na forma do artigo 32, parágrafo 2º, V do Decreto 6.306, com sua redação alterada pelo Decreto 7.487.

Porém, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF/Câmbio): Investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373) estão sujeitos à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso e no retorno dos recursos (artigo 15- B, inciso XVI e XVII do Decreto 6.306). Porém, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, relativamente a operações de câmbio ocorridas após esta eventual alteração.

Contribuição PIS e COFINS

As contribuições para o PIS e COFINS incidem sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido, o total das receitas por estas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, ressalvadas algumas exceções, como as receitas não- operacionais, decorrentes da venda de ativo não circulante, classificados nos grupos de investimento, imobilizado ou intangível (artigos 2º e 3º da Lei 9.718, e artigo 1º da Lei 10.637, e da Lei 10.833).

Os rendimentos financeiros em CRA auferidos por pessoas jurídicas não- financeiras tributadas no lucro real – consequentemente sujeitas à tributação do PIS e da COFINS na sistemática não- cumulativa – estão sujeitos à tributação aplicável às receitas financeiras, às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, por força do Decreto 8.426, sobre receitas financeiras (como o seriam as receitas reconhecidas por conta dos rendimentos em CRA).

Se a pessoa jurídica for optante pela sistemática cumulativa, não haverá a incidência do PIS e da COFINS sobre os rendimentos em CRA, pois, nessa sistemática, as receitas financeiras não compõem a base de cálculo das referidas contribuições. Sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas, não há incidência de PIS e COFINS.

Na hipótese de aplicação financeira em CRA realizada por instituições financeiras, sociedades de seguro, entidades de previdência complementar abertas, entidades de previdência privada fechadas, sociedades de capitalização, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, dentre outras, à exceção dos fundos de investimento, os rendimentos poderão ser tributados pela COFINS, à alíquota de 4% (quatro por cento); e pelo PIS, à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

Fatores de Risco

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados independentemente pelo Investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, aos Devedores, ao Devedor e/ou às Garantias, e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitos, ao setor agronegócio, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da Emissão regulada pelo presente Termo de Securitização.

O potencial Investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento. Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora, o Devedor, os Avalistas e/ou as Garantias. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor.

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, as demais informações contidas neste Termo de Securitização e em outros Documentos da Operação, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Para os efeitos desta seção, quando se afirmar que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Emissora, o Devedor, os Avalistas e/ou sobre as Garantias, quer se dizer que o risco, incerteza ou problema poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora, do Devedor ou dos Avalistas, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares desta Seção como possuindo também significados semelhantes.

Política Econômica do Governo Federal.

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso nas atividades da Emissora ou do Devedor. As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas, envolveram no passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. A Emissora e o Devedor não têm controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevê-las. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Emissora e/ou do Devedor podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como: (i) variação nas taxas de câmbio; (ii) controle de câmbio; (iii) índices de inflação; (iv) flutuações nas taxas de juros; (v) falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais; (vi) racionamento de energia elétrica; (vii) instabilidade de preços; política fiscal e regime tributário; e (viii) medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País. A Emissora e o Devedor não podem prever quais políticas serão adotadas pelo Governo Federal e se essas políticas afetarão negativamente a economia, os negócios ou desempenho financeiro do Patrimônio Separado e por consequência dos CRA.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária.

Historicamente, o Brasil enfrentou índices de inflação elevados. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíam para a incerteza econômica e aumentavam a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, a Emissora, o Devedor e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão. Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que o Devedor não tenha capacidade de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o pagamento aos Titulares dos CRA está baseado no pagamento pelo Devedor, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

Efeitos da Retração no Nível da Atividade Econômica.

Nos últimos anos, o crescimento da economia brasileira, aferido por meio do PIB, tem desacelerado. A retração no nível da atividade econômica poderá significar uma diminuição na securitização dos recebíveis do agronegócio, trazendo, por consequência, uma ociosidade operacional à Emissora.

Alterações na legislação tributária do Brasil poderão afetar adversamente os resultados operacionais da Emissora e do Devedor.

O Governo Federal tem o poder de implementar alterações no regime fiscal, que afetam a Emissora, o Devedor, o Avalistas e seus ativos imobiliários. Essas alterações incluem mudanças nas alíquotas e, ocasionalmente, a cobrança de tributos temporários, cuja arrecadação é associada a determinados propósitos governamentais específicos. Algumas dessas medidas poderão resultar em aumento da carga tributária da Emissora e/ou do Devedor, que poderão, por sua vez, afetar adversamente os seus resultados. Não há garantias de que a Emissora ou o Devedor serão capazes de manter o fluxo de caixa se ocorrerem alterações significativas nos tributos aplicáveis às suas operações.

Política Monetária.

O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas. Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios e capacidade de pagamento do Devedor. Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao País, podendo, inclusive, afetar as atividades capacidade de pagamento do Devedor.

Ambiente Macroeconômico Internacional.

O valor dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no mercado são influenciados pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes. A deterioração dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional. Acontecimentos adversos na economia brasileira e condições de mercado

negativas em outros países poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas brasileiras, as reações dos investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros. Em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos EUA em 2008), os investidores estão mais cautelosos e prudentes em examinar seus investimentos, causando retração no mercado. Essas crises podem produzir uma evasão de dólares do Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacionalmente como no exterior, reduzindo o acesso aos mercados de capitais internacionais. Desta forma eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro e ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente emissão.

Risco decorrente da pandemia de COVID-19

A propagação do coronavírus (COVID-19) no Brasil, com a consequente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, trouxe instabilidade ao cenário macroeconômico e às ofertas públicas de valores mobiliários em andamento, observando-se uma maior volatilidade na formação de preço de valores mobiliários, bem como uma deterioração significativa na marcação a mercado de tais ativos. Neste momento, ainda é incerto quais serão os impactos da pandemia do COVID-19 e os seus reflexos nas economias global e brasileira, sendo certo que tal acontecimento poderá causar um efeito adverso relevante no nível de atividade econômica brasileira e que poderá afetar o pagamento dos CRA. Adicionalmente, o presente instrumento contém, na presente data, informações acerca do Devedor, das Garantias e das demais partes, porém, não consideram e não refletem os potenciais impactos relacionados à pandemia do COVID-19, haja vista a impossibilidade de prever tais impactos de forma precisa nas atividades e nos resultados futuros relacionados à Operação. Desta forma, é possível que as análises e projeções adotadas no âmbito deste instrumento não se concretizem, o que poderá resultar em prejuízos para os Titulares dos CRA.

Riscos Relacionados à Operacionalização dos Pagamentos dos CRA

O pagamento aos Titulares dos CRA decorre, diretamente, do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio na Conta Centralizadora, assim, para a operacionalização do pagamento aos Titulares dos CRA, haverá a necessidade da participação de terceiros, como o Banco Escriturador, Banco Liquidante e a própria B3, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônica administrada pela B3. Desta forma, qualquer atraso por parte destes terceiros para efetivar o pagamento aos Titulares dos CRA acarretará em prejuízos para os titulares dos respectivos CRA, sendo que estes prejuízos serão de exclusiva responsabilidade destes terceiros, podendo a Emissora por conta e ordem do Patrimônio Separado, conforme deliberado em Assembleia Geral de Titulares dos CRA, utilizar os procedimentos extrajudiciais e judiciais cabíveis para reaver os recursos não pagos, por estes terceiros, acrescidos de eventuais encargos moratórios, não cabendo à Emissora qualquer responsabilidade sobre eventuais atrasos e/ou falhas operacionais.

Fatores de Risco Relacionados ao Setor de Securitização

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio pode gerar riscos judiciais aos Investidores.

A securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio é uma operação recente no mercado de capitais brasileiro. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Emissora, do Devedor e dos créditos que lastreiam a Emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, ele ainda não se encontra totalmente regulamentado, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um

risco aos Investidores, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Emissão e interpretar as normas que regem o assunto, editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora e/ou os CRA, bem como proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Investidores.

Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização, o que pode acarretar perdas por parte dos Investidores.

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico acerca da securitização considera um conjunto de direitos e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro em relação às estruturas de securitização, em situações de litígio e/ou falta de pagamento poderá haver perda por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRA, na eventualidade de necessidade de reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos, ou ainda pelo eventual não reconhecimento pelos tribunais de tais indexadores por qualquer razão.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem o Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento dos valores decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio, assim como qualquer atraso ou falha pela Emissora, ou a insolvência da Emissora, poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA.

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos por meio da emissão de títulos lastreados nesses créditos, cujos patrimônios são administrados separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos respectivos CRA, sendo que caso os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pelo Devedor, na forma prevista na CPR-F, o Devedor não terá qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos. Na hipótese de a Emissora ser declarada insolvente com relação às obrigações da presente Emissão, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado. Em Assembleia, os Titulares dos CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderão ser insuficientes para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares dos CRA.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

A Emissora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares dos CRA, em caso de necessidade. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou das Garantias por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou excussão das Garantias, também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de pagamento das despesas pelo Devedor.

Nos termos da CPR-F, todas e quaisquer despesas relacionadas à Oferta e à Emissão, se incorridas, serão arcadas exclusivamente, direta e/ou indiretamente, pelo Devedor ou pela Emissora, por conta e ordem do Devedor, com

os recursos depositados na Conta Centralizadora. Adicionalmente, em nenhuma hipótese a Emissora possuirá a obrigação de utilizar recursos próprios para o pagamento de Despesas. Desta forma, caso o Devedor não realize o pagamento das Despesas, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso este não seja suficiente, pelos Titulares dos CRA, o que poderá afetar negativamente os Titulares dos CRA.

Fatores de Risco Relacionados à Emissora

Os principais fatores de risco aplicáveis à Emissora são:

Emissora dependente de registro de companhia aberta.

A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários, por meio da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e Certificados de Recebíveis Imobiliários. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, seu registro poderá ser suspenso ou mesmo cancelado, afetando assim as suas emissões de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e Certificados de Recebíveis Imobiliários.

Não realização do Patrimônio Separado.

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio e de créditos imobiliários por meio da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e Certificados de Recebíveis Imobiliários, cujos patrimônios são administrados separadamente, nos termos da Lei 14.430. Qualquer atraso ou falta de recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora afetará negativamente a capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRA. Na hipótese de a Emissora ser declarada insolvente, conforme previsto no Termo de Securitização, o Agente Fiduciário dos CRA deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os Titulares dos CRA.

Não aquisição de créditos do agronegócio e/ou imobiliários.

A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

Administração e desempenho.

A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva e a prestação de serviços de qualidade depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de ter sido constituído o Patrimônio Separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os Direitos Creditórios do Agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

Risco Operacional.

A Emissora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Emissora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de inputs manuais. Qualquer falha significativa nos sistemas da Emissora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros operacionais de controle de cada patrimônio separado produzindo um impacto negativo nos negócios da Emissora e em suas operações e reputação de seu negócio.

Fatores de Risco Relacionados ao Devedor

A capacidade do Devedor de honrar suas obrigações

A Emissora não realizou qualquer análise ou investigação independente sobre a capacidade do Devedor de honrar com as suas obrigações. Não obstante ser a presente emissão de CRA realizada com base em uma operação estruturada, a existência de outras obrigações assumidas pelo Devedor poderão comprometer a capacidade do Devedor de cumprir com o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Risco de Concentração.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pelo Devedor. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado no Devedor, sendo que todos os fatores de risco a ela aplicáveis, potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA, uma vez que os pagamentos dos CRA dependem do pagamento integral e tempestivo pelo Devedor dos valores devidos no âmbito da CPR-F. Não há garantia que o Devedor terá recursos suficientes para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da CPR-F. Sendo assim, caso o Devedor não cumpra com qualquer obrigação assumida no âmbito da CPR-F, a Emissora poderá não dispor de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento dos CRA aos Titulares dos CRA.

Riscos Climáticos

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de commodities agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Os fatores climáticos, incluindo, sem limitação, precipitações bem distribuídas durante todas as fases de produção, são fundamentais para o correto desenvolvimento dos Produtos com características adequadas. Além disso, a temperatura do ambiente em que é formado o Produto também influencia no resultado da produção, de modo que a ocorrência de fatores climáticos adversos pode influenciar negativamente a atividade agropecuária, o que pode levar a significativas perdas da produção, e conseqüentemente, prejudicar as atividades e resultados operacionais do Devedor, bem como o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega do produto pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações do Devedor, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Contingências Trabalhistas e Previdenciárias

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pelo Devedor e/ou pelos Avalistas, estes poderão contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a eles vinculados o que poderá ensejar ao Devedor e/ou aos Avalistas responsabilização de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando esta deixar de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado do Devedor e/ou dos Avalistas e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Resultados desfavoráveis para o Devedor e para os Avalistas em disputas judiciais podem afetar negativamente seus negócios e situação financeira

O Devedor e os Avalistas são partes e poderão ser partes de processos judiciais relacionados a questões de natureza cível, fiscal, trabalhista e ambiental, bem como de processos administrativos, incluindo demandas judiciais e/ou administrativas relacionadas aos seus setores de atuação, em especial, mas não se limitando a, contingências judiciais de matéria cível, fiscal e trabalhista em montantes substancialmente elevados, bem como contingências judiciais e/ou administrativas de matéria ambiental que podem inclusive afetar o desenvolvimento das suas atividades, sendo que decisões contrárias aos seus interesses, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem gerar atos de constrição sobre os ativos e/ou recursos do Devedor e dos Avalistas, bem como afetar o desenvolvimento das suas atividades, o que pode dificultar o cumprimento, pelo Devedor e/ou pelos Avalistas, de suas obrigações de pagamento no âmbito da CPR-F. Adicionalmente, decisões contrárias aos interesses do Devedor e dos Avalistas, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem afetar seu negócio ou chegar a valores que não sejam suficientemente cobertos pelas suas provisões, o que impactará seu negócio, condição financeira e resultados operacionais podendo, inclusive, afetar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Baixa Produtividade de Produto Agropecuário Vivo

A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente o ganho de peso do gado. O Devedor poderá não obter sucesso no controle de pragas e doenças, seja por não aplicar corretamente insumos adequados, seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade do gado objeto da CPR-F e da Alienação Fiduciária. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação de tais insumos pode afetar negativamente o ganho de peso do gado. Nesse caso, a capacidade do Devedor poderá estar comprometida, podendo impactar também a capacidade de pagamento da CPR-F, a exequibilidade da Alienação Fiduciária e, conseqüentemente, dos CRA. Ademais, por se tratar de produto agropecuário vivo, durante eventual procedimento de excussão da Alienação Fiduciária, os custos incorridos pela Securitizadora com a manutenção, trato e apascentamento dos Produtos poderão ser revertidos em Despesas, as quais serão arcadas de acordo com o previsto na CPR-F e neste Termo de Securitização.

Redução do valor das Garantias Vinculadas à CPR-F.

As Garantias vinculadas à CPR-F, especialmente a Alienação Fiduciária, podem sofrer reduções e depreciações de modo que seu valor se torne inferior ao saldo devedor dos CRA, como, por exemplo, na ocorrência de variações do valor dos Produtos objeto da Alienação Fiduciária, verificado em cada Data de Verificação pela Empresa de Monitoramento definida no Contrato de Alienação Fiduciária. Eventuais reduções e depreciações nas Garantias, inclusive aquelas eventualmente não detectadas pela

Empresa de Monitoramento, seja em virtude do período entre cada Data de Verificação, realizada semestralmente, seja em razão do monitoramento via amostragem, poderão comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e, conseqüentemente, dos CRA. Ademais, alterações à atual dinâmica do mercado que permite a comercialização dos Produtos sob condições mais favoráveis (a citar, a comercialização de bovinos fêmeas a preços de bovinos machos) poderá resultar na depreciação do valor dos Produtos, impactando os procedimentos de excussão das Garantias e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA.

Procedimentos de Excussão e Recebimento dos Recursos Decorrentes da Excussão das Garantias.

Em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações do Devedor e/ou dos Avalistas, a Emissora poderá executar as Garantias da CPR-F para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Contudo, o sucesso dos procedimentos de excussão das Garantias, especialmente da Alienação Fiduciária, inclusive para os fins do recebimento de recursos suficientes para fazer frente aos pagamentos relacionados ao CRA depende, além da realização adequada dos procedimentos de excussão das Garantias por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em acordo com a legislação ou regulamentação aplicável, de condições de mercado favoráveis ao leilão extrajudicial dos bens vinculados às Garantias, o qual poderá alcançar resultados inferiores ao esperado. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias da CPR-F não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

Fatores de Risco Relacionados aos CRA e à Oferta

Risco de liquidez dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora poderá passar por um período de falta de liquidez na hipótese de descasamento entre o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio em relação aos pagamentos derivados dos CRA.

Risco de crédito

A Emissora está exposta ao risco de crédito decorrente do não recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA. Essa impontualidade, se reiterada, poderá importar a insolvência da Emissora.

Riscos Relativos ao Pagamento Condicionado e Descontinuidade

As fontes de recursos da Emissora para fins de pagamento aos Investidores decorrem direta ou indiretamente dos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou da liquidação das Garantias prevista no Termo de Securitização. Os recebimentos de tais pagamentos ou liquidação podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações dos CRA, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRA. Após o recebimento dos referidos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias, caso o valor recebido não seja suficiente para saldar os CRA, a Emissora não disporá de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos Investidores.

Adicionalmente, a realização de pré-pagamentos poderá resultar em dificuldades de reinvestimentos por parte

do Investidor à mesma taxa estabelecida como remuneração dos CRA.

Risco relacionado ao quórum de deliberação em Assembleia

As deliberações a serem tomadas em Assembleias são aprovadas por quóruns específicos estabelecidos neste Termo de Securitização. Sendo assim, caso o referido quórum não seja obtido nas deliberações das Assembleias, as matérias acima referidas não poderão ser aprovadas, incluindo os casos em que a Assembleia poderá ser convocada para tratar sobre eventual vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, em decorrência da verificação de um Evento de Vencimento Antecipado. Caso isso ocorra, os Titulares dos CRA poderão ser afetados. Ademais, os Titulares dos CRA que detenham pequena quantidade de CRA, apesar de discordarem de alguma deliberação a ser votada em Assembleia, podem ter que aceitar as decisões tomadas pelos detentores da maioria qualificada dos CRA. Como não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular dos CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia, os Titulares dos CRA poderão ser prejudicados em decorrência de deliberações tomadas em desacordo com os seus interesses. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias poderão ser afetadas negativamente em caso de grande pulverização dos CRA, o que pode levar a eventual impacto negativo para os Titulares dos CRA.

Riscos Financeiros

Há três espécies de riscos financeiros geralmente identificados em operações de securitização no mercado brasileiro: (i) riscos decorrentes de possíveis descompassos entre as taxas de remuneração de ativos e passivos; (ii) risco de insuficiência de garantia por acúmulo de atrasos ou perdas; e (iii) risco de falta de liquidez;

Risco da ocorrência de eventos que possam ensejar o inadimplemento ou determinar a antecipação dos pagamentos

A ocorrência de qualquer Eventos de Vencimento Antecipado, bem como qualquer outra forma de amortização extraordinária e/ou resgate antecipado da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA, acarretará o pré-pagamento total da operação, podendo gerar dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos Investidores à mesma taxa estabelecida para os CRA.

Risco Estrutural

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual;

Risco em Função da Dispensa de Registro

A Oferta, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas pela Emissora não foram objeto de análise pela referida autarquia federal;

Risco de amortização extraordinária ou resgate antecipado

O Devedor poderá manifestar à Emissora a sua intenção de amortizar extraordinariamente parte ou a totalidade da CPR-F mediante notificação enviada à Emissora. Adicionalmente, os CRA vencerão antecipadamente na ocorrência de um Eventos de Vencimento Antecipado. A ocorrência dos eventos mencionados neste item

acarretará o pré-pagamento parcial ou total, conforme o caso, dos CRA, podendo gerar perdas financeiras, tendo em vista a não obtenção do retorno integralmente esperado para o investimento realizado, bem como dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos investidores à mesma taxa estabelecida para os CRA.

Baixa Liquidez no Mercado Secundário

O mercado secundário de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. O Investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo o prazo da Emissão.

Restrição à negociação

Os CRA são objeto de esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, ficando sua negociação no mercado secundário sujeita ao período de vedação previsto no artigo 13 da citada instrução.

Risco da existência de Credores Privilegiados

A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos com relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Ademais, em seu parágrafo único, ela prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”.

Por força da norma acima citada, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos dele decorrentes, inclusive a Garantia, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os detentores dos CRA, de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que Direitos Creditórios do Agronegócio não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o pagamento daqueles credores.

Riscos relacionados à Tributação dos CRA

Atualmente, os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país Titulares dos CRA estão isentos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte e de declaração de ajuste anual de pessoas físicas. Porém, tal tratamento tributário tem o intuito de fomentar o mercado de CRA e pode ser alterado ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária, eliminando tal isenção, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidente sobre os CRA, ou ainda a criação de novos tributos aplicáveis aos CRA, poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA esperado pelos Investidores.

Risco da ocorrência de eventos que possam ensejar o inadimplemento ou determinar a antecipação dos pagamentos

A ocorrência de qualquer evento de pagamento antecipado ou vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de amortização extraordinária ou resgate antecipado dos CRA, acarretará o pré-pagamento parcial ou total, conforme o caso, dos CRA, podendo gerar dificuldade de reinvestimento do capital

investido pelos investidores à mesma taxa estabelecida para os CRA.

Risco da necessidade de realização de aportes na Conta Centralizadora

Considerando que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas da Emissão, tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles mediante aporte de recursos do Patrimônio Separado, nos termos deste Termo de Securitização.

Riscos Relativos à Responsabilização da Emissora por prejuízos ao Patrimônio Separado

Nos termos do parágrafo único do artigo 27 da Lei 14.430, a totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. No entanto, o capital social da Emissora é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e, portanto, é inferior ao valor total desta Emissão. Sendo assim, caso a Emissora seja responsabilizada pelos prejuízos ao Patrimônio Separado, o patrimônio da Emissora não será suficiente para indenizar os Titulares dos CRA.

Risco relacionado à dependência de deliberação em Assembleia de investidores para decretação do vencimento antecipado

Alguns Eventos de Vencimento Antecipado são hipóteses não automáticas de vencimento, de forma que a decretação do vencimento antecipado da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA, dependerá de deliberação dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia para os referidos Eventos de Vencimento Antecipado, e pode ser necessário realizar diversas Assembleias para que o vencimento antecipado seja finalmente decretado. Nesse sentido, até que a deliberação ocorra, as Garantias, bem como a capacidade do Devedor e/ou dos Avalistas em cumprir suas obrigações dispostas nos Documentos da Operação, podem sofrer deterioração ou, ainda, perecer e, caso isso ocorra, os Titulares dos CRA poderão ser afetados.

Riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador para concessão do crédito

O pagamento dos CRA está sujeito aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos, incluindo, mas não se limitando a tanto, deficiências na análise de risco do Devedor, aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pelo Devedor e que possam afetar os seus respectivos fluxos de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros pelo Devedor. Portanto, a inadimplência do Devedor pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Riscos de Insuficiência das Garantias

No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte do Devedor, a Emissora terá que iniciar o procedimento de execução das Garantias. Não há como assegurar que as Garantias, quando executadas, serão suficientes para recuperar o valor necessário para amortizar integralmente os CRA. Caso isso ocorra, os Titulares dos CRA poderão ser afetados.

Risco Referente ao Aval

A existência de outras garantias fidejussórias outorgadas pelos Avalistas em favor de terceiros incluindo credores de natureza fiscal, trabalhista e com algum tipo de preferência sobre o Aval prestado nos termos da CPR-F pode afetar sua capacidade de honrar suas obrigações na presente Emissão, não sendo possível garantir que, em eventual excussão da garantia, os Avalistas terão patrimônio suficiente para arcar com eventuais valores devidos no âmbito da CPR-F.

Risco de Auditoria Legal com Escopo Limitado

A auditoria legal está sendo conduzida por escritório especializado, e terá escopo limitado ao Devedor e aos Avalistas, envolvendo os documentos por eles disponibilizados, visando a: (i) identificar as autorizações societárias e os poderes de representação dos representantes do Devedor para celebrar os Documentos da Operação; (ii) analisar seus respectivos documentos societários necessários para a celebração dos Documentos da Operação; (iii) analisar as principais certidões expedidas em nome do Devedor e com relação aos Avalistas, sendo certo que a referida auditoria será concluída posteriormente à liquidação dos CRA, como condição para liberação de recursos ao Devedor.

Risco Decorrente de Discussões Judiciais

O Devedor pode, a qualquer tempo, no âmbito de discussões judiciais, alegar matérias que impeçam ou prejudiquem a cobrança/execução as CPR-F e das Garantias. Tais matérias podem ou não serem acatadas pelos respectivos magistrados, sendo certo que, caso acatadas, pode haver prejuízos em relação à cobrança da CPR-F e das Garantias, o que pode impactar negativamente os CRA. É possível, ainda, que outras pessoas possam questionar a validade dos contratos de garantia ou a sua oponibilidade contra terceiros de boa-fé, o que pode inviabilizar ou prejudicar a sua execução e, conseqüentemente, afetar negativamente os CRA.

Risco da limitação do valor de eventual indenização devida pelo Devedor na hipótese de utilização de recursos de forma diversa da estabelecida na CPR-F

O Devedor, nos termos da CPR-F, assumiu a obrigação de indenizar os Titulares dos CRA, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário caso utilizem os recursos oriundos da CPR-F de forma diversa da estabelecida na referida Cédula. Tal indenização está limitada ao valor do principal da CPR-F, acrescida da remuneração e encargos moratórios previstos na CPR-F. Desta forma, a limitação do valor da indenização devida pelo Devedor poderá, eventualmente, acarretar prejuízo aos Titulares dos CRA.

Demais riscos

Os CRA estão sujeitos às variações e condições dos mercados de atuação do Devedor, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Os CRA também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos CRA, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

(Anexo VIII ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 42ª Emissão da True Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Bruno Melcher)

OUTRAS EMISSÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) n.º 17, de 9 de fevereiro de 2021, o Agente Fiduciário identificou que prestou serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões da Securitizadora:

Tipo	Emissor	Código If	Valor	Quantidade	Remuneração	Emissão	Série	Data de Emissão	Vencimento	Apelido	Inadimplente no Período	
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA0160001V	1.012.500.000,00	1.012.500	97,50% CDI	1	2	20/12/2016	23/12/2019	CBD I	Adimplente	
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA017000XD	1.080.000.000,00	1.080.000	96,00% CDI	1	7	10/04/2017	14/04/2020	CBD II	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17G0788003	70.000.000,00	70	140,00% CDI	1	95	15/07/2017	16/07/2021	TECNISA II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17F0176999	43.000.000,00	43	97,00% CDI	1	92	26/06/2017	25/03/2020	RNI I	Adimplente	Fiança, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	16G0500404	85.000.000,00	8.5	IPCA + 9,32 %	1	74	07/07/2016	19/07/2024	MEGA MODA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Coobrigação, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17H0130077	75.000.000,00	75	95,00% CDI	1	89	21/08/2017	21/08/2025	BVEP 1	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17H0894273	53.909.000,00	53.909	IPCA + 7,01 %	1	102	16/08/2017	16/12/2031	SANEATINS	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17H0909907	8.610.000,00	8.610.000	IPCA + 14,71 %	1	108	22/08/2017	24/08/2030	CAPTALYS	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17H0922936	7.812.867,857	7.812	IGPM + 9,90 %	1	96	25/08/2017	25/05/2029	AGV	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	16I0983543	65.000.000,00	6.5	CDI + 3,00 %	1	78	28/09/2016	30/01/2021	GAFISA	Adimplente	Hipoteca de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	16L0152594	6.648.056,28	6	IPCA + 11,00 %	1	83	16/12/2016	16/07/2031	MONTANINI	Adimplente	Fiança, Coobrigação, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17J0040025	266.000.000,00	266	CDI + 0,80 %	1	107	09/10/2017	09/04/2021	DIRECIONAL III	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17C0818502	10.025.271,90	10	IGPM + 8,00 %	1	77	03/03/2017	09/05/2023	THIVI	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA017001E1	35.000.000,00	35	CDI + 3,00 %	1	6	27/03/2017	31/03/2020	SONORA	Adimplente	Aval, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17D0088112	100.000.000,00	100	CDI + 1,35 %	1	84	10/04/2017	15/04/2020	MRV	Adimplente	Aval, Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17I0904810	200.000.000,00	200	CDI + 1,50 %	1	94	13/09/2017	24/04/2020	EVEN 400	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17G0839884	125.000.000,00	125	CDI + 1,55 %	1	98	14/07/2017	17/07/2029	ROBOCOP 98	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17G0840108	62.500.000,00	62.5	IPCA + 7,23 %	1	99	14/07/2017	15/07/2032	ROBOCOP 99	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17G0840116	62.500.000,00	62.5	IPCA + 7,23 %	1	100	14/07/2017	15/07/2032	ROBOCOP 100	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17G0840154	25.000.000,00	25	IPCA + 7,23 %	1	101	14/07/2017	15/07/2032	ROBOCOP 101	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17J0040026	130.000.000,00	130	CDI + 1,60 %	1	80	06/10/2017	19/09/2023	URBANITY	Adimplente	Alienação Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17I0181659	116.819.000,00	116.819	IPCA + 6,59 %	1	106	20/09/2017	20/10/2032	PIRELLI	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17I0904811	8.393.923,23	8.393	IPC-FIPE + 12,00 %	1	112	29/09/2017	29/11/2029	ZITUNE SJC	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17I0905816	932.661,72	932	IPC-FIPE + 12,00 %	1	113	29/09/2017	29/11/2029	ZITUNE SJC	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17I0904616	5.545.942,65	5.545	IGPM + 10,03 %	1	110	29/09/2017	29/06/2032	ZITUNE ARARAQUARA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17I0904617	978.694,38	978	IGPM + 10,03 %	1	111	29/09/2017	29/06/2032	ZITUNE ARARAQUARA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17I0905011	266.000.000,00	266	CDI + 0,90 %	1	104	06/09/2017	18/01/2021	TENDA	Adimplente	

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17F0178553	1.500.000,00	1.5	97,00% CDI	1	93	26/06/2017	24/03/2022	RNI I	Adimplente	Fiança, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17H0130078	45.000.000,00	45	97,00% CDI	1	90	21/08/2017	21/08/2026	BVEP 2	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17H0922937	1.953.216,643	1.953	IGPM + 10,30 %	1	97	25/08/2017	25/05/2029	AGV	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17K0226746	70.000.000,00	70	CDI + 2,70 %	1	116	28/11/2017	27/11/2024	MATEUS	Adimplente	Fiança, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17L0959863	10.304.801,86	103	IPCA + 9,00 %	1	120	28/12/2017	28/09/2032	JDC	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo, Subordinação
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17L0959864	4.281.538,38	42	IGPM + 11,00 %	1	121	28/12/2017	28/09/2032	JDC	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo, Subordinação
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	17L0959865	5.634.071,52	56	IGPM + 11,05 %	1	122	28/12/2017	28/09/2032	JDC	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18C0043043	6.348.333,23	5	IGPM + 7,00 %	1	131	05/03/2018	07/01/2027	REGUS	Adimplente	Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18D0789485	30.000.000,00	30	IPCA + 764,00 %	1	118	19/04/2018	19/04/2023	SUPERVIA	Adimplente	Fiança, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18D0733956	9.000.000,00	9	CDI	1	142	05/04/2018	10/04/2021	TAG INTER	Adimplente	Fiança, Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18D0733902	36.000.000,00	36	CDI + 5,80 %	1	141	05/04/2018	10/04/2021	TAG INTER	Adimplente	Fiança, Alienação Fiduciária de Quotas, Subordinação
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18E0896265	10.500.000,30	105	IPCA + 10,50 %	1	132	10/05/2018	14/05/2025	SAO DOMINGOS	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Coobrigação, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18F0668321	32.000.000,00	32	IPCA + 7,38 %	1	140	13/06/2018	15/12/2027	ATENTO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18F0879529	2.297.000,00	2.297	IPCA + 10,30 %	1	150	28/06/2018	29/11/2032	CAPTALYS II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18F0879604	1,00	1	IPCA + 10,00 %	1	151	28/06/2018	30/06/2033	CAPTALYS II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18F0879606	1,00	1	IPCA + 10,00 %	1	152	28/06/2018	30/06/2033	CAPTALYS II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18F0879525	20.672.000,00	20.672	IPCA + 8,50 %	1	149	28/06/2018	29/11/2032	CAPTALYS II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18J0796632	155.000.000,00	155	IPCA + 7,30 %	1	166	19/10/2018	15/10/2033	XPML 166	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18K1380801	16.000.000,00	16	CDI + 4,00 %	1	170	26/11/2018	09/11/2021	TAG INTER II	Adimplente	Subordinação, Fiança, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18K1380802	4.000.000,00	4	CDI	1	171	26/11/2018	09/11/2021	TAG INTER II	Adimplente	Fiança, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	19E0322333	310.000.000,00	310	CDI + 1,90 %	1	181	29/05/2019	28/03/2035	JHSF I	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	19E0311712	310.000.000,00	310	IPCA + 6,90 %	1	182	29/05/2019	28/03/2035	JHSF II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	19E0966801	30.000.000,00	30	CDI + 2,15 %	1	183	29/05/2019	27/11/2019	JHSF III	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA018005EK	0,00	1	CDI + 1,00 %	2	1	10/12/2018	15/12/2021	JF CITRUS	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	19F0271600	52.970.000,00	5.297	CDI + 1,90 %	1	184	18/06/2019	30/06/2022	RNI II	Adimplente	Fiança, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	19F0272533	2.000.000,00	200	CDI + 1,90 %	1	185	18/06/2019	06/07/2022	RNI II	Adimplente	Fiança, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	19H0235501	551.100.000,00	551.1	IPCA + 3,88 %	1	214	19/08/2019	02/07/2031	NORTH WEST	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	19J0327129	19.000.000,00	19	CDI + 4,00 %	1	227	15/10/2019	15/04/2024	EKKO	Adimplente	Subordinação, Aval
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	19J0327509	20.000.000,00	20	0.00%	1	228	15/10/2019	15/04/2024	EKKO	Adimplente	Subordinação, Aval
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA019005Q0	600.000.000,00	600	CDI + 2,50 %	3	ÚNIC A	25/10/2019	15/10/2024	ZILOR	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	19L0069199	48.000.000,00	48	CDI	1	264	09/12/2019	12/12/2029	CHARGER DAYTONA I	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	19L0104222	72.000.000,00	72	CDI	1	265	09/12/2019	12/12/2029	CHARGER DAYTONA II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel

CRA	TRUE SECURITIZADORA S.A.		15.700.000,00	157	5%	5	1	03/04/2019	24/03/2023	GENESEAS	Adimplente	
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA019003V2	228.190.000,00	228.19	CDI	6	1	15/07/2019	16/07/2029	RAIZEN VII (C)	Adimplente	
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA019005EO	40.412.000,00	40.412	Não há	8	ÚNIC A	26/09/2019	04/03/2022	TFC	Adimplente	
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA019004BU	90.000.000,00	90	CDI + 104,00 %	9	1	24/11/2017	25/11/2022	IACO	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	18J0797066	145.000.000,00	145	IPCA + 7,30 %	1	167	19/10/2018	15/10/2033	XPML 167	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20D0824365	300.000.000,00	300	CDI + 1,55 %	1	299	15/04/2020	17/04/2026	JHSF BOA VISTA	Adimplente	Fundo, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20E0107293	31.160.794,35	30	CDI + 4,00 %	1	295	05/05/2020	07/11/2024	EKKO II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20E0107389	40.000.000,00	40	0.00%	1	296	05/05/2020	07/05/2025	EKKO II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20E0946112	4.600.000,00	4.6	IGPM + 10,00 %	1	307	04/05/2020	11/10/2029	IPATINGA	Adimplente	Fiança, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20E0931334	38.321.000,00	38.321	CDI + 3,00 %	1	297	19/05/2020	24/04/2023	RNI III	Adimplente	Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20E0931870	1.000.000,00	1	CDI + 3,00 %	1	298	19/05/2020	25/04/2023	RNI III	Adimplente	Fiança
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA020001P7	352.426.000,00	352.426	IPCA + 5,40 %	10	1	15/06/2020	15/06/2027	RAIZEN (C)	Adimplente	Fiança
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA020001P8	728.056.000,00	728.056	IPCA + 5,80 %	10	2	15/06/2020	17/06/2030	RAIZEN (C)	Adimplente	Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20E1000787	37.000.000,00	37	IPCA + 7,25 %	1	266	28/05/2020	28/05/2025	TECNISA T1	Adimplente	Fundo, Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20E1000795	37.000.000,00	37	IPCA + 7,25 %	1	267	28/05/2020	28/05/2025	TECNISA T2	Adimplente	Fundo, Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20F0834225	99.801.000,00	99.801	IPCA + 7,00 %	1	275	29/06/2020	17/03/2031	OBE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20G0753911	32.000.000,00	32	CDI + 4,50 %	1	310	14/07/2020	11/08/2032	BLUECAP	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20G0662637	12.500.000,00	12.500.000	CDI + 2,60 %	1	287	23/07/2020	24/07/2023	ED MORUMBI	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20G0683236	38.250.000,00	38.250.000	IPCA + 7,70 %	1	288	23/07/2020	22/07/2032	ED MORUMBI	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20G0800227	650.000.000,00	650.000.000	IPCA + 5,00 %	1	236	22/07/2020	19/07/2032	GSB	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA0200020B	400.000.000,00	400	CDI + 3,95 %	11	ÚNIC A	26/06/2020	28/06/2023	IACO II	Adimplente	Aval, Hipoteca de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20I0135149	45.000.000,00	45	IPCA + 8,50 %	1	308	04/09/2020	11/09/2035	SOCICAM	Adimplente	Fiança, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Coobrigação, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20I0623260	50.000.000,00	50	IPCA + 7,00 %	1	318	01/09/2020	19/12/2023	EKKO III	Adimplente	Aval, Alienação Fiduciária de Quotas, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20I0851693	33.179.957,37	30	IPCA + 10,00 %	1	260	21/09/2020	21/07/2035	CIDADE UNIVERSITÁRIA	Adimplente	Coobrigação, Fiança, Fundo, Aval, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA020003PO	100.000.000,00	100	IPCA + 4,50 %	13	1	15/11/2020	19/11/2025	ALIBEM	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA020003PP	100.000.000,00	100	IPCA + 1,00 %	13	2	15/11/2020	18/11/2027	ALIBEM	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20K0660743	50.000.000,00	50	IPCA + 6,85 %	1	331	20/11/2020	22/11/2032	SKIPTON	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20K0659367	6.500.000,00	6.5	IPCA + 11,25 %	1	327	10/11/2020	12/11/2026	REAL PARQUE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20K0659884	9.500.000,00	9.5	IPCA + 7,25 %	1	328	10/11/2020	12/11/2025	REAL PARQUE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20K0777893	150.000.000,00	150	CDI + 2,70 %	1	330	26/11/2020	28/11/2025	TIBERIO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20K0816978	44.000.000,00	44.000.000	IPCA + 9,09 %	1	317	12/11/2020	12/11/2032	GS SOUTO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Alienação Fiduciária de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Cessão Fiduciária de Outros
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20L0000001	70.000.000,00	70	IPCA + 7,00 %	1	316	28/12/2020	26/12/2025	INTER	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança, Alienação Fiduciária de Ações

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20K0754354	36.727.000,00	36.727	IPCA + 10,15 %	1	324	15/12/2020	13/12/2023	INDEPENDENCI A	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imóvel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20L0632150	128.236.868,68	100	10.00%	1	323	22/12/2020	07/06/2027	DIRECIONAL	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20L0610672	47.000.000,00	47	IPCA + 10,00 %	1	289	15/12/2020	18/12/2030	SHOPPING DOS INGLESES	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20L0687041	82.589.574,00	82.589.574	IPCA + 5,30 %	1	345	23/12/2020	26/12/2029	GPA I	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20L0687133	98.160.580,00	98.160.580	IPCA + 5,60 %	1	346	23/12/2020	26/12/2035	GPA II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	20L0698323	50.000.000,00	50	IPCA + 5,00 %	1	342	17/12/2020	18/12/2030	MA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21A0698831	30.000.000,00	30	CDI + 3,60 %	1	356	22/01/2021	26/07/2033	RIVA	Adimplente	Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21A0698791	30.000.000,00	30	CDI + 3,40 %	1	357	22/01/2021	26/07/2032	RIVA	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21A0857929	5.689.501,03	5	IPCA + 7,20 %	1	337	05/01/2021	07/12/2028	RIACHUELO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21B0566715	18.020.000,00	18.02	IGPM + 7,50 %	1	332	12/02/2021	09/01/2030	ENCOMPI	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21B0695075	16.754.141,42	16	IGPM + 8,00 %	1	350	19/02/2021	19/09/2030	BRZ	Adimplente	Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21B0695399	4.188.535,36	4	0.00%	1	351	19/02/2021	19/09/2030	BRZ	Adimplente	Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21B0666971	26.250.000,00	26.25	IPCA + 6,25 %	1	358	22/02/2021	24/02/2033	PANORAMA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21B0667100	37.500.000,00	37.5	IPCA + 6,25 %	1	359	22/02/2021	24/02/2033	PANORAMA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21B0695001	26.000.000,00	26	IPCA + 8,50 %	1	363	23/02/2021	24/04/2031	IRIEDI I	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21C0619335	160.000.000,00	160	CDI + 2,15 %	1	360	16/03/2021	11/03/2026	CYCLONE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21C0619340	100.000.000,00	100	CDI + 9,46 %	1	361	16/03/2021	11/03/2026	CYCLONE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21C0793197	55.650.000,00	55.65	IPCA + 6,00 %	1	353	26/03/2021	25/03/2025	MDB	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21D0001232	400.000.000,00	400	IPCA + 5,43 %	1	379	15/04/2021	17/04/2031	MRV II	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21C0818300	28.000.000,00	28	IPCA + 7,00 %	1	329	26/03/2021	28/03/2036	ELEVA	Adimplente	Fiança, Coobrigação, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21D0453486	19.640.435,399	155	IPCA + 6,00 %	1	372	16/04/2021	19/07/2027	COGNA EDUCAÇÃO	Adimplente	Fiança, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21C0776201	62.619.355,64	62.5	IPCA + 6,75 %	1	374	12/03/2021	12/03/2036	FI RED III	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21C0777201	11.050.474,52	10	IPCA + 29,73 %	1	375	12/03/2021	12/03/2036	FI RED III	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21C0789243	50.000.000,00	50	IPCA + 5,75 %	1	352	17/03/2021	19/03/2024	HELBOR ABC	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21D0546741	64.000.000,00	64	IPCA + 8,20 %	1	373	13/04/2021	16/04/2036	REDCO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21E0407330	75.000.000,00	75	IPCA + 6,15 %	1	355	07/05/2021	13/05/2031	SUPERFRIO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Cessão Fiduciária de Outros
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21D0402879	35.514.050,86	25	IPCA + 6,50 %	1	376	12/04/2021	12/04/2036	PONTTE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21D0402922	6.267.185,45	6.25	IPCA + 32,52 %	1	377	12/04/2021	12/04/2036	PONTTE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21E0407810	650.000.000,00	650	IPCA + 5,89 %	1	340	10/05/2021	15/05/2037	GAZIT	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21E0517062	15.148.708,939	149	IPCA + 10,20 %	1	339	12/05/2021	25/05/2037	NEW VILLAGE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo, Fiança, Coobrigação
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21E0514204	142.350.000,00	142.35	IPCA + 5,60 %	1	392	14/05/2021	28/05/2031	NEWPORT	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21B0695002	26.000.000,00	26	IPCA + 8,50 %	1	364	23/02/2021	24/04/2031	IRIEDI II	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança, Fundo

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21E0801545	12.000.000,00	12	IPCA + 7,00 %	1	389	15/05/2021	17/04/2030	ESTANCIA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21E0801562	4.000.000,00	4	IPCA + 15,21 %	1	390	15/05/2021	17/04/2030	ESTANCIA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21F0243328	55.000.000,00	55	IPCA + 8,00 %	1	386	02/06/2021	17/12/2025	TAG EKKO IV	Adimplente	Aval, Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21F1006788	12.000.000,00	12.000.000	IPCA + 11,00 %	1	402	21/06/2021	12/07/2024	POLLO ACQUA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21F1035597	100.000.000,00	100	IPCA + 5,50 %	1	362	21/06/2021	23/06/2032	CASSOL	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21F1082822	54.848.056,89	55	IPCA + 5,00 %	1	420	25/06/2021	29/08/2029	BANCO INTER	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21F1083014	9.679.068,87	10	IPCA + 7,00 %	1	421	25/06/2021	28/01/2037	BANCO INTER	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21G0185812	80.000.000,00	80	IPCA + 5,26 %	1	366	02/07/2021	06/07/2033	PURAS	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21G0186913	100.000.000,00	100	IPCA + 6,26 %	1	388	12/07/2021	15/06/2026	FIBRA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21G0612123	25.100.000,00	25.1	CDI + 4,75 %	1	419	15/07/2021	27/06/2029	TERIVA	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21F1151176	19.209.130,36	20	IPCA + 8,25 %	1	394	30/06/2021	11/12/2024	BRZ II	Adimplente	Coobrigação, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21F1151178	4.802.282,60	4	0.00%	1	395	30/06/2021	11/01/2030	BRZ II	Adimplente	Coobrigação, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21G0759091	10.500.000,00	10.500.000	IPCA + 10,00 %	1	436	26/07/2021	12/12/2024	BFABBRIANI	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21G0759046	240.750.000,00	240.75	1,00% CDI + 2,50 %	1	393	30/07/2021	30/07/2026	MRV III	Adimplente	Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21H0822020	105.000.000,00	105	IPCA + 10,00 %	1	412	16/08/2021	15/08/2030	EVOLUA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Máquinas, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21H0849147	18.000.000,00	18	Não há	1	413	16/08/2021	15/08/2030	EVOLUA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Máquinas, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21H0748748	11.000.000,00	11	CDI + 6,80 %	1	430	16/08/2021	22/07/2026	CK	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21H0748781	11.500.000,00	11.5	CDI + 6,80 %	1	431	16/08/2021	22/07/2026	CK	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21H0748795	11.500.000,00	11.5	CDI + 6,80 %	1	432	16/08/2021	22/07/2026	CK	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA019003V3	787.658.000,00	787.658	IPCA	6	2	15/07/2019	16/07/2029	RAIZEN VII (C)	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21I0683349	110.000.000,00	110	IPCA + 7,50 %	1	435	15/09/2021	15/09/2028	3Z	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21I0855537	90.000.000,00	90	IPCA + 8,20 %	1	443	15/09/2021	19/09/2033	REDE DUQUE	Adimplente	Fiança, Fundo, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21I0855623	90.000.000,00	90	IPCA + 8,20 %	1	444	15/09/2021	19/09/2033	REDE DUQUE	Adimplente	Fiança, Fundo, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21H1078699	982.526.000,00	982.526	IPCA + 5,15 %	1	428	15/10/2021	16/10/2028	ASSAI SENDAS	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21H1078700	517.474.000,00	517.474	IPCA + 5,27 %	1	429	15/10/2021	15/10/2031	ASSAI SENDAS	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21J0648649	16.724.705,47	20	IPCA + 7,00 %	1	467	15/10/2021	15/10/2026	PARQUE MOSAICO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21J0648697	43.275.294,53	40	IPCA + 7,00 %	1	468	15/10/2021	15/10/2026	PARQUE MOSAICO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA021002N3	400.000.000,00	400	IPCA	16	ÚNIC A	15/10/2021	15/10/2026	ZILOR II	Adimplente	Aval
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21J0790766	95.400.000,00	95.4	6.50%	1	446	21/10/2021	30/09/2036	XPIN	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21J0842804	80.000.000,00	80	IPCA + 7,15 %	1	437	15/10/2021	15/10/2027	NORTIS	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21K0518507	33.283.000,00	33.283	IPCA + 9,00 %	1	453	17/11/2021	17/11/2031	REITER	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Coobrigação, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21K0732283	43.000.000,00	43	IPCA + 9,00 %	1	441	10/11/2021	14/11/2033	GS SOUTO II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Máquinas, Fiança

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21K0912321	19.000.000,00	19	CDI + 6,50 %	1	483	24/11/2022	05/12/2024	CAL VIVA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21L0730011	109.669.186,00	100	CDI + 3,50 %	1	484	27/12/2022	05/07/2028	DIRECIONAL IV	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21L0285556	37.000.000,00	37	IPCA + 8,75 %	1	472	15/12/2022	24/11/2026	ASTIR E WARREN	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21L0846634	175.000.000,00	175	IPCA + 6,87 %	1	469	14/12/2022	26/01/2037	XP MALLS	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Ações
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21L0848239	90.000.000,00	90	CDI + 2,75 %	1	470	14/12/2022	26/01/2037	XP MALLS	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21L0905775	58.200.000,00	58.2	IPCA + 8,75 %	1	474	20/12/2022	14/11/2033	BRDU ITUPEVA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança, Coobrigação
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21L0939502	20.000.000,00	20	IPCA + 11,00 %	1	481	20/12/2022	22/01/2025	OLIMPO III	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	21L0939576	8.571.429,00	8	IPCA + 11,00 %	1	482	20/12/2022	22/01/2025	OLIMPO III	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA021003KP	200.000.000,00	200	CDI + 5,00 %	18	ÚNIC A	15/02/2022	15/02/2028	SELMI	Adimplente	
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA02200001	83.509.000,00	83.509	CDI + 5,00 %	20	ÚNIC A	15/02/2022	15/09/2027	GT FOODS	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22B0939362	13.329.603,30	13	IPCA + 6,00 %	1	488	23/02/2022	27/02/2034	HSI RECIFE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22B0939864	13.329.603,30	13	IPCA + 6,00 %	1	489	23/02/2022	27/02/2034	HSI RECIFE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22B0939875	13.329.603,30	13	IPCA + 6,00 %	1	490	23/02/2022	27/02/2034	HSI RECIFE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22B0939878	13.329.603,30	13	IPCA + 6,00 %	1	491	23/02/2022	27/02/2034	HSI RECIFE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22B0945201	13.329.603,30	13	IPCA + 6,00 %	1	492	23/02/2022	27/02/2034	HSI RECIFE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22C0422763	250.000.000,00	250	CDI + 0,75 %	1	505	28/03/2022	01/04/2025	ASSAI SENDAS II	Adimplente	

CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		6.500.000,00	6.5	IPCA + 10,50 %	1	502	28/03/2022	24/03/2025		Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22C1067377	6.500.000,00	6.5	IPCA + 10,50 %	1	502	28/03/2022	24/03/2025	POLLO AUREA	Adimplente	Aval, Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22C1067388	6.500.000,00	6.5	IPCA + 10,50 %	1	503	28/03/2022	24/03/2025	POLLO AUREA	Adimplente	Aval, Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22C1067389	2.500.000,00	2.5	IPCA + 10,50 %	1	504	28/03/2022	24/03/2025	POLLO AUREA	Adimplente	Aval, Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22D1075750	50.400.000,00	50.4	IPCA + 7,50 %	1	512	20/04/2022	23/04/2037	XPIN II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22D1068786	23.158.500,00	23.158.500	IPCA + 7,40 %	17	1	22/04/2022	25/04/2028	EXTREMA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22D1068881	54.036.500,00	54.036.500	IPCA + 10,10 %	17	2	22/04/2022	25/04/2028	EXTREMA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		8.742.461,59	10	IPCA + 9,50 %	23	1	04/05/2022	26/04/2032	ENCONTRO DAS AGUAS	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança, Coobrigação, Aval
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		2.185.615,39	1.000.000	IPCA + 9,50 %	23	2	04/05/2022	26/04/2032	ENCONTRO DAS AGUAS	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança, Coobrigação, Aval
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E0591830	10.000.000,00	10	CDI + 6,50 %	19	ÚNIC A	15/05/2022	17/05/2032	DAL POZZO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E0640948	40.000.000,00	40	CDI + 3,50 %	9	1	04/05/2022	08/05/2028	MA VARANDA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA022004XW	150.000.000,00	150	IPCA + 1,20 %	28	1	16/05/2022	15/05/2028	ALIBEM II	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA022004XX	100.000.000,00	100	IPCA + 1,60 %	28	2	16/05/2022	15/05/2029	ALIBEM II	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22F0009804	300.000.000,00	300	IPCA + 6,49 %	2	ÚNIC A	15/06/2022	15/06/2032	DIRECIONAL V	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E0640809	52.526.983,07	50	IPCA + 9,75 %	7	1	26/05/2022	20/12/2041	GALLERIA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E0640888	9.269.467,60	10	9,75%	7	2	18/05/2022	20/12/2041	GALLERIA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA0220058X	293.000.000,00	293	CDI + 5,50 %	27	1	13/05/2022	15/05/2029	MITRE AGRO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Outros, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22C1362141	800.000.000,00	800	IPCA + 5,95 %	3	ÚNIC A	15/07/2022	17/07/2034	MATEUS II	Adimplente	Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22G0002205	55.000.000,00	55	IPCA + 8,50 %	4	1	04/07/2022	22/07/2032	BC ENERGIA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Máquinas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Cessão Fiduciária de Conta Vinculada
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA022006HG	200.000.000,00	200	IPCA + 6,20 %	31	ÚNIC A	15/06/2022	15/06/2032	DURATEX	Adimplente	Aval
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E1285202	26.000.000,00	26	CDI + 6,00 %	20	ÚNIC A	10/06/2022	10/06/2032	OBER	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E1284808	52.000.000,00	52	CDI + 4,50 %	14	ÚNIC A	03/06/2022	16/11/2023	FORD	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA022006N6	120.000.000,00	120	CDI + 3,50 %	32	ÚNIC A	14/06/2022	16/06/2025	FUTURA AGRO	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E1313202	70.000.000,00	70	IPCA + 7,75 %	38	ÚNIC A	17/06/2022	15/06/2032	QUOTA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Ações, Coobrigação, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		550.000.000,00	550	CDI + 0,75 %	31	ÚNIC A	26/06/2022	26/06/2029	RAIA DROGASIL	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E1313091	112.530.000,00	112.53	IPCA + 8,77 %	10	1	15/06/2022	16/06/2028	NOVO MUNDO	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		21.500.000,00	21.5	CDI + 3,00 %	10	2	15/06/2022	16/06/2028	NOVO MUNDO	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		51.054.299,91	100	CDI + 3,50 %	55	ÚNIC A	29/06/2022	05/03/2029	DIR PRO-SOLUTO	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E1313665	50.000.000,00	50	CDI + 4,75 %	18	ÚNIC A	23/06/2022	15/06/2027	VIA SUL	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E1313951	8.500.000,00	8.5	IPCA + 7,80 %	6	1	29/06/2022	17/08/2026	PLAENGE	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		13.500.000,00	13.5	IPCA + 7,80 %	6	2	29/06/2022	15/06/2027	PLAENGE	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA02200799	37.500.000,00	37.500.000	CDI + 5,00 %	34	1	01/07/2022	30/06/2025	NICO	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imóvel

CRA	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	CRA0220079A	37.500.000,00	37.500.000	CDI + 15,00 %	34	2	01/07/2022	30/06/2028	NICO	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		27.333.000,00	27.333	CDI + 1,05 %	34	1	15/06/2022	15/06/2027	HOSPITAL CARE	Adimplente	Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		122.667.000,00	122.667	IPCA + 7,00 %	34	2	15/06/2022	15/06/2029	HOSPITAL CARE	Adimplente	Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		19.547.045,00	19.547.045	CDI + 4,00 %	53	1	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		17.433.902,00	17.433.902	CDI + 4,00 %	53	2	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		17.433.902,00	17.433.902	CDI + 4,00 %	53	3	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		17.433.902,00	17.433.902	CDI + 4,00 %	53	4	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		34.867.805,00	34.867.805	CDI + 4,00 %	53	5	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		9.584.551,00	9.584.551	CDI + 4,00 %	53	6	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		8.551.703,00	8.551.703	CDI + 4,00 %	53	7	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		8.551.703,00	8.551.703	CDI + 4,00 %	53	8	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		8.551.703,00	8.551.703	CDI + 4,00 %	53	9	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		17.103.406,00	17.103.406	CDI + 4,00 %	53	10	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		9.063.130,00	9.063.130	CDI + 4,00 %	53	11	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		8.108.014,00	8.108.014	CDI + 4,00 %	53	12	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		8.108.014,00	8.108.014	CDI + 4,00 %	53	13	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		8.108.014,00	8.108.014	CDI + 4,00 %	53	14	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios

CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		16.216.029,00	16.216.029	CDI + 4,00 %	53	15	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		7.858.420,00	7.858.420	CDI + 4,00 %	53	16	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		7.007.061,00	7.007.061	CDI + 4,00 %	53	17	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		7.007.061,00	7.007.061	CDI + 4,00 %	53	18	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		7.007.061,00	7.007.061	CDI + 4,00 %	53	19	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		14.014.124,00	14.014.124	CDI + 4,00 %	53	20	01/07/2022	28/12/2026	MOURA DUBEUX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E0860401	40.000.000,00	40	IPCA + 8,50 %	15	1	18/05/2022	25/05/2027	ADN	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E1321751	40.000.000,00	40	IPCA + 10,50 %	37	ÚNIC A	06/07/2022	06/07/2026	CAM FERREIRA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22F0230585	16.000.000,00	16.000.000	IPCA + 10,00 %	27	1	06/06/2022	15/05/2026	TENERIFE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22G0641775	67.450.000,00	67.450.000	IPCA + 10,00 %	33	1	08/07/2022	30/06/2034	ORIGO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Máquinas, Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Outros
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22G0652968	26.000.000,00	26.000.000	IPCA + 10,00 %	33	2	08/07/2022	30/06/2034	ORIGO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Máquinas, Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Outros
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22G0652970	22.671.963,00	22.671.963	IPCA + 10,00 %	33	3	08/07/2022	30/06/2034	ORIGO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Máquinas, Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Outros
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22G0652976	29.030.490,00	29.030.490	IPCA + 10,00 %	33	4	08/07/2022	30/06/2042	ORIGO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Máquinas, Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Outros
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		67.000.000,00	67	CDI + 1,45 %	49	1	01/08/2022	15/07/2027	COGNA II	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		331.000.000,00	331	IPCA	49	2	01/08/2022	12/07/2029	COGNA II	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		102.000.000,00	102	IPCA	49	3	01/08/2022	15/07/2032	COGNA II	Adimplente	
CRA	TRUE SECURITIZADORA S.A.		15.800.000,00	15.8	CDI + 7,50 %	33	ÚNIC A	27/07/2022	30/06/2027	LEAO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22H0001210	26.000.000,00	26.000.000	IPCA + 12,00 %	47	1	22/07/2022	05/08/2026	CALACATTA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22H0156413	20.000.000,00	20	IPCA + 10,00 %	69	1	05/08/2022	21/07/2025	PNU III WTORRE	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Seguro
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22H0197977	10.000.000,00	10	CDI + 4,10 %	69	2	05/08/2022	21/07/2025	PNU III WTORRE	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Seguro
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E1338401	500.000.000,00	500	CDI + 1,25 %	54	1	15/08/2022	16/08/2027	ONCOCLINICAS	Adimplente	Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E1338402	1.000,00	0	IPCA + 6,50 %	54	2	15/08/2022	15/08/2029	ONCOCLINICAS	Adimplente	Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E1338403	1.000,00	0	IPCA + 6,65 %	54	3	15/08/2022	16/08/2032	ONCOCLINICAS	Adimplente	Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22E1314836	300.000.000,00	300	IPCA + 7,38 %	50	ÚNIC A	15/08/2022	17/09/2029	SAO CARLOS	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		8.071.249,00	8.071.249	IPCA + 9,00 %	76	ÚNIC A	16/08/2022	21/08/2034	INDT	Adimplente	Coobrigação, Fiança, Alienação Fiduciária de Imóvel, Seguro
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22G1234007	60.000.000,00	60	IPCA + 7,15 %	68	1	19/08/2022	19/08/2027	LEROY	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22G1234008	120.000.000,00	120	IPCA + 7,25 %	68	2	19/08/2022	19/03/2036	LEROY	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas
CRA	TRUE SECURITIZADORA S.A.		1.060.000.000,00	1.060.000	IPCA	38	1	16/08/2022	16/08/2032	RAIZEN VIII	Adimplente	Fiança
CRA	TRUE SECURITIZADORA S.A.		940.000.000,00	940	IPCA	38	2	16/08/2022	17/08/2037	RAIZEN VIII	Adimplente	Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		15.000.000,00	15	CDI + 0,85 %	75	1	15/09/2022	15/09/2027	CURY	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		NaN	NaN	IPCA	75	2	15/09/2022	15/09/2028	CURY	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22H1664933	88.612.000,00	88.612	CDI + 1,38 %	24	1	15/08/2022	16/11/2029	CASHME IX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22H1666875	142.965.000,00	142.965	IPCA + 7,14 %	24	2	15/08/2022	16/11/2029	CASHME IX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22H1697882	115.788.000,00	115.788	IPCA + 7,80 %	24	3	15/08/2022	16/11/2029	CASHME IX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22H1664933	38.596.000,00	38.596	IPCA + 8,15 %	24	4	15/08/2022	16/11/2029	CASHME IX	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança

CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		360.000.000,00	360	Não há	40	ÚNIC A	19/08/2022	18/09/2028	EVEN V	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		150.000.000,00	150	Não há	67	1	15/08/2022	15/09/2027	MITRE	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22G1401749	95.000.000,00	95	CDI + 3,25 %	83	1	24/08/2022	07/08/2029	TAEL	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22G1408303	600.000.000,00	600	CDI + 0,60 %	72	1	15/09/2022	15/09/2026	SENDAS III	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22G1408286	1.000,00	0	CDI + 0,70 %	72	2	15/09/2022	15/09/2026	SENDAS III	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22G1414303	0,00	NaN	IPCA + 6,70 %	72	3	15/09/2022	15/09/2026	SENDAS III	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22H1522146	133.770.000,00	133.77	CDI + 0,88 %	52	1	15/08/2022	15/08/2027	MERCADO LIVRE	Adimplente	Garantia Corporativa, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22H1522692	366.230.000,00	366.23	IPCA + 6,41 %	52	2	15/08/2022	15/08/2029	MERCADO LIVRE	Adimplente	Garantia Corporativa, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I0144759	20.344.675,00	20.344.675	CDI + 6,50 %	39	ÚNIC A	08/09/2022	11/09/2023	GAFISA MATARAZZO PROPRIEDADES	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I0822102	6.000.000,00	6	IPCA + 13,00 %	44	1	15/09/2022	15/09/2032	MIRANTE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I0822128	3.000.000,00	3	IPCA + 13,00 %	44	2	15/09/2022	15/09/2032	MIRANTE	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I0822159	6.000.000,00	6	IPCA + 13,00 %	44	3	15/09/2022	15/09/2032	MIRANTE	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I0822490	6.000.000,00	6	IPCA + 13,00 %	44	4	15/09/2022	15/09/2032	MIRANTE	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I0822508	8.600.000,00	8.6	IPCA + 13,00 %	44	5	15/09/2022	15/09/2032	MIRANTE	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I0822516	1.000.000,00	1	IPCA + 13,00 %	44	6	15/09/2022	15/09/2032	MIRANTE	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I0822528	1.000.000,00	1	IPCA + 13,00 %	44	7	15/09/2022	15/09/2032	MIRANTE	Adimplente	

CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I0822569	500.000,00	500	IPCA + 13,00 %	44	8	15/09/2022	15/09/2032	MIRANTE	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I0822669	32.100.000,00	32.1	IPCA + 20,00 %	44	9	15/09/2022	15/09/2032	MIRANTE	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22H1814286	10.000.000,00	10	IPCA + 11,00 %	45	ÚNIC A	30/08/2022	15/09/2027	CAPITAL RBR	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I0879235	12.000.000,00	12	IPCA + 10,00 %	61	1	13/09/2022	20/10/2025	CONVISA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADORA S.A.		35.000.000,00	35	CDI + 4,30 %	88	ÚNIC A	06/09/2022	05/09/2029	JFL NU II	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ações, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I1293391	21.000.000,00	21	CDI + 7,00 %	77	ÚNIC A	22/09/2022	20/09/2029	ISDRALIT	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I1423539	84.721.000,00	84.721	CDI + 3,00 %	98	ÚNIC A	29/09/2022	15/09/2027	MRV PRO SOLUTO V	Adimplente	
DEB	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	APCS11	1.300.539.000,00	1.300.539	14.85%	1	ÚNIC A	21/09/2022	31/01/2028	VAMOS	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I1187974	57.000.000,00	57	CDI + 2,50 %	96	1	29/09/2022	20/02/2024	MRV PRO SOLUTO IV	Adimplente	
CRI	TRUE SECURITIZADOR A S.A.	22I1188053	57.000.000,00	57	IPCA + 10,64 %	96	2	29/09/2022	20/02/2024	MRV PRO SOLUTO IV	Adimplente	